



Imprensa Oficial

Diário Oficial



Estado do
Amapá

Poder
Executivo

Imprensa
Oficial

Seção
01

Ano 2023

• Nº 7.868

Sexta-Feira, 03 de Março de 2023

<https://diofe.portal.ap.gov.br>

Seção 1

Poder Executivo

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo
Povos Indígenas: Simone Vidal da Silva
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo
Controladoria Geral: Nair Mota Dias
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque
Polícia Militar: CEL PM Adilton de Araújo Corrêa
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

Seção 2

Secretarias de Estado

Administração: Paulo César Lemos de Oliveira
Desenvolvimento Rural: Kelson de Freitas Vaz
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Desporto e Lazer: José Rudney Cunha Nunes
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Infraestrutura: Jonh David Belique Covre
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça
Planejamento: Jorge da Silva Pires
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Saúde: Silvana Vedovelli
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Transporte: Valdinei Santana Amanajás
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Turismo: Anne Caroline do Monte Menezes Loo Li
Inclusão e Mobilização Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Políticas para Mulheres: Adrianna Socorro Ávila Ramos Segato
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Governo e Gestão Estratégica: Rodolfo Sousa Folha do Vale
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Pesca: José Raimundo de Oliveira Cordeiro

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
EAP: Keuliciane Moraes Baia
IAPEN: Lucivaldo Monteiro da Costa
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IPEM: Cleiton Brandão da Rocha
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira
RURAP: Dorival da Costa dos Santos
UEAP: Kátia Paulino dos Santos
ARSAP: Odival Monterrozo Leite
CREAP: Aline Ribeiro Góes
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
SVS: Margarete do Socorro Mendonça Gomes

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Mary de Fátima Guedes dos Santos
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Syntia Machado dos Santos Lamarão
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: William Bento dos Santos Pereira

Seção 3

Prefeituras, Órgãos Municipais e Particulares

MP: Ivana Lúcia Franco Cei
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
TJAP: Rommel Araújo de Oliveira
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
TCE: Michel Houat Harb

Gabinete do Governador**DECRETO Nº 1497 DE 03 DE MARÇO DE 2023**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023,

RESOLVE :

Nomear **Arno Warley Rocha de Sá Soares** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/ Gabinete, **Código CDS-1**, da Secretaria de Estado de Assuntos da Transposição, a contar de 03 de março de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7378

DECRETO Nº 1498 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.774, de 17 de outubro de 2013,

RESOLVE :

Exonerar **Lorena Garcês Farias** do cargo em comissão de Ouvidor Chefe/Ouvidoria, **Código CDS-3**, da Controladoria-Geral do Estado, a contar de 03 de março de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7379

DECRETO Nº 1499 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a

Lei nº 1.774, de 17 de outubro de 2013,

RESOLVE :

Nomear **Magdiel Eliton Ayres do Couto** para exercer o cargo em comissão de Ouvidor Chefe/Ouvidoria, **Código CDS-3**, da Controladoria-Geral do Estado, a contar de 03 de março de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7380

DECRETO Nº 1500 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 1541, de 08/04/19 e 5500, de 30/12/22,

RESOLVE :

Nomear **Alane Socorro Sousa Siqueira** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Gestão Pedagógica do Projeto “**Programa de Aprendizagem no Amapá - PAAP**”, **Código CDS-1**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 03 de março de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7381

DECRETO Nº 1501 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023,

RESOLVE :

Nomear **Daniella Simone Palheta da Fonseca** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico/

ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Mauriane Pacheco Cardoso
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Chefe de Unidade de Produção
Editoração e Revisão

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:

diofe.portal.ap.gov.br

Contato:
Email: diofe@sead.ap.gov.br

Horários De Atendimento
DAS 08:00 às 12:00 horas
DAS 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

**PREÇOS DE PUBLICAÇÕES**

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430,00
Proclama de Casamento	R\$ 50,00

Ao NIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

Gabinete, **Código CDS-3**, da Secretaria Especial de Relações Internacionais e Comércio Exterior, a contar de 03 de março de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7382

DECRETO Nº 1502 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE :

Retificar o **Decreto nº 1310**, de 15 de fevereiro de 2023, publicado no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.858**, de 15 de fevereiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

“**Emmanuelly da Silva Barata**”

Leia-se:

“**Emmanuelly Silva Lourenço**”

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7383

DECRETO Nº 1503 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023,

RESOLVE :

Nomear **Edair da Silva Lopes** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I - Bailique/Unidade Bailique/Núcleo dos Distritos/Coordenadoria Macapá/ Secretário Adjunto de Mobilização, **Código CDS-1**, da Secretaria de Estado de Mobilização e Participação Popular, a contar de 1º de fevereiro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7384

DECRETO Nº 1504 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE :

Retificar os **Decretos nºs 1425, 1426 e 1427**, de 28 de fevereiro de 2023, publicados no **Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7865**, de 28 de fevereiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

“**a contar de 14 de fevereiro de 2023**”

Leia-se:

“**a contar de 15 de fevereiro de 2023**”

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7385

DECRETO Nº 1505 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, de acordo com a Lei nº 1.335, de 18 de maio de 2009, alterada pela Lei nº 2.574, de 07 de julho de 2021, c/c a Lei nº 2.585, de 27 de agosto de 2021,

RESOLVE :

Nomear **Paulo Reyner Camargo Mousinho** para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto, **Subsídio-4**, da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, a contar de 1º de março de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7386

DECRETO Nº 1506 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 0450, de 03/02/20 e 5500, de 30/12/22, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 310103.0076.2283.0187/2023 GAB-SIMS**,

RESOLVE :

Exonerar, a pedido, **Shaula Vitória Maciel Lopes** do cargo em comissão de Gerente Geral de Articulação Institucional do Projeto “**Articulação Institucional de Desenvolvimento Setorial da Gestão**”, **Código CDS-3**, da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social, a contar de 03 de março de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7387

DECRETO Nº 1507 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.073, de 02 de abril de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2821, de 06 de agosto de 2009, e tendo em vista o contido no **Memo. nº 001/2023-NAF/COAGRO/SDR**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Helidon Costa Góes** do cargo em comissão de Chefe da Unidade/Unidade de Feiras/ Núcleo de Abastecimento e Feiras/ Coordenadoria de Agronegócios, **Código CDS-1**, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural, a contar de 1º de março de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7388

DECRETO Nº 1508 DE 03 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.073, de 02 de abril de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2821, de 06 de agosto de 2009, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 230101.0076.2531.0063/2023 GAB-SDR**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **José Maria Góes da Silva Filho** do cargo em comissão de Coordenador/Coordenadoria de Agronegócios, **Código CDS-3**, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural, a contar de 1º de março de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 7389

PUBLICIDADE

**Uma
atitude
que salva
vidas**

Doar sangue é simples,
rápido e seguro.
Esse gesto pode salvar
até 4 vidas.

Seja doador!

Procuradoria Geral**PORTARIA Nº 182/2023-PGE**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, caput e inciso XI, da Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a Portaria nº 118/2023-PGE, a fim de estabelecer a lotação provisória do Procurador do Estado do Amapá, **JULHIANO CESAR AVELAR**, para exercer suas funções no Núcleo de Fazenda Pública - PJUD e na Procuradoria das Autarquias e Fundações - PAF, exceto DETRAN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Estado do Amapá

Protocolo 7106

PORTARIA Nº 179/2023-PGE.

O SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o OFI nº. 070101.0077.2666.0003/2023-ASSES-PJUD/PGE.

RESOLVE:

Art.1º - Tornar sem efeito as Portarias Nº 167/2023-PGE e a 168/2023-PGE, publicada no D.O.E. nº 7864, de 27.02.2023 que concedeu férias a servidora **ADRIELLE SILVA DE MEDEIROS**, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III - Análise de Processo, Código: CDS-3, e a Procuradora do Estado **THAÍS RODRIGUES COELHO TERRA**, no exercício do Cargo Comissionado de Procuradora Chefe da Procuradoria de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor, código: PEC.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 02 de março de 2023.

ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO

Subprocurador-Geral Adjunto do Estado.

OAB/AP - 1662-B

Protocolo 7185

PORTARIA Nº 180/2023-PGE.

O SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015.

RESOLVE:

Art.1º - Tornar sem efeito as Portarias Nº 137/2023-PGE publicada no D.O.E. nº 7860, de 17.02.2023 que concedeu férias a servidora **ADILA RAISSA NASCIMENTO NOBRE**, pertencente ao Quadro Estadual, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III - Análise de Processo, Código: CDS-3, e a **Nº 145/2023-PGE** publicada no D.O.E. nº 7861, de 22.02.2023 que concedeu férias ao servidor **MARCELO DIAS**, pertencente ao quadro Estadual, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III - Pregoeiro, código: CDS-3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 02 de março de 2023.

ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO

Subprocurador-Geral Adjunto do Estado.

OAB/AP - 1662-B

Protocolo 7186

PORTARIA Nº 181/2023-PGE.

O SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o OFI nº. 070101.0077.0883.0343/2023-GAB/PGE.

RESOLVE:

Art.1º - Tornar sem efeito a Portaria Nº 678/2022-PGE, publicada no DOE Nº 7816 de 22/12/2022, que concedeu férias a servidora **LARISSA CHADA FIGUEIRA**, no exercício do Cargo Comissionado de Responsável Técnico Nível III - Análise de Processo, Código: CDS-3, 30 (Trinta) dias de Férias.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 02 de março de 2023.

ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO

Subprocurador-Geral Adjunto do Estado.

OAB/AP - 1662-B

Protocolo 7187

AVISO DE LICITAÇÃO**PROCESSO SIGA nº 00071/PGE/2022****PREGÃO, na forma ELETRÔNICA nº 022/2023-CLC/PGE**

A Procuradoria Geral do Estado do Amapá, através da Central de Licitações e Contratos - CLC/PGE, leva ao conhecimento dos interessados o presente AVISO de licitação que será realizada através do endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br>, UASG n. 926433 (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ) conforme legislação pertinente.

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos que atuam no Sangue e órgãos Hematopoiéticos, visando atender às necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência - que integra o Edital, independente de transcrição.

Acolhimento das propostas: até o dia 24/03/2023, às 8h29min (horário de Brasília).

Abertura das propostas: 24/03/2023, às 8h30min (horário de Brasília).

Início da sessão de disputa: 24/03/2023, às 9h (horário de Brasília).

Informações poderão ser obtidas pelo telefone (96) 98401-8757 e o edital completo e seus anexos pelos e-mails licita03@pge.ap.gov.br e coordlicit@pge.ap.gov.br e através do endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br>.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.
Clauberto Gonçalves Cunha
Coordenador de Licitações - CLC/PGE
Decreto Governamental n. 3345/2022

Protocolo 7188

AVISO DE LICITAÇÃO**PROCESSO SIGA nº 00050/PGE/2022****PREGÃO, na forma ELETRÔNICA nº 021/2023-CLC/PGE**

A Procuradoria Geral do Estado do Amapá, através da Central de Licitações e Contratos - CLC/PGE, leva ao conhecimento dos interessados o presente AVISO de licitação que será realizada através do endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br>, UASG n. 926433 (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ) conforme legislação pertinente.

Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Medicamentos que atuam no Aparelho Cardiovascular, a

fim de atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência - que integra o Edital, independente de transcrição.

Acolhimento das propostas: até o dia 22/03/2023, às 8h29min (horário de Brasília).

Abertura das propostas: 22/03/2023, às 8h30min (horário de Brasília).

Início da sessão de disputa: 22/03/2023, às 9h (horário de Brasília).

Informações poderão ser obtidas pelo telefone (96) 98401-8757 e o edital completo e seus anexos pelos e-mails licita03@pge.ap.gov.br e coordlicit@pge.ap.gov.br e através do endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br>.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.
Clauberto Gonçalves Cunha
Coordenador de Licitações - CLC/PGE
Decreto Governamental n. 3345/2022

Protocolo 7189

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2023-PGE**PROCESSO SIGA: 00004/PGE/2022****ASSUNTO:** Inexigibilidade de Licitação

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

ADJUDICADO: LACUNA SOFTWARE LTDA**CNPJ Nº:** 20.658.903/0001-71

OBJETO: Contratação de 01 (uma) licença perpétua de solução de componente de certificação digital de Software para SaaS (Software As A Service), que permita assinar digitalmente arquivos eletrônicos remotos com certificado do tipo A1 ou A3, disponíveis no equipamento do usuário, com garantia de atualização pelo período de até 12 (doze) meses.

VALOR GLOBAL: R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta do Programa de Trabalho: 107101.03.122.0005.2305, Fonte do Recurso: 500, Elemento de Despesa: 3390.40.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - Ordenador de Despesas, pela Contratada **LACUNA SOFTWARE LTDA**.
Data de assinatura: 02/03/2021.

Protocolo 7190

Polícia Científica**HOMOLÓGO**

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

MARCOS AURÉLIO GOES FERREIRA

Diretor Geral - Polícia Científica

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREÇÃO ELETRÔNICO: Nº 008/2023-CLC/PGE/AP

PROCESSO Nº: 00003/POLITEC/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, dos equipamentos de Informática desta Instituição e seus Núcleos, de acordo com as necessidades, com reposição de peças/componentes, incluindo a configuração e ativação de todos os softwares necessários ao

funcionamento dos mesmos, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência - que integra o Edital, independente de transcrição.

EMPRESA VENCEDORA: RICARDO TENTES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA

CNPJ nº 12.002.658/0001-11

VALOR ADJUDICADO: LOTE 01 R\$ 130.050,00 (cento e trinta mil e cinquenta reais).

TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 130.050,00 (cento e trinta mil e cinquenta reais).

Segue a apuração da licitação de acordo com o documento de Resultado de Compra e o Relatório do pregoeiro.

LARISSA FERREIRA ALVES

Presidente de CPL/PCA

Protocolo 7313

PUBLICIDADE



DOE SANGUE
salve vidas



Secretaria de Administração

PORTARIA Nº 250/2023 - SEAD

A **Secretária de Estado da Administração do Governo do Amapá** no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº **1497** de 16/10/1992 e 0422 de 30/01/2019, de acordo com o Decreto nº **0316** de 23/02/1994 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº 0066, de 03/05/1993 e Decreto nº **1369** de **23/02/2023**.

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do(a)s servidor(a)s pertencente(s) ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, abaixo relacionado(s):

Grupo GESTAO GOVERNAMENTAL				
Cargo ASSISTENTE ADMINISTRATIVO				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
1	ADRIANA DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA	122105-1	16/04/2020	100,00
2	FELIPE RAMOS MEIRELLES DOS SANTOS	969934-1	15/04/2020	100,00
3	JOSSEAN LEAL DA ROCHA	969721-7	16/04/2020	93,89
4	LUCIANA GUIMARAES LIMA BRABO	969888-4	15/04/2020	99,11
5	MAIANE MARIA FARIAS LEAL	969808-6	13/04/2020	100,00
6	MARIANE PANTOJA DO NASCIMENTO SANTANA	969932-5	14/04/2020	100,00
7	PEDRO PABLO PEDROSO MENDES	970019-6	16/04/2020	100,00
8	WELLINGTON BARREIROS ALVINO	123330-0	09/04/2020	99,33

Macapá-AP, 03 de março de 2023
CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração, em exercício

Protocolo 7303

PORTARIA Nº 251/2023 - SEAD

A **Secretária de Estado da Administração do Governo**

do **Amapá** no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº **1497** de 16/10/1992 e 0422 de 30/01/2019, de acordo com o Decreto nº **0316** de 23/02/1994 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº 0066, de 03/05/1993 e Decreto nº **1369** de **23/02/2023**.

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do(a)s servidor(a)s pertencente(s) ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, abaixo relacionado(s):

Grupo GESTAO GOVERNAMENTAL				
Cargo ASSISTENTE ADMINISTRATIVO				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
1	MARCOS VINICIUS SILVA MARQUES	969718-7	08/04/2020	98,33

Macapá-AP, 03 de março de 2023
CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração, em exercício

Protocolo 7304

PORTARIA Nº 252/2023 - SEAD

A **Secretária de Estado da Administração do Governo do Amapá** no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº **1497** de 16/10/1992 e 0422 de 30/01/2019, de acordo com o Decreto nº **0316** de 23/02/1994 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº 0066, de 03/05/1993 e Decreto nº **1369** de **23/02/2023**.

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do(a)s servidor(a)s pertencente(s) ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, abaixo relacionado(s):

Grupo GESTAO GOVERNAMENTAL				
Cargo ASSISTENTE ADMINISTRATIVO				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
1	RAILAN PINHEIRO FERREIRA	970117-6	15/04/2020	100,00
2	WYLCKSON MACHADO COSTA	969779-9	17/01/2020	99,44

Macapá-AP, 03 de março de 2023
CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração, em exercício

Protocolo 7305

PORTARIA Nº 253/2023 - SEAD

A Secretária de Estado da Administração do Governo do Amapá no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1497 de 16/10/1992 e 0422 de 30/01/2019, de acordo com o Decreto nº 0316 de 23/02/1994 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº 0066, de 03/05/1993 e Decreto nº 1369 de 23/02/2023.

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do(a)s servidor(a)s pertencente(s) ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, abaixo relacionado(s):

Grupo GESTAO GOVERNAMENTAL				
Cargo ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
1	GABRIEL MELO GOUVEIA	970101-0	16/04/2020	96,11

Macapá-AP, 03 de março de 2023

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração, em exercício

Protocolo 7306

PORTARIA Nº 254/2022 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Governo do Amapá, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá e por nomeação do Decreto nº 1.535, de 14/05/2018, bem como a delegação atribuída pelo Decreto nº 1.497, de 16/10/1992 e Decreto nº 0422, de 30/01/2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0013.0119.0762.0003/2022**, resolve,

REMOVER:

Servidor:	PEDRO MONTEIRO ARRAES FILHO
	Auxiliar Administrativo
Matrícula:	0966733-4-01
Quadro:	Estadual
Da:	Secretaria de Estado da Administração - SEAD.
Para:	Controladoria Geral do Estado - CGE.

Macapá-AP, 03 de março de 2022

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração, em exercício.

Decreto nº 1369, de 23 de fevereiro de 2023

Protocolo 7307

PORTARIA Nº 255/2023 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 1369 de 23/02/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020,

Considerando o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0033551-41.2022.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 0019.0463.2104.0056/2023 - PJUD**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Saude**, nos termos do art. 20, da Lei **1.059**, de 12 de dezembro de 2006.

Cargo: MEDICO - 2002					
Nº	Matricula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0062364-4	MARCELO TORRINHA DA SILVA	2ª/IV	2ª/VI	08/10/2018
			2ª/VI	1ª/I	08/04/2020
			1ª/I	1ª/II	08/10/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 03 de março de 2023

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração, em exercício

Protocolo 7308

PORTARIA Nº 256/2023 - SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, nº 0533 de 12/02/2020 e o Decreto nº 1369 de 23/02/2023,

Considerando o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0000322-84.2022.8.03.0003**, e o contido no documento **Nº 0019.0435.3309.0033/2023 - PJUD**,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Magistério**, nos termos do art. 33, da Lei nº **0949**, de 23 de dezembro de 2005:

Cargo: PROFESSOR CLASSE A3-40HS - 1996					
Nº	Matricula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0010836-0	ANTONIA SANTIAGO DA COSTA	A/18	A/19	12/12/2020

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 03 de março de 2023

CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

Secretária de Estado da Administração, em exercício

Protocolo 7309

PORTARIA Nº 257/2023-SEAD

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, e considerando o disposto no OFÍCIO Nº 130101.0077.1038.0812/2023,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do servidor **NILTON SOUZA DIAS**, motorista, para viajar de Macapá-AP, sede de suas atividades laborais, até o município de Mazagão, no dia 06/03/2023, para apoio logístico à SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS DA TRANSPOSIÇÃO - SEAT.

Macapá-AP, 03 de março de 2023
CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES
Secretária de Estado da Administração, em exercício.
Decreto nº 1369, de 23 de fevereiro de 2023

Protocolo 7376

PORTARIA Nº 087/03-2023-CGP/SEAD

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 2034/2021-SEAD, de 09 de dezembro de 2021, resolve:

Conceder **03 (três) meses de LICENÇA-ESPECIAL PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**, na forma do artigo 101, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s), integrante(s) do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotado(s) no(a) **Sec. de Est. do Trab. e Empreend. - SETE**:

Nº	Servidor/Processo	Matrícula	Período Aquisitivo	Usufruto
1	DALTON TAVARES 240101.0077.2188.0014/2023	0033429-4-01	29/06/2004 a 27/08/2009	03/04/2023 a 01/07/2023
2	HELOISA DAS MERCES FERREIRA 240101.0077.2188.0014/2023	0033793-5-01	21/06/1994 a 20/06/1999	01/04/2023 a 30/04/2023 01/06/2023 a 30/06/2023 01/08/2023 a 30/08/2023

Macapá-AP, 3 de março de 2023
Astrid Maria Dos Santos Cavalcante
Coordenadora de Gestão de Pessoas

Protocolo 7310

PORTARIA Nº 088/03-2023-CGP/SEAD

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 2034/2021-SEAD de 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o contido no Processo nº 130101.0068.1038.0910/2023,

RESOLVE

Retificar a(s) Portaria(s) referente à Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, concedida a(o) servidor(a):

Servidor(a)	Matrícula	Lotação
JAIRSON ARAUJO ARANHA	0042163-4-01	SEED

PORTARIA Nº 368/10-2013-DRH/SEAD, de 03/10/2013	
I - ONDE SE LÊ:	QUINQUÊNIO: 31/08/2001 a 29/09/2006
II - LEIA-SE:	QUINQUÊNIO: 29/09/2006 a 28/09/2011

Macapá-AP, 03 de março de 2023
Astrid Maria dos Santos Cavalcante
Coordenadora de Gestão de Pessoas

Protocolo 7312

Secretaria de Desenvolvimento Rural**PORTARIA N.º 054/2023-SDR**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Ofício interno N.º 0023/2023-GAB/SDR de 28.03.2023.

RESOLVE:

Designar o servidor **LUIZ RICARDO NUNES TRINDADE**, Responsável pelas atividades de Pessoal, CDI-3, como **fiscal do Contrato, nº 001/2023-SDR, EMPRESA MARCO ZERO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 12.827.765/0001-89**, que trata de Prestação de serviço continuado de Atendente Processo SIGA N.º 00001/SDR/2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 28 de Fevereiro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
Decreto n.º. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7260

PORTARIA N.º 049/2023-SDR

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. N.º 0190/2023-GAB/SDR de 14 de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LOPES**, Motorista do Secretário, CDI-2, que viajou até o Município de Pedra Branca do Amaparí, conduzindo o veículo pick-up L 200 MITSUBISHI, Placa QLT - 5G66, patrimônio da SDR, com Excelentíssimo Senhor **KELSON DE FREITAS VAZ**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural/SDR, nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 15 de fevereiro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO N.º. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7335

PORTARIA N.º 050/2023-SDR

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. N.º. 0198/2023-GAB/SDR

de 14 de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **ESMERALDO DA SILVA TRINDADE**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Terrestres, do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, que viajou até o Município de Porto Grande, conduzindo o veículo RENAULT/OROCH PRO 16, PLACA - SAK9E75, patrimônio da SDR, com o Técnico da CODER/SDR, **LUIZ LINO CABRAL DE CASTRO**, ocupante do cargo de Extensionista Agropecuário, do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 15 de fevereiro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO N.º. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7340

PORTARIA N.º 051/2023-SDR

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. N.º. 0209/2023-GAB/SDR de 14 de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do Colaborador **KELSON DE FREITAS VAZ**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural-SDR, CDS-5, que viajou até o Município de Pedra Branca do Amaparí, a fim de participar de reuniões com as lideranças indígenas da Aldeia Waiapi, para tratar dos anseios relativos ao setor primário, considerando as necessidades de implantar tecnologias que visem garantir o desenvolvimento das cadeias produtivas executadas naquela aldeia, nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 15 de fevereiro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO N.º. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7342

PORTARIA N.º 052/2023-SDR

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. N.º. 0222/2023-GAB/SDR de 16 de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

Designar o colaborador **RAFAEL MARTINS TEIXEIRA**,

Secretário Adjunto, **Subsídio-4**, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural-SDR, para viajar até o Município de Porto Grande, a fim de participar das visitas nos viveiros de mudas de cacau das Associações das Comunidades de Cupixi e Munguba, contempladas no **Programa AMAPÁ CACAU**, no dia 17 de fevereiro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 16 de fevereiro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7346

PORTARIA N.º 053/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 0221/2023-GAB/SDR de 16 de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

Designar o colaborador **RAFAEL MARTINS TEIXEIRA**, Secretário Adjunto, **Subsídio-4**, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural-SDR, para viajar até o Distrito de São Joaquim do Pacuí, Município de Macapá, a fim de participar das visitas técnicas nas áreas agrícolas das Associações das Comunidades do Mel da Pedreira e do São Pedro dos Bois, contempladas no **Programa de Produção Integrada de Alimentos - PPI, Safra Agrícola 2022/2023**, no dia 15 de fevereiro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 16 de fevereiro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7353

PORTARIA N.º 055/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 0230/2023-GAB/SDR de 24 de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **REINALDO DA SILVA SANTOS**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Terrestres, que viajou até os Municípios de Mazagão e Ferreira Gomes, conduzindo o veículo Pick-up CHEVROLET/S10 LTZ FD4, PLACA - SAK1H08, com os Técnicos da CODER/SDR, responsáveis pelo **Programa de Produção Integrada de Alimentos - PPI, safra agrícola 2022/2023**, nos dias 16 e 17 de fevereiro

de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7354

PORTARIA N.º 056/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a **Portaria de Nº 086/2022/SDR**, de 16 de março de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Amapá de nº 7.630**, de 21 de março 2022, págs. 14 e 15, que trata da **“COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRAMA AMAPÁ CACAU”** da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural-SDR

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7355

PORTARIA N.º 057/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 0236/2023-GAB/SDR de 01 de março de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a **COMISSÃO EXECUTIVA DO PROGRAMA AMAPÁ CACAU**, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR.

- **ALUÍZIO PINHEIRO DA COSTA**, Eng.º Florestal;
- **RAUL FURTADO**, Eng.º Florestal;
- **LUIZ LINO CABRAL DE CASTRO**, Eng.º Agrônomo;
- **ALEX MIRANDA DO AMARAL**, Técnico em Extensão Rural;
- **ÉLCIO ROSA DA SILVA**, Técnico em Extensão Rural;
- **FRANCIMAR ARAÚJO SILVA**, Técnico em Extensão Rural;
- **FRANCISCO BRAGA DE SOUZA**, Gerente de Núcleo de Desenvolvimento Rural, Território Centro-Oeste.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 02 de Março de 2023.

KELSON DE FREITAS VAZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7356

PORTARIA N.º 058/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 0234/2023-GAB/SDR de 01 de março de 2023.

RESOLVE:

Designar os servidores listados abaixo, como **FISCAL/ GESTOR** da parceira dos Termos de Colaboração listados abaixo, referente à **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022 - SDR**, cujo objeto é o **PROGRAMA AMAPÁ CACAU, SAFRA AGRÍCOLA 2022/2023**.

Nº Termo de Colaboração	Organização da Sociedade Civil	GETOR DA PARCERIA	
		TITULAR	SUPLENTE
001/2022	Fundação Jari (Laranjal do Jari)	Elcio Rosa da Silva	Francimar Araújo Costa
002/2022	Fundação Jari (Vitória do Jari)	Elcio Rosa da Silva	Francimar Araújo Costa
003/2022	Cooperativa Agroextrativista dos Produtores Rurais de Nova Canaã - COOPERNOVA	Francimar Araújo Costa	Elcio Rosa da Silva
004/2022	Associação dos Produtores do Pico Gadelha - APPIG	Luiz Lino Cabral de Castro	Alex Miranda do Amaral
005/2022	Associação dos Agricultores da Colônia Agrícola do Matapi-AACAM	Luiz Lino Cabral de Castro	Alex Miranda do Amaral
006/2022	Cooperativa de Mulheres Agroextrativistas do Amapá - COOMAP	Luiz Lino Cabral de Castro	Alex Miranda do Amaral
007/2022	Cooperativa dos Produtores do Maracá - COOPMARACÁ	Elcio Rosa da Silva	Francimar Araújo Costa
008/2022	Associação dos Agricultores e Agricultoras da Perimetral Norte e Estrada de Ferro do Amapá - AGPNEFA	Francimar Araújo Costa	Elcio Rosa da Silva
009/2022	Associação das Mulheres Agricultoras da Perimetral Norte e Estrada de Ferro do Amapá - AMAPNEFA	Francimar Araújo Costa	Elcio Rosa da Silva
010/2022	Associação dos Agricultores da Região do Cupixi - AARC	Alex Miranda do Amaral	Luiz Lino Cabral de Castro

011/2022	Centro de Aplicação Integrado em Alternância das Escolas Famílias Agrícolas do Amapá-CEFAP	Alex Miranda do Amaral	Luiz Lino Cabral de Castro
012/2022	Associação dos Agricultores do Munguba - AAM	Alex Miranda do Amaral	Luiz Lino Cabral de Castro
013/2022	Associação Nova União - ANU	Francimar Araújo Costa	Elcio Rosa da Silva
014/2022	Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade Perpétuo Socorro - AMAPS	Alex Miranda do Amaral	Luiz Lino Cabral de Castro

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.

KELSON DE FREITAS VAZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 7357

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2023-SDR

Espécie: CONTRATO Nº 001/2023-SDR, Processo SIGA Nº 00001/SDR/2023, entre si celebram o GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL-SDR e a empresa **MARCO ZERO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** CNPJ Nº 12.827.765/0001-89; Objeto: Prestação de serviço continuado de atendente, visando atender as necessidades da secretaria; Dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 1.20.122.0001.2542, Natureza de Despesa 339037, Fonte:500, Nota de Empenho nº 2023NE00001 no Valor de **R\$ 52.995,60 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos)**; Fundamento Legal: Edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020-CLC/PGE, Vigência: 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Dia 02/03/2023.

KELSON DE FREITAS VAZ

Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural

Protocolo 7258

Secretaria de Cultura

PORTARIA Nº 034/2023 - SECULT

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ-SECULT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 1073, em seu artigo 9º, inciso XVIII, seção II, anexos IX, X e Decreto nº 0015 de 02 de Janeiro de 2023; e tendo em vista o contido no Documento Nº 380101.0077.2361.0181/2023 ACA - SECULT.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR a designação do servidor **ADALBERTO DE SOUZA CASTELO**, Coordenador/

Coordenadoria de Desenvolvimento Cultural/SECULT, Código CDS-3, que atuou como fiscal do evento "INSTITUCIONAL SEBRAE", no dia 25 de janeiro de 2023, no SEBRAE-AP, no município de Macapá-AP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2023.

CLÍCIA VIEIRA DI MICELI
Secretária de Estado da Cultura
Dec. nº 0015 de 02/01/2023

Protocolo 7184

Secretaria de Educação

PORTARIA Nº 095/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº **280101.0077.1435.0058/2023**.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento de **EDILENE NASCIMENTO BARBOSA** e **LUCIANA BARBOZA MORAIS** da sede de suas atribuições em Macapá-AP até o município de Santana-AP, **no período de 23 a 24 de fevereiro de 2023**, para realizar acompanhamento do Acolhimento Inicial aos novos estudantes das Escolas Estaduais de Tempo Integral (E. E. AUGUSTO ANTUNES, E. E. ELIZABETH PICANÇO ESTEVES e E. E. ALBERTO SANTOS DUMONT). **Sem ônus para o Estado**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 22 de fevereiro de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7334

PORTARIA Nº 094/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº **280101.0077.1435.0062/2023**.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento de **MÍRIA PATRÍCIA DA GRAÇA FERREIRA** da sede de suas atribuições em Macapá-AP até o município de Mazagão-AP, **no período de 23 a 24 de fevereiro de 2023**, para realizar acompanhamento do Acolhimento Inicial aos novos estudantes das Escolas Estaduais de Tempo Integral (E. E. DOM PEDRO I). **Sem ônus para o Estado**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 22 de fevereiro de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7336

PORTARIA Nº 079/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº **280101.0077.1435.0056/2023**.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento de **CARLA BEATRIZ MIRANDA CARVALHO**, da sede de suas atribuições do Município de Macapá até os Municípios de Ferreira Gomes e Porto Grande, **no período de 22 a 24 de fevereiro de 2023**, com o objetivo de realizar acompanhamento nas Escolas Estaduais de Tempo Integral Maria Iraci Tavares e Elias de Freitas Trajano de Souza, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2023 - início do ano letivo 2023, com o Acolhimento Inicial aos novos estudantes. **Com ônus para o Estado**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 22 de fevereiro de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7339

PORTARIA Nº 080/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº **280101.0077.1435.0064/2023**.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento **ROSILENE LEÃO COSTA** e **ROBENITA SILVA GUEDES**, da sede de suas atribuições do Município de Macapá até os Municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, **no período de 22 a 25 de fevereiro de 2023**, com o objetivo de realizar acompanhamento nas Escolas Estaduais de Tempo Integral Vanda Maria de Souza Cabete e Munguba do Jari, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2023 - início do ano letivo 2023, com o Acolhimento Inicial aos novos estudantes. **Com ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 22 de fevereiro de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7341

PORTARIA Nº 081/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº **280101.0077.1435.0066/2023**.

RESOLVE:

Art. 1º - **Autorizar** o deslocamento das servidoras **MÁRCIA PINTO DE CARVALHO** (Professora/assessora técnica pedagógica) e **MARIA LÚCIA MONTEIRO BEZERRA** (Professora/assessora técnica pedagógica) da sede de suas atribuições em Macapá-AP, até os Municípios de Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, **no período de 22 a 24 de fevereiro de 2023**, para realizar acompanhamento do Acolhimento Inicial aos novos estudantes das Escolas Estaduais de Tempo Integral. **Com ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 22 de fevereiro de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7343

PORTARIA Nº 099/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o

Prodoc nº **280101.0077.1322.0035/2023**.

RESOLVE:

Art. 1º - **Autorizar** o deslocamento das servidoras **ANA MARIA PICAÑO DE SENA**, **ROSE MARY PEREIRA DE ABREU**, **RENATA SILVA DE OLIVEIRA** e **ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTANA** da sede de suas atribuições em Macapá-AP, até o Município de Oiapoque, **no período de 28 de fevereiro a 09 de março de 2023**, para dar continuidade a organização administrativa, documentação escolar e plano de recomposição de aprendizagem da E.Q.E. Vila Velha. **Com ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 28 de fevereiro de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7344

PORTARIA Nº 106/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº **280101.0077.1363.0005/2023**.

RESOLVE:

Art. 1º - **Autorizar** o deslocamento do servidor **CLODOMIR FALCÃO DO NASCIMENTO** da sede de suas atribuições em Macapá-AP, até o Município de Porto Grande, **em 28 de fevereiro de 2023, com retorno no mesmo dia**, para ministrar a Capacitação para os profissionais da saúde e da educação do Programa Saúde na Escola - PSE, com o objetivo de planejar as ações para o biênio 2023 e 2024. **Sem ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 28 de fevereiro de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7345

PORTARIA Nº 098/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza

a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº 280101.0077.1322.0032/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor **ARIMILTON CLAUDIO DA SILVA** (Gerente do Núcleo de Educação Étnico-Racial - NEER) da sede de suas atribuições em Macapá-AP, até a comunidade de Vila Velha do Cassiporé no Município de Oiapoque, **no período de 28 de fevereiro a 02 de março de 2023**, para dar continuidade a organização administrativa, documentação escolar e plano de recomposição de aprendizagem da E.Q.E. Vila Velha. **Com ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 28 de fevereiro de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7347

PORTARIA Nº 108/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº 280101.0077.1327.0021/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **RENE MARQUES BRUNO**, Gerente Educacional de Macapá Rural - NUGEMP, para responder cumulativamente e interinamente as demandas, priorizando as judiciais, do Núcleo Geo Educacional de Porto Grande - NUGEPO, de 20 de dezembro de 2022 a 17 de junho de 2023, devido período de licença maternidade da Gerente da pasta. **Sem ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 02 de março de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7348

PORTARIA Nº 105/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento

na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº 280101.0077.1317.0058/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor **PEDRO HENRIQUE CASTRO GABRIEL** (Gerente NEI/CEESP/SAPE/SEED) e **FABIO RICHARD PEREIRA DA SILVA** (Chefe de Unidade NEI/CEESP/SAPE/SEED) da sede de suas atribuições em Macapá-AP, até a Terra Indígena Uaçá, no município de Oiapoque, **no período de 10 a 15 de março de 2023**, participar da XXIX Assembleia de Avaliação dos Povos Indígenas do Oiapoque, do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque - CCPIO. **Com ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 02 de março de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7349

PORTARIA Nº 097/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº 280101.0077.1371.0022/2023

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento de **EBERTON DUARTE RODRIGUES** da sede de suas atribuições em Macapá-AP, até o Município de Laranjal do Jari, no **período de 27 de fevereiro a 09 de março de 2023**, com objetivo de participar e acompanhar o Censo Escolar. **Com ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 02 de março de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7350

PORTARIA Nº 074/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento

na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº 280101.0077.1361.0016/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento dos servidores **DELCEMAR DOS SANTOS ROCHA**-Matrícula: 633623; **EVALDANETE CAVALCANTE CORDEIRO PEREIRA**-Matrícula SIAPE: 1016459; **JACKSON OLIVEIRA DOS SANTOS**-Matrícula SIAPE: 1016661, **ROSIMAR NEVES SOUSA**-Matrícula: 863017 e **ROZIANGELO LEITE FERREIRA**-Matrícula: 412929, da sede de suas atribuições em Macapá-AP, até região do Pacuí - Rota 1, no período de 27 de fevereiro a 01 de março de 2023, para realizar entrega dos livros didáticos, ano letivo 2023, dos Programas: Programa do Livro e do Material Didático - PNL D; Programa Criança Alfabetizada - PCA nas escolas da rede estadual de ensino básico daquela região. **Com ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 02 de março de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7351

PORTARIA Nº 103/2023 - SAGEP/SEED

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0380 de 21 de janeiro de 2023, com fundamento na Lei nº 2.257 de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Prodoc nº 280101.0077.1315.0018/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento das servidoras: **ADRIANA TAVORA DE ARAUJO** (matrícula 0978870-0-01) e **HELEM CRISTINA GOMES DA GRAÇA** (Matrícula 0062311-3-01) da sede de suas atribuições em Macapá-AP, até o Município de Oiapoque, no período de 01 a 04 de março de 2023, para atender a demanda judicial na E.E Joaquim Caetano e E.E. Joaquim Nabuco.. **Com ônus para o Estado.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 02 de março de 2023.
SIMONE DA SILVA GUEDES DE SOUZA
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
Decreto nº 0380/2023

Protocolo 7352

Secretaria de Fazenda

(P) Nº 006/2023-SEFAZ

O Secretário de Estado da Fazenda do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista que estabelece o Decreto Estadual nº. 4278 de 16 de novembro de 2021, publicado no DOE nº 7544;

CONSIDERANDO que a Escala Anual de Férias elaborada pelo Grupo de Atividade de Pessoal/NUAF, nos termos do art. 9º, e

CONSIDERANDO ainda a necessidade de publicação mensal da Relação de Férias dos servidores que integram o quadro de pessoal desta Secretaria, nos termos do art. 13.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, férias aos servidores abaixo relacionados, no mês de **MARÇO/2023**.

Nº	NOME	FUNÇÃO/CARGO
1.	EDUARDO DE ARRUDA NABUCO	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
2.	ELIELSON MOREIRA SANTANA	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
3.	JOÃO VITOR RODRIGUES SALOMÃO	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
4.	JOÃO FERREIRA LIMA FILHO	RESPONSÁVEL POR ATIVIDADE NÍVEL II-COATE/JUCAP
5.	JUREMA DE ALMEIDA SOUZA TITO	GER. GERAL DO PROJETO "PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO"
6.	LANA DE NAZARE T. DO NASCIMENTO	GERENTE GERAL DO PROJETO "UCP/PROFISCO II"
7.	MARIA CRISTINA CAMPOS DE SOUZA	GERENTE DE NUCLEO DE SUP. ÀS AGENCIAS DA SEC. DA FAZENDA
8.	RAIMUNDA NAZARÉ A. DE BRITO	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
9.	RAIMUNDO DE OLIVEIRA V. FILHO	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
10.	RUDYR NAZARÉ LIMA DE MENEZES	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
11.	SONIA MARIA R. RODRIGUES	FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 01 de março de 2023.
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 7283

ACÓRDÃO: 004/2023

RECURSO DE OFÍCIO: 003/2023
PROCESSO: 0045282019-7
AUTO INFRAÇÃO Nº 0010/2019-93
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: **CLAUDIONOR COSTA SANTOS EPP**
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 03.029339-1
RELATOR: ALECK MARTINS DIAS
DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2023

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. A comprovação do recolhimento total do crédito tributário é causa de extinção do lançamento, nos termos do art. 156, I, do CTN e enunciado da Súmula 2 do CERF/AP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF/AP, por unanimidade dos votos de seus membros presentes, conheceu do recurso de ofício, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de n.º 094/2022-JUPAF, que julgou a Ação Fiscal Improcedente, declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento, com fulcro no art. 156, I, do CTN e enunciado da súmula 2 do CERF/AP.

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal Dra. Mayara Lourenço Mouzinho; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade; e demais conselheiros: Aleck Martins Dias (Relator), Marco Antônio Turchetto, Jean Carlos Brito, Daniel Braz de Araújo, João Bittencourt da Silva, Franck José Saraiva de Almeida e Moacir Coutinho Ribeiro.

Participaram da aprovação do Acórdão o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal Dra. Manuela Almeida Rezende Campos; Vice-Presidente: Francisco Rocha de Andrade; e demais conselheiros: Aleck Martins Dias (Relator), Daniel Braz de Araújo; Eliane Figueira Heidemann; Franck José Saraiva de Almeida; João Bittencourt da Silva; Moacir Coutinho Ribeiro e Anatal de Jesus Pires de Oliveira.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF-AP, em 07 de fevereiro de 2023.

ALECK MARTINS DIAS
Cons. Relator/CERF/AP

ITAMAR COSTA SIMÕES
Presidente do CERF/AP

Protocolo 7329

ATO DECLARATÓRIO Nº 2023.000004/SEFAZ

Prorroga a vigência do Ato Declaratório nº 006/2010, que aprova Regime Especial para a empresa **Y. B. YATCHS DO BRASIL COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA**, referente ao cumprimento de obrigações fiscais relativas ao ICMS.

O Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista as disposições do artigo 251, da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997 c/c com os artigos 505 do Decreto nº

2269/98 - RICMS;

Considerando o disposto no art. 415 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 2269/98 - RICMS e Decreto nº 4098/2011 ;

Considerando, ainda, o disposto no Parecer Fiscal nº 2023.01.00.00008, objeto do pedido formulado por meio do processo nº 28730.0167362022-1;

DECLARA:

Cláusula primeira Autorizada a prorrogação do Ato Declaratório nº 006/2010 até 31 de dezembro de 2023, que concede Regime Especial referente ao cumprimento de obrigações relativas ao ICMS para a empresa **Y B YATCHS DO BRASIL COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 11.437.460/0001-06 e CAD-ICMS nº 03.035.173-1.

Cláusula segunda O Regime Especial outorgado poderá, a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade concedente, ser revogado ou alterado, mediante prévia comunicação à empresa autorizada, na ocorrência de:

- I - superveniência de norma legal conflitante;
- II - situação em que este Regime Especial vier a tornar-se prejudicial à Fazenda Pública Estadual;
- III - inobservância de qualquer de suas cláusulas e condições;
- IV - ação fiscal proveniente de:

- a) falta de emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;
- b) calçamento de documentos fiscais;
- c) falta de recolhimento do ICMS.

Cláusula terceira - O presente Ato Declaratório não exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS.

Cláusula quarta - A prorrogação do Regime Especial ora aprovado fica condicionada a apresentação, pelo interessado, de novo pedido até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência deste Ato Declaratório.

Clausula quinta - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.
Jesus de Nazaré de Almeida Vidal
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 7318

ATO DECLARATÓRIO 2023.000011/SEFAZ

Prorroga a vigência do Ato Declaratório nº 2022.000044-SEFAZ, que aprova Regime Especial para a empresa **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, relativo ao cumprimento de obrigações fiscais do

ICMS, na forma que menciona.

O Secretário de Estado da Fazenda, tendo em vista as disposições do artigo 251, da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997 c/c com os artigos 505 do Decreto nº 2269/98 - RICMS;

Considerando o disposto no art. 415 do Regulamento do ICMS, Decreto nº 2269/98 - RICMS.

Considerando, ainda, o disposto no Parecer 2023.01.00.00038-COTRI/SEFAZ, objeto do pedido formulado por meio do processo nº 28730.0144992022-5;

DECLARA:

Cláusula primeira Autorizada a prorrogação do Ato Declaratório nº 2022.000044/SEFAZ até 31 de dezembro de 2023, que aprova regime especial relativo ao cumprimento de obrigações fiscais do ICMS à empresa **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 06.980.064/0165-00 e Inscrição Estadual nº 03.057.682-2.

Cláusula segunda O Regime Especial outorgado poderá, a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade concedente, ser revogado ou alterado, mediante prévia comunicação à empresa autorizada, na ocorrência de:

- I - superveniência de norma legal conflitante;
- II - situação em que este Regime Especial vier a tornar-se prejudicial à Fazenda Pública Estadual;
- III - inobservância de qualquer de suas cláusulas e condições;
- IV - ação fiscal proveniente de:

- a) emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;
- b) calçamento de documentos fiscais;
- c) falta de recolhimento do ICMS.

Cláusula terceira O presente Ato Declaratório não exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS.

Cláusula quarta Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, com efeitos retroativos a 05/12/2022.

Macapá, 17 de fevereiro de 2023.
Jesus de Nazaré de Almeida Vidal
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 7319

ATO DECLARATÓRIO Nº 2023.000002/SEFAZ

Prorroga a vigência do Ato Declaratório nº 2020.000009/SEFAZ, que aprova Regime Especial para comercialização no Sistema de "marketing direto" pela empresa **SUMUP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA**, assim como apuração e recolhimento do ICMS por Substituição Tributária.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições conferidas por Lei e de acordo com a autorização prevista no Art. 244, da Lei n.º 400/97 - CTE c/c com os artigos 415, 505 e ANEXO III do Decreto n. 2.269/98 - RICMS, e;

Considerando a necessidade de controle pela Secretaria de Estado da Fazenda nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores não inscritos no CAD-ICMS, através de "marketing direto";

Considerando as disposições do Parecer Fiscal nº 2023.01.00.00005/SEFAZ objeto do pedido formulado no processo nº 28730.0170612022-2;

DECLARA:

Cláusula Primeira - Autorizada a prorrogação do Ato Declaratório nº 2020.000009/SEFAZ até 30 de janeiro de 2024, que aprova Regime Especial referente ao cumprimento de obrigações fiscais relativas ao ICMS para a empresa **SUMUP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento matriz situado na Rua Gilberto Sabino, 215, Pinheiros, São Paulo, CEP 05425-020, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 16.668.076/0001-20, inscrição estadual de substituto tributário no Estado do Amapá (CAD-ICMS) nº 03.054223-5.

Cláusula Segunda - O Regime Especial ora outorgado poderá, a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade concedente, ser revisto ou revogado, independentemente de acordo e no interesse do Fisco Estadual, mediante prévia comunicação à empresa autorizada, na ocorrência de:

- I - superveniência de norma legal conflitante;
- II - situação em que este Regime Especial vier a tornar-se prejudicial à Fazenda Pública Estadual;
- III - inobservância de qualquer de suas cláusulas e condições;
- IV - ação fiscal proveniente de:

- a) falta de emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;
- b) calçamento de documentos fiscais;
- c) falta de recolhimento do ICMS.

Cláusula Terceira - O presente Ato Declaratório não exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS.

Cláusula Quarta - O Regime Especial outorgado poderá, a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade concedente, ser cassado ou alterado, independentemente de acordo e no interesse do Fisco Estadual.

Cláusula Quinta - O Regime Especial ora aprovado terá a duração de 01 (um) ano a contar de 30 de janeiro de 2023 e a sua prorrogação fica condicionada a apresentação,

pelo interessado, de novo pedido até 30 (trinta) dias antes do término de vigência deste instrumento

Cláusula Sexta - Este Ato Declaratório entra em vigor em data de 30/01/2023, após a publicação no Diário Oficial do Estado.

Macapá (AP), 11 de janeiro de 2023
Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 7323

ATO DECLARATÓRIO Nº 2023.000005 - SEFAZ

Prorroga a vigência do Ato Declaratório nº 2021.000069-SEFAZ, que aprova Regime Especial para a empresa **FLORESTAL GUZZO LTDA - ME**, referente a procedimentos nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições conferidas por Lei e de acordo com a autorização prevista no Art. 244, da Lei n.º 0400/97 - CTE c/c com os artigos 415 e 505 do Decreto nº 2.269/98 - RICMS;

Considerando o disposto no Parecer nº 2023.01.00.00012-COTRI/SEFAZ, objeto do pedido formulado no processo nº 28730.0131012022-6, que não causa prejuízo ao Erário Estadual, não dificulta ou impede a ação do Fisco, nem contraria norma expressa da legislação;

DECLARA:

Cláusula Primeira - Fica autorizada a prorrogação, até 31 de dezembro de 2023, do Ato Declaratório nº 2021.000069-SEFAZ, que concede regime especial para a empresa **FLORESTAL GUZZO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.548.813/0001-30, com estabelecimento situado à Estrada de Acesso da BR 156, Km 106, S/N, Bairro: Fazenda 4S, CEP: 68997-000, Porto Grande, Estado do Amapá e inscrição estadual nº 03.057.744-6.

Cláusula Segunda - O Regime Especial outorgado poderá, a qualquer tempo e a critério exclusivo da autoridade concedente, ser revogado ou alterado, mediante prévia comunicação à empresa autorizada, na ocorrência de:

- I - superveniência de norma legal conflitante;
- II - situação em que este Regime Especial vier a tornar-se prejudicial à Fazenda Pública Estadual;
- III - inobservância de qualquer de suas cláusulas e condições;
- IV - ação fiscal proveniente de:

- a) emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;
- b) calçamento de documentos fiscais;
- c) falta de recolhimento do ICMS.

Cláusula Terceira - O presente Ato Declaratório não

exonera o cumprimento das demais obrigações previstas em Lei e no Regulamento do ICMS.

Cláusula Quarta - A prorrogação do Regime Especial fica condicionada a apresentação, pelo interessado, de novo pedido até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência deste instrumento.

Cláusula Quinta - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá, produzindo efeitos retroativos a contar de 20 de outubro de 2022.

Macapá-AP, 24 de janeiro de 2023.
JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 7324

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 004/2023-JUPAF

O Presidente da Junta de Julgamento de Processo Administrativo Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda - JUPAF, de acordo com o que determina o art. 195, inciso III da Lei nº 0400/97 - CTE, intima o titular ou preposto da empresa abaixo relacionada para tomar ciência das decisão proferida por esta Junta, no prazo de (30) trinta dias a contar desta publicação, na sala da Junta localizada no prédio da Secretaria de Estado da Fazenda, na Av. Raimundo Alves da Costa, nº 367, Centro, no horário da manhã das 08h às 12h.

O não comparecimento no prazo assinalado implicará ciência ficta do sujeito passivo, como previsto no art. 195, § 2º, inciso III.

Macapá, 03 de março de 2023
Gilson Carlos Rodrigues
Presidente da JUPAF/SEFAZ

Processo nº 28730.0114352020-3
Auto de Infração nº 10900000.09.00000012/2020-16
Notificado: CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS - EPP
CAD-ICMS nº 03.037701-3
Decisão nº 011/2023-JUPAF

Processo nº 28730.011430202-0
Auto de Infração nº 10900000.09.00000014/2020-05
Notificado: CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS - EPP
CAD-ICMS nº 03.046988-0
Decisão nº 131/2022-JUPAF

Processo nº 28730.0090942014-9
Auto de Infração nº 1.197/2013
Notificado: M R DE MEDEIROS ME
CAD-ICMS nº 03.033179-0
Decisão nº 184/2017-JUPAF

Protocolo 7327

Secretaria de Meio Ambiente

DECISÃO n. 98/2023 - GAB/SEMA

PROCESSO Nº 0037.0285.2002.0081/2020 - RDD/SEMA

INTERESSADO(A): MARIA LUCÍLIA LIMA CAMPOS
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Trata-se de processo administrativo instaurado para emissão de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT) a partir de requerimento formulado por **MARIA LUCÍLIA LIMA CAMPOS**.

Considerando os elementos nos autos, e tendo em vista as atribuições a mim conferidas pelos arts. 10, 10-A, 12 e 12-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e Instrução Normativa MMA nº 04/2006, combinados com os art. 56 da Lei Estadual nº 0811/2004, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual nº 2.426/2019, bem assim o art. 5º da Lei Estadual nº 2.426/2019 e art. 3º, § 2º, II, da Lei Estadual nº 0165/1994.

Considerando que, no dia 14/05/2021, por meio de e-mail, o interessado foi notificado para apresentar documentação que estava pendente por meio do Ofício nº 260101.0076.1975.0272/2021 GAB-SEMA.

Considerando que, diante disso, nota-se que até o presente momento, a notificação não foi atendida, isto é, os documentos não foram fornecidos;

RESOLVO:

INDEFERIR o pedido de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (APAT), ante a ausência de:

a) Procuração da interessada outorgando poderes de representação a ANDRE FELIPE SENA IGLESIAS para requerer APAT perante esta secretaria, tendo em vista que, embora este figure no processo como representante da requerente, tendo, inclusive, assinado o formulário de requerimento, a procuração que consta nos autos outorga poderes a CRYSLENE DA COSTA FURTADO;

b) Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural (CCIR) no Cadastro Nacional de Imóvel Rural (CNIR);

Notifique-se o interessado, juntando-se cópia desta decisão, informando-o sobre a possibilidade de oferecer recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, conforme o art. 59 da Lei nº 9.784/1999 ou de solicitar nova APAT, cujo pedido deverá ser instruído em novos autos administrativos, contendo todos os documentos e elementos previstos na Portaria nº 082/2020-GAB/SEMA.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 02 de março de 2023.

(assinada eletronicamente)

Taísa Mara Morais Mendonça

Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7225

DECISÃO n. 99/2023 - GAB/SEMA

PROCESSO Nº 0037.0121.1975.0014/2020 - GAB / SEMA

INTERESSADO(A): CREUSA DA COSTA SILVA
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Trata-se de processo administrativo instaurado para emissão de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT) a partir de requerimento formulado por **CREUSA DA COSTA SILVA**.

Considerando os elementos nos autos, e tendo em vista as atribuições a mim conferidas pelos arts. 10, 10-A, 12 e 12-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e Instrução Normativa MMA nº 04/2006, combinados com os art. 56 da Lei Estadual nº 0811/2004, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual nº 2.426/2019, bem assim o art. 5º da Lei Estadual nº 2.426/2019 e art. 3º, § 2º, II, da Lei Estadual nº 0165/1994.

Considerando que, no dia 25/03/2021, por meio de e-mail, o interessado foi notificado para apresentar documentação que estava pendente por meio do OFÍCIO Nº 260101.0076.1975.0043/2021 GAB.

Considerando que, diante disso, nota-se que até o presente momento, a notificação não foi atendida, isto é, os documentos não foram fornecidos;

RESOLVO:

INDEFERIR o pedido de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (APAT), ante a ausência de:

a) Procuração da interessada outorgando poderes de representação ao procurador para requerer APAT perante esta secretaria, uma vez que na cópia apresentada o nome da requerente está grafado como CREUZA DA COSTA SILVA e o seu CPF informado é o de nº 002.893.242-03, porém, em seu RG, o nome e o CPF informados são, respectivamente, CREUSA DA COSTA SILVA (grafado com S) e 512.315.732-87;

b) Documento que comprove a concordância de JOSE GOMES DOS SANTOS com o requerimento de APAT formulado pela interessada, acompanhado de documento de identificação com foto e CPF deste, uma vez que ele, junto à requerente, é titular do Título de Domínio Sob Condição Resolutiva referente ao imóvel objeto do presente processo.

Notifique-se o interessado, juntando-se cópia desta decisão, informando-o sobre a possibilidade de oferecer recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, conforme o art. 59 da Lei nº 9.784/1999 ou de solicitar nova APAT, cujo pedido deverá ser instruído em novos autos administrativos, contendo todos os documentos e elementos previstos na Portaria nº 082/2020-GAB/SEMA.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 02 de março de 2023.

(assinada eletronicamente)

Taísa Mara Morais Mendonça

Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7227

DECISÃO n. 100/2023 - GAB/SEMA

PROCESSO Nº 0037.0285.2002.0274/2021-RDD /SEMA

INTERESSADO(A): AMANDA LEMOS FERREIRA

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Trata-se de processo administrativo instaurado para emissão de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT) a partir de requerimento formulado por **AMANDA LEMOS FERREIRA**.

Considerando os elementos nos autos, e tendo em vista as atribuições a mim conferidas pelos arts. 10, 10-A, 12 e 12-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e Instrução Normativa MMA nº 04/2006, combinados com os art. 56 da Lei Estadual nº 0811/2004, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual nº 2.426/2019, bem assim o art. 5º da Lei Estadual nº 2.426/2019 e art. 3º, § 2º, II, da Lei Estadual nº 0165/1994.

Considerando que, no dia 09/03/2022, houve a tentativa de notificar a interessada acerca do contido no OFÍCIO Nº 260101.0076.1975.0519/2022 GAB - SEMA, todavia, a diligência restou infrutífera, assim, no dia 30/03/2022, foi realizada notificação por edital, consoante documentos em anexo.

Considerando que, diante disso, nota-se que até o presente momento, a notificação não foi atendida, isto é, os documentos não foram fornecidos;

RESOLVO:

INDEFERIR o pedido de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (APAT), ante a ausência de:

- a) -Documento de identidade com foto e CPF do interessado e do procurador;
- b) -Procuração do interessado outorgando poderes de representação ao procurador para requerer APAT perante esta secretaria;
- c) -Mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas georreferenciadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural;
- d) -Cadastro Técnico Federal (CTF);
- e) -Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural (CCIR) no Cadastro Nacional de Imóvel Rural (CNIR);
- f) Anuência à APAT fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- g) -Comprovantes de pagamento do Imposto Territorial

Rural (ITR) dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos correspondente;
h) -Cadastro Ambiental Rural (CAR);

Notifique-se o interessado, juntando-se cópia desta decisão, informando-o sobre a possibilidade de oferecer recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, conforme o art. 59 da Lei nº 9.784/1999 ou de solicitar nova APAT, cujo pedido deverá ser instruído em novos autos administrativos, contendo todos os documentos e elementos previstos na Portaria nº 082/2020-GAB/SEMA.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 02 de março de 2023.

(assinada eletronicamente)

Taísa Mara Morais Mendonça

Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7228

DECISÃO n. 101/2023 - GAB/SEMA

PROCESSO Nº 0037.0012.2017.0031/2021 - ASSEJUR /SEMA

INTERESSADO(A): VIVIANE MIYAMURA LOCH

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Trata-se de processo administrativo instaurado para emissão de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT) a partir de requerimento formulado por **VIVIANE MIYAMURA LOCH**.

Considerando os elementos nos autos, e tendo em vista as atribuições a mim conferidas pelos arts. 10, 10-A, 12 e 12-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e Instrução Normativa MMA nº 04/2006, combinados com os art. 56 da Lei Estadual nº 0811/2004, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual nº 2.426/2019, bem assim o art. 5º da Lei Estadual nº 2.426/2019 e art. 3º, § 2º, II, da Lei Estadual nº 0165/1994.

Considerando que, no dia 23/11/2021, por meio de e-mail, o interessado foi notificado para apresentar documentação que estava pendente por meio do OFÍCIO Nº 260101.0076.1975.1586/2021 GAB - SEMA.

Considerando que, diante disso, nota-se que até o presente momento, a notificação não foi atendida, isto é, os documentos não foram fornecidos;

RESOLVO:

INDEFERIR o pedido de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (APAT), ante a ausência de:

- a) Formulário do Anexo III da Portaria N.º 082/2020 - SEMA/AP, preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, conforme contrato social e suas alterações;

- b) Cópia da Cédula de Identidade e do CPF, autenticados ou certificados com o original por funcionário da SEMA;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- d) CNPJ; -Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;
- e) Procuração do interessado outorgando poderes de representação ao procurador para requerer APAT perante esta secretaria, Cópia legível do RG, CPF e Comprovante de endereço do Procurador (quando for o caso);
- f) Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural (CCIR) no Cadastro Nacional de Imóvel Rural (CNIR)
- g) Documentação fundiária do imóvel;
- h) Mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas georreferenciadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural;
- i) Cadastro Técnico Federal (CTF);
- j) Anuência à APAT fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- k) Comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos correspondente;
- l) Cadastro Ambiental Rural (CAR);

Notifique-se o interessado, juntando-se cópia desta decisão, informando-o sobre a possibilidade de oferecer recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, conforme o art. 59 da Lei nº 9.784/1999 ou de solicitar nova APAT, cujo pedido deverá ser instruído em novos autos administrativos, contendo todos os documentos e elementos previstos na Portaria nº 082/2020-GAB/SEMA.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 02 de março de 2023.

(assinada eletronicamente)

Taísa Mara Morais Mendonça

Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7229

DECISÃO n. 102/2023 - GAB/SEMA

PROCESSO Nº 0037.0285.2002.0364/2021-RDD /SEMA
INTERESSADO(A): LUCIA RAIMUNDA DOS SANTOS DE CARVALHO PEREIRA

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Trata-se de processo administrativo instaurado para emissão de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT) a partir de requerimento formulado por **LUCIA RAIMUNDA DOS SANTOS DE CARVALHO PEREIRA**.

Considerando os elementos nos autos, e tendo em vista as atribuições a mim conferidas pelos arts. 10, 10-A, 12 e

12-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e Instrução Normativa MMA nº 04/2006, combinados com os art. 56 da Lei Estadual nº 0811/2004, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual nº 2.426/2019, bem assim o art. 5º da Lei Estadual nº 2.426/2019 e art. 3º, § 2º, II, da Lei Estadual nº 0165/1994.

Considerando que, no dia 21/12/2021, por meio de e-mail, o interessado foi notificado para apresentar documentação que estava pendente por meio do Ofício nº 260101.0076.1975.1816/2021 GAB-SEMA.

Considerando que, diante disso, nota-se que até o presente momento, a notificação não foi atendida, isto é, os documentos não foram fornecidos;

RESOLVO:

INDEFERIR o pedido de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (APAT), ante a ausência de:

- a) -- Documentação fundiária do imóvel;
- b) - Mapa da área total do imóvel, indicando as coordenadas georreferenciadas dos pontos de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural;
- c) - Cadastro Técnico Federal (CTF);
- d) - Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural (CCIR) no Cadastro Nacional de Imóvel Rural (CNIR);
- e) - Caso o proprietário não seja a própria requerente, instrumento jurídico que expresse a anuência do proprietário requerimento de APAT;
- f) - Comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) dos
- g) últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos correspondente;
- h) - Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Notifique-se o interessado, juntando-se cópia desta decisão, informando-o sobre a possibilidade de oferecer recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, conforme o art. 59 da Lei nº 9.784/1999 ou de solicitar nova APAT, cujo pedido deverá ser instruído em novos autos administrativos, contendo todos os documentos e elementos previstos na Portaria nº 082/2020-GAB/SEMA.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 02 de março de 2023.

(assinada eletronicamente)

Taísa Mara Morais Mendonça

Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7231

DECISÃO n. 104/2023 - GAB/SEMA

PROCESSO Nº 0037.0285.2002.0083/2021 - RDD /SEMA.

INTERESSADO(A): ELDA MARIA ALVES DE ARAUJO.

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Trata-se de processo administrativo instaurado para emissão de Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável (APAT) a partir de requerimento formulado por **ELDA MARIA ALVES DE ARAUJO**.

Considerando os elementos nos autos, e tendo em vista as atribuições a mim conferidas pelos arts. 10, 10-A, 12 e 12-A, todos da Lei Complementar Estadual nº 0005/1994, art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e Instrução Normativa MMA nº 04/2006, combinados com os art. 56 da Lei Estadual nº 0811/2004, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual nº 2.426/2019, bem assim o art. 5º da Lei Estadual nº 2.426/2019 e art. 3º, § 2º, II, da Lei Estadual nº 0165/1994.

Considerando que, no dia 03/02/2022, por meio de e-mail, o interessado foi notificado para apresentar documentação que estava pendente por meio do OFÍCIO Nº 260101.0076.1975.0122/2022 GAB - SEMA.

Considerando que, diante disso, nota-se que até o presente momento, a notificação não foi atendida, isto é, os documentos não foram fornecidos;

RESOLVO:

INDEFERIR o pedido de AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À ANÁLISE TÉCNICA DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (APAT), ante a ausência de:

a) Documentação fundiária do imóvel, atualizada, pois de acordo com o disposto no artigo 14, parágrafo 3º da IN nº 97, DE 17/12/2018 - sendo constatado pelo Incra a existência de CCU expedido com base em normativo anterior e contendo prazo já vencido ou a vencer, o Incra emitirá novo CCU e verificará a necessidade de atualização cadastral de dados do beneficiário na ocasião de sua assinatura, não sendo obrigatória a vistoria na parcela rural. Assim, tendo em vista que o Contrato de Concessão de Uso, sob condição resolutiva, que consta nos autos (págs., 11-12 pdf) está vencido desde 09/03/2020, o requerente deverá apresentar novo CCU.

b) Anuência à APAT fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), vez que, em detida análise dos autos verificou-se que a segunda página do referido documento não foi anexada.

Notifique-se o interessado, juntando-se cópia desta decisão, informando-o sobre a possibilidade de oferecer recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, conforme o art. 59 da Lei nº 9.784/1999 ou de solicitar nova APAT, cujo pedido deverá ser instruído em novos autos administrativos, contendo todos os documentos e elementos previstos na Portaria nº 082/2020-GAB/SEMA.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 02 de março de 2023.
(assinada eletronicamente)
Taísa Mara Morais Mendonça
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7236

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº. 030/2023 - CMFA/ DCA/SEMA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, nomeada pelo Decreto nº 0011 de 02 de janeiro de 2023 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX, do Artigo 8, do Decreto n.º 2841, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Notificar o Sr. DANILO CÉSAR MAIA PEREIRA, para apresentar querendo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta, alegações finais, referente ao processo administrativo nº 0037.0468.2006.0245/2021, Auto de Infração Ambiental nº 40177, Série A.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023
(assinada eletronicamente)
TAÍSA MARA MORAIS MENDONÇA
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7209

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº. 031/2023 - CMFA/ DCA/SEMA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, nomeada pelo Decreto nº 0011 de 02 de janeiro de 2023 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX, do Artigo 8, do Decreto n.º 2841, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Notificar o Sr. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS LIMA, para apresentar querendo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta, alegações finais, referente ao processo administrativo nº 0037.0468.2006.0032/2022, Auto de Infração Ambiental nº 40247, Série A.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023
(assinada eletronicamente)
TAÍSA MARA MORAIS MENDONÇA
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7210

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº. 032/2023 - CMFA/ DCA/SEMA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, nomeada pelo Decreto nº 0011 de 02 de janeiro de 2023 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX, do Artigo 8, do Decreto n.º 2841, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Notificar o Sr. LEONIL DOS ANJOS VIEIRA, para apresentar querendo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta, alegações finais, referente ao processo administrativo nº 0037.0468.2006.0348/2021 - CMFA/SEMA, Auto de Infração Ambiental nº 40307, Série A.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023
(assinada eletronicamente)
TAÍSA MARA MORAIS MENDONÇA
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7212

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº. 033/2023 - CMFA/
DCA/SEMA**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, nomeada pelo Decreto nº 0011 de 02 de janeiro de 2023 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX, do Artigo 8, do Decreto n.º 2841, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Notificar o Sr. FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, para Apresentação das Alegações Finais, nos termos do Decreto Estadual Nº 3009/1998 Art. 72 referente ao AIA 40379 - Processo Administrativo 0037.0468.2006.0030/2022-CMFA/SEMA (virtual), cabendo apresentação de recurso administrativo no prazo de 10(Dez) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023
(assinada eletronicamente)
TAÍSA MARA MORAIS MENDONÇA
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7214

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº. 034/2023 - CMFA/
DCA/SEMA**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, nomeada pelo Decreto nº 0011 de 02 de janeiro de 2023 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX, do Artigo 8, do Decreto n.º 2841, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Notificar o Sr. MAIK MORAIS PANTOJA, para tomar ciência da Decisão nº 398/2022- GAB/SEMA, referente ao processo 0037.00468.2017.0223/2021, cabendo apresentação de recurso administrativo no prazo de 10(Dez) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Macapá, 24 de fevereiro de 2023
(assinada eletronicamente)
TAÍSA MARA MORAIS MENDONÇA
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7216

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº. 035/2023 - CMFA/
DCA/SEMA**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, nomeada pelo Decreto nº 0011 de 02 de janeiro de 2023 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX, do Artigo 8, do Decreto n.º 2841, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Notificar o Sr. GABRIEL PIMENTEL, para apresentar alegações finais, referente ao processo Nº 0037.0468.2006.0040/2022, iniciando-se a contagem do prazo a partir do 10º(décimo) dia após a publicação desta notificação no Diário Oficial do Estado.

Macapá, 24 de fevereiro de 2023
(assinada eletronicamente)
TAÍSA MARA MORAIS MENDONÇA
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7217

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº. 036/2023 - CMFA/
DCA/SEMA**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, nomeada pelo Decreto nº 0011 de 02 de janeiro de 2023 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX, do Artigo 8, do Decreto n.º 2841, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Notificar o empreendimento MARACÁ INDÚSTRIA E CERÂMICA LTDA, para apresentar alegações finais, referente ao processo Nº 0037.0468.2006.0274/2021, iniciando-se a contagem do prazo a partir do 10º(décimo) dia após a publicação desta notificação no Diário Oficial do Estado.

Macapá, 24 de fevereiro de 2023
(assinada eletronicamente)
TAÍSA MARA MORAIS MENDONÇA
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7221

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº. 037/2023 - CMFA/
DCA/SEMA**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, nomeada pelo Decreto nº 0011 de 02 de janeiro de 2023 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IX, do Artigo 8, do Decreto n.º 2841, de 12 de agosto de 2021.

RESOLVE:

Notificar o Sr. MANOEL DANTAS VIEIRA, para apresentar alegações finais, referente ao processo Nº 0037.0468.2006.0090/2021, iniciando-se a contagem do prazo a partir do 10º(décimo) dia após a publicação desta

notificação no Diário Oficial do Estado.

Macapá, 24 de fevereiro de 2023
(assinada eletronicamente)
TAÍSA MARA MORAIS MENDONÇA
Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 7223

Secretaria de Saúde

PORTARIA Nº 0107/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 02 de janeiro de 2023; e

Considerando a Lei nº 1.033/06, de 21 de julho de 2006, alterada pela Lei nº 1.081/07, de 16 de abril de 2007, que instituiu o Fundo Rotativo dos Estabelecimentos de Saúde da Rede Assistencial do Interior e Capital do Estado, com objetivo de atender as despesas de custeio;

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Rosiane dos Santos Pereira** - Diretora do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima - HCAL e **Joilton Markley Martins Silva** - Gerente de Núcleo de Serviços Administrativos do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima - HCAL, para em conjunto movimentarem os recursos financeiros da conta corrente do Fundo Rotativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas deverão ser executadas conforme define a Lei nº 1.081/07, de 16 de abril de 2007.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 0444/2022-SESA, de 20 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7692, de 20 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 02 de março de 2023.

SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 7099

PORTARIA Nº 0108/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 02 de janeiro de 2023; e

Considerando a Lei nº 1.033/06, de 21 de julho de 2006, alterada pela Lei nº 1.081/07, de 16 de abril de 2007, que instituiu o Fundo Rotativo dos Estabelecimentos de Saúde da Rede Assistencial do Interior e Capital do Estado, com objetivo de atender as despesas de custeio;

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Cleude de Jesus Santos Rodrigues**

Wanderley - Diretor do Hospital da Criança e do Adolescente - HCA e **Jefferson Rafael do Couto Picanço** - Gerente de Núcleo de Serviços Administrativos do Hospital da Criança e do Adolescente - HCA, para em conjunto movimentarem os recursos financeiros da conta corrente do Fundo Rotativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas deverão ser executadas conforme define a Lei nº 1.081/07, de 16 de abril de 2007.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 0017/2022-SESA, de 14 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7586, de 14 de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 02 de março de 2023.

SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 7103

PORTARIA Nº 0109/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 02 de janeiro de 2023 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.1878.0023/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Colocar a servidora **Erika Katrine Gomes da Silva**, Matrícula nº 09613-0-01, nomeada para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nivel II - Coordenadoria de Planejamento-COPLAN, Código CDS-2, por meio do Decreto nº 4679 de 04 de novembro de 2019, à disposição da Comissão Técnica de Avaliação -CTA, a contar de 02 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 02 de março de 2023.

SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 7104

PORTARIA Nº 0110/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 2 de janeiro de 2023 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.0085.0049/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o deslocamento da servidora **Elisabete de Lima Silva - Diretora do Hospital Estadual de Laranjal do Jari**, que viajou da sede de suas atividades Laranjal do Jari-AP até Macapá-AP, no período de 1º a 3 de março de 2023, a fim de participar da 2ª Reunião

Ordinária da Comissão Intergestores Regional Sudoeste.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 3 de março de 2023.
SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 7278

PORTARIA Nº 0111/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 2 de janeiro de 2023 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.1739.0050/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos Conselheiros Estaduais de Saúde: **Clara Maria Silva dos Passos, Maria Hermínia Saraiva da Silva, Maria do Socorro Madureira Campos e Regiclaudo de Souza Silva**, que viajarão da sede de suas atividades Macapá-AP até Vitória do Jari-AP, no período de 14 a 17 de março de 2023, a fim de participar da 6ª Conferência Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 3 de março de 2023.

SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 7279

PORTARIA Nº 0112/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 2 de janeiro de 2023 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.2800.0019/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento da servidora **Ladir Barata dos Santos - Diretora da Unidade Mista de Saúde de Calçoene**, que viajará da sede de suas atividades Calçoene-AP até Macapá-AP, no período de 15 a 17 de março de 2023, a fim de participar de Oficina de Planejamento nesta Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 3 de março de 2023.

SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 7280

PORTARIA Nº 0113/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001, de 02 de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor abaixo indicado para, com observância na legislação vigente, atuar como fiscal do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a empresa a seguir enunciada:

Nº	EMPRESA	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA	NOME DO FISCAL	LOCAL
01	INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA	003/2023	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA USO DIÁRIO DA REDE HOSPITALAR	07/02/2023 a 06/02/2024.	CLÁUDIO GABRIEL SACRAMENTO DA COSTA	HCA

Art. 2º Fica autorizado, em caráter excepcional, devido à padronização de novos fluxos da Secretaria de Estado da Saúde, publicado no diário oficial nº 7.623 do dia 10 de março de 2022 na PORTARIA NORMATIVA Nº 0002/2022-SESA, o ateste de notas e relatórios de fiscais no período compreendido pela vigência contratual;

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos retroativos e entra em vigor a partir da data: 07/02/2023 a 06/02/2024.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.
Silvana Vedovelli
Secretária de Estado da Saúde.

Protocolo 7311

PORTARIA Nº 0114/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001, de 02

de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor abaixo indicado para, com observância na legislação vigente, atuar como fiscal do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a empresa a seguir enunciada:

Nº	EMPRESA	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA	NOME DO FISCAL	LOCAL
01	AMAZON EMPREENDIMENTOS EIRELI	011/2023	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, PARA USO DIÁRIO DA REDE HOSPITALAR	07/02/2023 a 06/02/2024	LUCIANO PEREIRA DE JESUS	HCA

Art. 2º Fica autorizado, em caráter excepcional, devido à padronização de novos fluxos da Secretaria de Estado da Saúde, publicado no diário oficial nº 7.623 do dia 10 de março de 2022 na PORTARIA NORMATIVA Nº 0002/2022-SESA, o ateste de notas e relatórios de fiscais no período compreendido pela vigência contratual;

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos retroativos e entra em vigor a partir da data: 07/02/2023 a 06/02/2024.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

Silvana Vedovelli

Secretária de Estado da Saúde.

Protocolo 7316

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2020 - NGC/SESA**PROCESSO Nº 0002.0272.0170.0019/2020**

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA. **Contratado:** BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA; **Objeto:** O presente contrato tem por objeto o fornecimento de insumos e reagentes para realização de exames laboratoriais com cessão de equipamentos, visando atender as necessidades das unidades de saúde pública que integram a estrutura da secretaria de saúde do estado do Amapá, especialmente, o hospital de clínicas Dr. Alberto Lima - HCAL, **Fundamentação legal:** o Processo nº 0002.0272.0170.0019/2020, Parecer Jurídico Nº 184/2022-PAS/PGE/SESA e em observância às disposições da Lei nº 8.666/93; **Vigência:** mais 12 (doze) meses a contar de 03/03/2023 a 02/03/2024; As despesas correrão por conta da seguinte **Dotação Orçamentária:** Ação 2111, Fonte 500 e 600, Natureza 33.90.39; **Valor Global do Contrato:** supressão de R\$ 764.157,72, corresponde a 21,89% do valor inicial do contrato, atualizando o valor global pra **R\$ 3.490.122,96 (três milhões e quatrocentos e noventa mil e cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos)**. **Signatários:** SILVANA VEDOVELLI, nomeada pelo Decreto nº 0001, de 02 de janeiro de 2023, pela contratante e **ARY AUGUSTO FERREIRA JÚNIOR**, pela contratada.

Macapá-AP, 01 de Março de 2023

SILVANA VEDOVELLI

Secretária de Estado da Saúde do Amapá

Protocolo 7100

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2020 - NGC/SESA**PROCESSO Nº 0002.0272.0170.0020/2020**

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA. **Contratado:** BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA; **Objeto:** O presente contrato tem por objeto o fornecimento de insumos e reagentes para realização de exames laboratoriais com cessão de equipamentos, visando atender as necessidades das unidades de saúde pública que integram a estrutura da secretaria de saúde do estado do Amapá, especialmente, hospital de Emergência Oswaldo Cruz; **Fundamentação legal:** o Processo nº 0002.0272.0170.0020/2020, Parecer Jurídico nº 46/2023-PLCC/PGE e em observância às disposições da Lei nº 8.666/93; **Vigência:** mais 12 (doze) meses a contar de 03/03/2023 a 02/03/2024; As despesas correrão por conta da seguinte **Dotação Orçamentária:** Ação 2633, Fonte 500 e 600, Natureza 33.90.39; **Valor Global do Contrato:** **R\$ 1.378.465,92 (um milhão trezentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos)**. **Signatários:** SILVANA VEDOVELLI, nomeada pelo Decreto nº 0001, de 02 de janeiro de 2023, pela contratante e **ARY AUGUSTO FERREIRA JÚNIOR**, pela contratada.

Macapá-AP, 01 de Março de 2023

SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde do Amapá

Protocolo 7101

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2020 - NGC/SESA**PROCESSO Nº 0002.0272.0170.0021/2020**

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA. **Contratado:** BIOMÉDICA BELEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA; **Objeto:** O presente contrato tem por objeto o fornecimento de insumos e reagentes para realização de exames laboratoriais com cessão de equipamentos, visando atender as necessidades das unidades de saúde pública que integram a estrutura da secretaria de saúde do estado do Amapá, especialmente, o hospital Estadual de Santana; **Fundamentação legal:** o Processo nº 0002.0272.0170.0021/2020, Parecer Jurídico nº 38/2023-PLCC/PGE e em observância às disposições da Lei nº 8.666/93; **Vigência:** mais 12 (doze) meses a contar de 03/03/2023 a 02/03/2024; As despesas correrão por conta da seguinte **Dotação Orçamentária:** Ação 2110, Fonte 500 e 600, Natureza 33.90.39; **Valor Global do Contrato: R\$ 1.569.575,34 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos);** **Signatários:** SILVANA VEDOVELLI, nomeada pelo Decreto nº 0001, de 02 de janeiro de 2023, pela contratante e **ARY AUGUSTO FERREIRA JÚNIOR,** pela contratada.

Macapá-AP, 01 de Março de 2023
SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde do Amapá

Protocolo 7102

RESOLUÇÃO Nº. 02/23 - CIR/CENTRAL**Macapá, 09 de fevereiro de 2023**

A Comissão Intergestores Regional Central, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno do CIR-AP, aprovada através da Resolução nº. 01/2018-CIR/AP com fulcro nas deliberações da reunião ordinária, realizada no dia 16 de março de 2018 e homologada em reunião ordinária através da Resolução CIB nº 16, em 06 de abril de 2018;

Considerando a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) disposta no anexo XXII da Portaria de Consolidação nº02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Políticas Nacionais de Saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a seção II - Das Equipes de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR) e das Equipes de Saúde da Família Fluviais (ESFF) dos municípios da Amazônia Legal e do Pantanal Sul-Mato-Grossense, do Capítulo II - Das Equipes de Saúde da Família, disposta no anexo XXII da Portaria de Consolidação nº02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; Considerando a seção IV - Das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) do Capítulo II das Equipes de Saúde da Família, disposta no anexo XXII da Portaria de Consolidação nº02/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a Nota Técnica nº 715/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS que trata das orientações sobre solicitação de credenciamento, no âmbito do Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (DESF/SAPS/MS), de equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde - APS;

Considerando o Ofício nº 077/2023 - SEMSA/PMFG, de 07 de fevereiro de 2023, o qual encaminha o Projeto para implantação da Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (ESFR);

Considerando a primeira reunião ordinária de 2023 da Comissão Intergestores Regional Central, realizada no dia 09 de fevereiro, na qual houve consenso em relação a solicitação do município de Ferreira Gomes;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o pleito de 01 (uma) Equipe de Saúde da Família Ribeirinha a ser implantada na Unidade Básica de Saúde Triunfo do Araguari, CNES 5457505, no município de Ferreira Gomes, que atenderá as comunidades situadas no Rio Araguari, Comunidade Caldeirão, Igarapé do Palha, Igarapé Tracajatuba I e Igarapé Tracajatuba II, com aproximadamente 1071 habitantes.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ana Cláudia Pimentel Costa
Coordenadora CIR CENTRAL
Secretária Municipal de Pedra Branca do Amapari

Protocolo 7282

TERMO DE DISPENSA Nº 003A/2023-CPL/SESA**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 300101.0077.0052.0276/2022 COASF - SESA**OBJETO:** Aquisição dos medicamentos fracassados na Programação/Aquisição 2021 e Micofenoleto de Mofetila 500mg para atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais existentes não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.**CONTRATADA:** BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI,**CNPJ:** 09.220.655/0001-40,**VALOR:** R\$ 799.574,00 (Setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais)**1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação. Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso VIII, da mencionada Lei. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá (SESA), objetivando atender a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as tentativas frustradas da SESA/CLC para aquisição regular dos medicamentos descritos no Anexo II deste Termo de Referência;

CONSIDERANDO as demandas judiciais e extrajudiciais existentes de Micofenoleto de Mofetila 500mg não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que já se encontra em execução a Programação de Compras Anual da CLC/PGE;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade;

CONSIDERANDO a LEI 14.133/2021 na Seção III - Da Dispensa de Licitação no Art. 75. É dispensável a licitação:

...VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO que a terapia medicamentosa ou farmacoterapia, trata-se da utilização de medicamentos

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos insumos durante um período de 06 (seis) meses.

com o intuito de controlar, prevenir ou tratar um determinado problema de saúde.

CONSIDERANDO que estes produtos são de extrema importância tanto para salvar vidas, quanto para melhoria da sua qualidade;

Pelos motivos acima, citados é indispensável a aquisição desses medicamentos utilizados para a promoção, prevenção e manutenção da vida dos usuários e continuidade dos serviços de atendimento a saúde; Pois a

A repetição de uma nova tentativa de aquisição (licitação) prolongará o tempo de desabastecimento, os quais poderá ocorrer sério prejuízo à continuidade dos serviços e vida dos pacientes internados nas unidades hospitalares e mistas, assistidas pela SESA, podendo levar ao óbito, sérios danos ou mesmo sequelas irreversíveis devido à falta desses aos pacientes.

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos medicamentos durante um período de 04 (quatro) meses.

Tempo estimado para finalização dos processos regulares em tramitação / execução na CLC/PGE;

A aquisição do Micofenolato visa atender a demanda judicializada dos seguintes usuários do SUS:

USUÁRIO	PRODOC	JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL	CONSUMO MENSAL
AMANDA SILVA CRUZ	300101.0077.1851.3097/22	-	0000511-36.2022.9.04.0008	120 comp.
AUDREY ETIENY M FERREIRA	300101.0077.1855.0436/22	1002746-93.2022.4.01.3100	-	180 comp.
JULIANA S. GOMES	300101.0077.1851.0482/22	0006131-61.2022.8.03.0001	-	120 comp.
SUANY G. SOUZA	300101.0077.1851.1343/22	-	OF. 5207753/2022-DPU/AP	120 comp.
ADNA CARLA DA SILVA REBELO	300101.0077.0069.0617/22	0000757-11.2018.4.01.3100	-	120 comp.

3. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupões certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética.)”

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação, a fim de se chegar a um método para a referida aquisição de forma a preservar a celeridade. A consulta feita resultou na escolha pela dispensa de licitação, visando rapidez e eficiência no atendimento das demandas desta SESA.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 72, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21).

Consta no Termo de Referência o critério objetivo de julgamento e seleção da proposta, na cláusula sexta adotando-se como critério de adjudicação o MENOR PREÇO POR ITEM, além de possuir materiais e quantidades compatíveis com as especificações, bem como apresentar todos os documentos solicitados.

Como a autoridade responsável pela elaboração do Termo de Referência elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL, extrair os vencedores com base nas propostas apresentadas na fase de acolhimento, todavia a empresa que apresentou a melhor proposta de preços que atende as especificações dos itens 05, 11,24,28 e 29, foi a empresa: **BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ: 09.220.655/0001-40,

Com relação as especificações técnicas mínimas e quantidades constantes na Cláusula 4 do Termo de Referência, por se tratar de assunto estritamente técnico, esta comissão de licitações julgou-se incompetente para realizar referida tarefa, submetendo tal verificação ao órgão demandante, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF, com o intuito de se a ter confirmação que de fato os medicamentos propostos irão suprir as necessidades das referidas Unidades.

Concluída a análise técnica proferida pelo setorial competente, a mesma deferiu os itens ofertados pela licitante vencedora.

Ressalta-se ainda que a empresa atende as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, conforme minudenciado no Relatório Circunstanciado apenso aos autos do processo.

5. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso VI e VII do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras - COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços.

Nota-se acostado aos autos a publicação no site da Central de Licitações e Contratos - CLC e a proposta recebida pelo Licitações-E, do Banco do Brasil S. A., a qual a Empresa **BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ: 09.220.655/0001-40,

sagrou-se vencedora nos itens que seguem abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VL UNIT. ARREMATADO	MARCA	VL ARREMATADO
5	Amoxicilina 50mg/ mL associada com clavulanato de potássio 12,5 mg/mL, forma farmacêutica: suspensão oral	9500	R\$ 53,68	EMS GEN	R\$ 509.960,00
11	Efedrina sulfato 50 mg/ mL. Solução injetável	5000	R\$ 4,37	UNIÃO QUÍMICA	R\$ 21.850,00
24	Neostigmina metilsulfato, dosagem: 0,5 mg/mL	8000	R\$ 1,87	UNIÃO QUÍMICA	R\$ 14.960,00
28	Ocitocina 5UI/mL. Solução injetável	51200	R\$ 4,10	UNIÃO QUÍMICA	R\$ 209.920,00
29	Ondansetrona cloridrato 8 mg. Uso injetável	14200	R\$ 3,02	CRISTÁLIA	R\$ 42.884,00

6. DESPESA

As despesas decorrentes da contratação do objeto em tela correrão à conta dos recursos especificado no quadro abaixo:

Programa de Trabalho	Assistência Farmacêutica	Natureza	Material de Consumo / Plano Orçamentário
2.10.302.0021	2624	339030	582/585

7. CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode esta omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, conclui-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá-AP, 24 de Fevereiro de 2023.

REPUBLICADO DEVIDO INCORREÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 7.864 DE SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, PÁGINAS 53 A 55, PROTOCOLO 6689.

MARCELO VILHENA DE MELO

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

JAIR AVELAR MOREIRA JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

Protocolo 7325

TERMO DE DISPENSA Nº 003B/2023-CPL/SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 300101.0077.0052.0276/2022 COASF - SESA

OBJETO: Aquisição dos medicamentos fracassados na Programação/Aquisição 2021 e Micofenoleto de Mofetila 500mg para atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais existentes não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONTRATADA: CMP AINETTE. COM. IMP. LTDA,

CNPJ: 04.269.484/0001-20

VALOR: R\$ 139.920,00 (Cento e trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação. Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso VIII, da mencionada Lei. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá (SESA), objetivando atender a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as tentativas frustradas da SESA/CLC para aquisição regular dos medicamentos descritos no Anexo II deste Termo de Referência;

CONSIDERANDO as demandas judiciais e extrajudiciais existentes de Micofenolato de Mofetila 500mg não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que já se encontra em execução a Programação de Compras Anual da CLC/PGE;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade;

CONSIDERANDO a LEI 14.133/2021 na Seção III - Da Dispensa de Licitação no Art. 75. É dispensável a licitação:

...VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO que a terapia medicamentosa ou farmacoterapia, trata-se da utilização de medicamentos

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos insumos durante um período de 06 (seis) meses.

com o intuito de controlar, prevenir ou tratar um determinado problema de saúde.

CONSIDERANDO que estes produtos são de extrema importância tanto para salvar vidas, quanto para melhoria da sua qualidade;

Pelos motivos acima, citados é indispensável a aquisição desses medicamentos utilizados para a promoção, prevenção e manutenção da vida dos usuários e continuidade dos serviços de atendimento a saúde; Pois a

A repetição de uma nova tentativa de aquisição (licitação) prolongará o tempo de desabastecimento, os quais poderá ocorrer sério prejuízo à continuidade dos serviços e vida dos pacientes internados nas unidades hospitalares e mistas, assistidas pela SESA, podendo levar ao óbito, sérios danos ou mesmo sequelas irreversíveis devido à falta desses aos pacientes.

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos medicamentos durante um período de 04 (quatro) meses.

Tempo estimado para finalização dos processos regulares em tramitação / execução na CLC/PGE;

A aquisição do Micofenolato visa atender a demanda judicializada dos seguintes usuários do SUS:

USUÁRIO	PRODOC	JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL	CONSUMO MENSAL
AMANDA SILVA CRUZ	300101.0077.1851.3097/22	-	0000511-36.2022.9.04.0008	120 comp.
AUDREY ETIENY M FERREIRA	300101.0077.1855.0436/22	1002746-93.2022.4.01.3100	-	180 comp.
JULIANA S. GOMES	300101.0077.1851.0482/22	0006131-61.2022.8.03.0001	-	120 comp.
SUANY G. SOUZA	300101.0077.1851.1343/22	-	OF. 5207753/2022-DPU/AP	120 comp.
ADNA CARLA DA SILVA REBELO	300101.0077.0069.0617/22	0000757-11.2018.4.01.3100	-	120 comp.

3. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos

interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).”

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação, a fim de se chegar a um método para a referida aquisição de forma a preservar a celeridade. A consulta feita resultou na escolha pela dispensa de licitação, visando rapidez e eficiência no atendimento das demandas desta SESA.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 72, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21).

Consta no Termo de Referência o critério objetivo de julgamento e seleção da proposta, na cláusula sexta adotando-se como critério de adjudicação o MENOR PREÇO POR ITEM, além de possuir materiais e quantidades compatíveis com as especificações, bem como apresentar todos os documentos solicitados.

Como a autoridade responsável pela elaboração do Termo de Referência elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL, extrair os vencedores com base nas propostas apresentadas na fase de acolhimento, todavia a empresa que apresentou a melhor proposta de preços que atende as especificações do item 17, foi a empresa: CMP AINETTE. COM. IMP. LTDA, **CNPJ:** 04.269.484/0001-20.

Com relação as especificações técnicas mínimas e quantidades constantes na Cláusula 4 do Termo de Referência, por se tratar de assunto estritamente técnico, esta comissão de licitações julgou-se incompetente para realizar referida tarefa, submetendo tal verificação ao órgão demandante, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF, com o intuito de se a ter confirmação que de fato os medicamentos propostos irão suprir as necessidades das referidas Unidades.

Concluída a análise técnica proferida pelo setorial competente, a mesma deferiu os itens ofertados pela licitante vencedora.

Ressalta-se ainda que a empresa atende as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, conforme minudenciado no Relatório Circunstanciado apenso aos autos do processo.

5. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso VI e VII do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras - COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços.

Nota-se acostado aos autos a publicação no site da Central de Licitações e Contratos - CLC e a proposta recebida pelo Licitações-E, do Banco do Brasil S. A., a qual a Empresa CMP AINETTE. COM. IMP. LTDA, CNPJ: 04.269.484/0001-20., sagrou-se vencedora nos itens que seguem abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VL UNIT.	MARCA	VL ARREMATADO
17	Lidocaína cloridrato 2% associada com epinefrina 1:200.000. Uso injetável	8.800	R\$ 15,90	CRISTÁLIA	R\$ 139.920,00

6. DESPESA

As despesas decorrentes da contratação do objeto em tela correrão à conta dos recursos especificado no quadro abaixo:

Programa de Trabalho	Assistência Farmacêutica	Natureza	Material de Consumo / Plano Orçamentário
2.10.302.0021	2624	339030	582/585

7. CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode esta omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, conclui-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá-AP, 17 de Fevereiro de 2023.

REPUBLICADO DEVIDO INCORREÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 7.864 DE SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, PÁGINAS 55 A 58, PROTOCOLO 6690.

MARCELO VILHENA DE MELO

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

JAIR AVELAR MOREIRA JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

Protocolo 7326

TERMO DE DISPENSA Nº 003C/2023-CPL/SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 300101.0077.0052.0276/2022 COASF - SESA

OBJETO: Aquisição dos medicamentos fracassados na Programação/Aquisição 2021 e Micofenoleto de Mofetila 500mg para atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais existentes não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONTRATADA: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO,

CNPJ: 05.049.432/0001-00,

VALOR: R\$ 159.120,00 (Cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte reais)

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação. Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso VIII, da mencionada Lei. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá (SESA), objetivando atender a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as tentativas frustradas da SESA/CLC para aquisição regular dos medicamentos descritos no Anexo II deste Termo de Referência;

CONSIDERANDO as demandas judiciais e extrajudiciais existentes de Micofenoleto de Mofetila 500mg não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que já se encontra em execução a Programação de Compras Anual da CLC/PGE;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade;

CONSIDERANDO a LEI 14.133/2021 na Seção III - Da Dispensa de Licitação no Art. 75. É dispensável a licitação:

...VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO que a terapia medicamentosa ou farmacoterapia, trata-se da utilização de medicamentos Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos insumos durante um período de 06 (seis) meses.

com o intuito de controlar, prevenir ou tratar um determinado problema de saúde.

CONSIDERANDO que estes produtos são de extrema importância tanto para salvar vidas, quanto para melhoria da sua qualidade;

Pelos motivos acima, citados é indispensável a aquisição desses medicamentos utilizados para a promoção, prevenção e manutenção da vida dos usuários e continuidade dos serviços de atendimento a saúde; Pois a

A repetição de uma nova tentativa de aquisição (licitação) prolongará o tempo de desabastecimento, os quais poderá ocorrer sério prejuízo à continuidade dos serviços e vida dos pacientes internados nas unidades hospitalares e mistas, assistidas pela SESA, podendo levar ao óbito, sérios danos ou mesmo sequelas irreversíveis devido à falta desses aos pacientes.

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos medicamentos durante um período de 04 (quatro) meses.

Tempo estimado para finalização dos processos regulares em tramitação / execução na CLC/PGE;

A aquisição do Micofenolato visa atender a demanda judicializada dos seguintes usuários do SUS:

USUÁRIO	PRODOC	JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL	CONSUMO MENSAL
AMANDA SILVA CRUZ	300101.0077.1851.3097/22	-	0000511-36.2022.9.04.0008	120 comp.
AUDREY ETIENY M FERREIRA	300101.0077.1855.0436/22	1002746-93.2022.4.01.3100	-	180 comp.
JULIANA S. GOMES	300101.0077.1851.0482/22	0006131-61.2022.8.03.0001	-	120 comp.
SUANY G. SOUZA	300101.0077.1851.1343/22	-	OF. 5207753/2022-DPU/AP	120 comp.
ADNA CARLA DA SILVA REBELO	300101.0077.0069.0617/22	0000757-11.2018.4.01.3100	-	120 comp.

3. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupões certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).”

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação, a fim de se chegar a um método para a referida aquisição de forma a preservar a celeridade. A consulta feita resultou na escolha pela dispensa de licitação, visando rapidez e eficiência no atendimento das demandas desta SESA.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 72, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21).

Consta no Termo de Referência o critério objetivo de julgamento e seleção da proposta, na cláusula sexta adotando-se como critério de adjudicação o MENOR PREÇO POR ITEM, além de possuir materiais e quantidades compatíveis com as especificações, bem como apresentar todos os documentos solicitados.

Como a autoridade responsável pela elaboração do Termo de Referência elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL, extrair os vencedores com base nas propostas apresentadas na fase de acolhimento, todavia a empresa que apresentou a melhor proposta de preços que atende as especificações do item 15, foi a empresa: COMERCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO, CNPJ: 05.049.432/0001-00,

Com relação as especificações técnicas mínimas e quantidades constantes na Cláusula 4 do Termo de Referência,

por se tratar de assunto estritamente técnico, esta comissão de licitações julgou-se incompetente para realizar referida tarefa, submetendo tal verificação ao órgão demandante, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF, com o intuito de se a ter confirmação que de fato os medicamentos propostos irão suprir as necessidades das referidas Unidades.

Concluída a análise técnica proferida pelo setorial competente, a mesma deferiu os itens ofertados pela licitante vencedora.

Ressalta-se ainda que a empresa atende as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, conforme minudenciado no Relatório Circunstanciado apenso aos autos do processo.

5. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso VI e VII do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras - COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços.

Nota-se acostado aos autos a publicação no site da Central de Licitações e Contratos - CLC e a proposta recebida pelo Licitações-E, do Banco do Brasil S. A., a qual a Empresa COMERCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO, CNPJ: 05.049.432/0001-00, sagrou-se vencedora nos itens que seguem abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VL UNIT.	MARCA	VL ARREMATADO
15	m noglobulina humana, tipo: anti rho(d), 300	650	R\$ 244,80	GAMA ANTI D	R\$ 159.120,00

6. DESPESA

As despesas decorrentes da contratação do objeto em tela correrão à conta dos recursos especificado no quadro abaixo:

Programa de Trabalho	Assistência Farmacêutica	Natureza	Material de Consumo / Plano Orçamentário
2.10.302.0021	2624	339030	582/585

7. CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode esta omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, conclui-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá-AP, 24 de Fevereiro de 2023.

REPUBLICADO DEVIDO INCORREÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 7.864 DE SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, PÁGINAS 58 A 61, PROTOCOLO 6691.

MARCELO VILHENA DE MELO

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

JAIR AVELAR MOREIRA JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

Protocolo 7328

TERMO DE DISPENSA Nº 003E/2023-CPL/SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 300101.0077.0052.0276/2022 COASF - SESA

OBJETO: Aquisição dos medicamentos fracassados na Programação/Aquisição 2021 e Micofenoletto de Mofetila 500mg para atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais existentes não enquadradas nos Protocolos Clínicos

e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONTRATADA: GMED FARMACEUTICA LTDA

CNPJ: 23.400.003/0002-07

VALOR: R\$ 39.372,00 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais)

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação. Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso VIII, da mencionada Lei. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá (SESA), objetivando atender a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as tentativas frustradas da SESA/CLC para aquisição regular dos medicamentos descritos no Anexo II deste Termo de Referência;

CONSIDERANDO as demandas judiciais e extrajudiciais existentes de Micofenolato de Mofetila 500mg não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que já se encontra em execução a Programação de Compras Anual da CLC/PGE;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade;

CONSIDERANDO a LEI 14.133/2021 na Seção III - Da Dispensa de Licitação no Art. 75. É dispensável a licitação:

...VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO que a terapia medicamentosa ou farmacoterapia, trata-se da utilização de medicamentos

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos insumos durante um período de 06 (seis) meses.

com o intuito de controlar, prevenir ou tratar um determinado problema de saúde.

CONSIDERANDO que estes produtos são de extrema importância tanto para salvar vidas, quanto para melhoria da sua qualidade;

Pelos motivos acima, citados é indispensável a aquisição desses medicamentos utilizados para a promoção, prevenção e manutenção da vida dos usuários e continuidade dos serviços de atendimento a saúde; Pois a

A repetição de uma nova tentativa de aquisição (licitação) prolongará o tempo de desabastecimento, os quais poderá ocorrer sério prejuízo à continuidade dos serviços e vida dos pacientes internados nas unidades hospitalares e mistas, assistidas pela SESA, podendo levar ao óbito, sérios danos ou mesmo sequelas irreversíveis devido à falta desses aos pacientes.

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos medicamentos durante um período de 04 (quatro) meses. Tempo estimado para finalização dos processos regulares em tramitação / execução na CLC/PGE;

A aquisição do Micofenolato visa atender a demanda judicializada dos seguintes usuários do SUS:

USUÁRIO	PRODOC	JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL	CONSUMO MENSAL
AMANDA SILVA CRUZ	300101.0077.1851.3097/22	-	0000511-36.2022.9.04.0008	120 comp.

AUDREY ETIENY M FERREIRA	300101.0077.1855.0436/22	1002746-93.2022.4.01.3100	-	180 comp.
JULIANA S. GOMES	300101.0077.1851.0482/22	0006131-61.2022.8.03.0001	-	120 comp.
SUANY G. SOUZA	300101.0077.1851.1343/22	-	OF. 5207753/2022-DPU/AP	120 comp.
ADNA CARLA DA SILVA REBELO	300101.0077.0069.0617/22	0000757-11.2018.4.01.3100	-	120 comp.

3. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupões certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).”

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação, a fim de se chegar a um método para a referida aquisição de forma a preservar a celeridade. A consulta feita resultou na escolha pela dispensa de licitação, visando rapidez e eficiência no atendimento das demandas desta SESA.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 72, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21).

Consta no Termo de Referência o critério objetivo de julgamento e seleção da proposta, na cláusula sexta adotando-se como critério de adjudicação o MENOR PREÇO POR ITEM, além de possuir materiais e quantidades compatíveis com as especificações, bem como apresentar todos os documentos solicitados.

Como a autoridade responsável pela elaboração do Termo de Referência elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL, extrair os vencedores com base nas propostas apresentadas na fase de acolhimento, todavia a empresa que apresentou a melhor proposta de preços que atende as especificações do item: 16 foi a empresa: GMED FARMACEUTICA LTDA **CNPJ: 23.400.003/0002-07**

Com relação as especificações técnicas mínimas e quantidades constantes na Cláusula 4 do Termo de Referência, por se tratar de assunto estritamente técnico, esta comissão de licitações julgou-se incompetente para realizar referida tarefa, submetendo tal verificação ao órgão demandante, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF, com o intuito de se a ter confirmação que de fato os medicamentos propostos irão suprir as necessidades das referidas Unidades.

Concluída a análise técnica proferida pelo setorial competente, a mesma deferiu os itens ofertados pela licitante vencedora.

Ressalta-se ainda que a empresa atende as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, conforme minudenciado no Relatório Circunstanciado apenso aos autos do processo.

5. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso VI e VII do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras - COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços.

Nota-se acostado aos autos a publicação no site da Central de Licitações e Contratos - CLC e a proposta recebida pelo Licitações-E, do Banco do Brasil S. A., a qual a Empresa GMED FARMACEUTICA LTDA **CNPJ: 23.400.003/0002-07**, sagrou-se vencedora nos itens que seguem abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VL UNIT.	MARCA	VL ARREMATADO
16	Isossorbida 10 mg/mL. Solução injetável	10200	R\$ 3,86	BIOLAB	R\$ 39.372,00

6. DESPESA

As despesas decorrentes da contratação do objeto em tela correrão à conta dos recursos especificado no quadro abaixo:

Programa de Trabalho	Assistência Farmacêutica	Natureza	Material de Consumo / Plano Orçamentário
2.10.302.0021	2624	339030	582/585

7. CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode esta omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, conclui-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá-AP, 24 de Fevereiro de 2023.

REPUBLICADO DEVIDO INCORREÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 7.864 DE SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, PÁGINAS 64 A 66, PROTOCOLO 6693.

MARCELO VILHENA DE MELO

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

JAIR AVELAR MOREIRA JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

Protocolo 7331

TERMO DE DISPENSA Nº 003F/2023-CPL/SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 300101.0077.0052.0276/2022 COASF - SESA

OBJETO: Aquisição dos medicamentos fracassados na Programação/Aquisição 2021 e Micofenoleto de Mofetila 500mg para atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais existentes não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONTRATADA: LIFE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 30.021.452.0001/10

VALOR: R\$ 35.694,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e noventa e quatro reais)

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação. Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso VIII, da mencionada Lei. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá (SESA), objetivando atender a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as tentativas frustradas da SESA/CLC para aquisição regular dos medicamentos descritos no Anexo

II deste Termo de Referência;

CONSIDERANDO as demandas judiciais e extrajudiciais existentes de Micofenolato de Mofetila 500mg não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que já se encontra em execução a Programação de Compras Anual da CLC/PGE;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade;

CONSIDERANDO a LEI 14.133/2021 na Seção III - Da Dispensa de Licitação no Art. 75. É dispensável a licitação:

...VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO que a terapia medicamentosa ou farmacoterapia, trata-se da utilização de medicamentos

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos insumos durante um período de 06 (seis) meses.

com o intuito de controlar, prevenir ou tratar um determinado problema de saúde.

CONSIDERANDO que estes produtos são de extrema importância tanto para salvar vidas, quanto para melhoria da sua qualidade;

Pelos motivos acima, citados é indispensável a aquisição desses medicamentos utilizados para a promoção, prevenção e manutenção da vida dos usuários e continuidade dos serviços de atendimento a saúde; Pois a

A repetição de uma nova tentativa de aquisição (licitação) prolongará o tempo de desabastecimento, os quais poderá ocorrer sério prejuízo à continuidade dos serviços e vida dos pacientes internados nas unidades hospitalares e mistas, assistidas pela SESA, podendo levar ao óbito, sérios danos ou mesmo sequelas irreversíveis devido à falta desses aos pacientes.

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos medicamentos durante um período de 04 (quatro) meses.

Tempo estimado para finalização dos processos regulares em tramitação / execução na CLC/PGE;

A aquisição do Micofenolato visa atender a demanda judicializada dos seguintes usuários do SUS:

USUÁRIO	PRODOC	JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL	CONSUMO MENSAL
AMANDA SILVA CRUZ	300101.0077.1851.3097/22	-	0000511-36.2022.9.04.0008	120 comp.
AUDREY ETIENY M FERREIRA	300101.0077.1855.0436/22	1002746-93.2022.4.01.3100	-	180 comp.
JULIANA S. GOMES	300101.0077.1851.0482/22	0006131-61.2022.8.03.0001	-	120 comp.
SUANY G. SOUZA	300101.0077.1851.1343/22	-	OF. 5207753/2022-DPU/AP	120 comp.
ADNA CARLA DA SILVA REBELO	300101.0077.0069.0617/22	0000757-11.2018.4.01.3100	-	120 comp.

3. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).”

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação, a fim de se chegar a um método para a referida aquisição de forma a preservar a celeridade. A consulta feita resultou na escolha pela dispensa de licitação, visando rapidez e eficiência no atendimento das demandas desta SESA.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização

do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 72, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21).

Consta no Termo de Referência o critério objetivo de julgamento e seleção da proposta, na cláusula sexta adotando-se como critério de adjudicação o MENOR PREÇO POR ITEM, além de possuir materiais e quantidades compatíveis com as especificações, bem como apresentar todos os documentos solicitados.

Como a autoridade responsável pela elaboração do Termo de Referência elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL, extrair os vencedores com base nas propostas apresentadas na fase de acolhimento, todavia a empresa que apresentou a melhor proposta de preços que atende as especificações do item: 32 foi a empresa: LIFE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. **CNPJ:** 30.021.452.0001/10

Com relação as especificações técnicas mínimas e quantidades constantes na Cláusula 4 do Termo de Referência, por se tratar de assunto estritamente técnico, esta comissão de licitações julgou-se incompetente para realizar referida tarefa, submetendo tal verificação ao órgão demandante, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF, com o intuito de se a ter confirmação que de fato os medicamentos propostos irão suprir as necessidades das referidas Unidades.

Concluída a análise técnica proferida pelo setorial competente, a mesma deferiu os itens ofertados pela licitante vencedora.

Ressalta-se ainda que a empresa atende as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, conforme minudenciado no Relatório Circunstanciado apenso aos autos do processo.

5. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso VI e VII do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras - COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços.

Nota-se acostado aos autos a publicação no site da Central de Licitações e Contratos - CLC e a proposta recebida pelo Licitações-E, do Banco do Brasil S. A., a qual a Empresa LIFE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. **CNPJ:** 30.021.452.0001/10, sagrou-se vencedora nos itens que seguem abaixo:

	DESCRIÇÃO	QTD	VL UNIT.	MARCA	VL ARREMATADO
32	Protamina cloridrato, concentração: 1%, injetável	5400	R\$ 6,61	CELERA	R\$ 35.694,00

6. DESPESA

As despesas decorrentes da contratação do objeto em tela correrão à conta dos recursos especificado no quadro abaixo:

Programa de Trabalho	Assistência Farmacêutica	Natureza	Material de Consumo / Plano Orçamentário
2.10.302.0021	2624	339030	582/585

7. CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode esta omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, conclui-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá-AP, 24 de Fevereiro de 2023.

REPUBLICADO DEVIDO INCORREÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 7.864 DE SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, PÁGINAS 66 A 69, PROTOCOLO 6695.

MARCELO VILHENA DE MELO

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

JAIR AVELAR MOREIRA JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

Protocolo 7332

TERMO DE DISPENSA Nº 003G/2023-CPL/SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 300101.0077.0052.0276/2022 COASF - SESA

OBJETO: Aquisição dos medicamentos fracassados na Programação/Aquisição 2021 e Micofenoleto de Mofetila 500mg para atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais existentes não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONTRATADA: NEXT MEDICAL LTDA.

CNPJ: 32.582.556/0001-20

VALOR: R\$ 735.786,00 (setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais)

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação. Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso VIII, da mencionada Lei. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá (SESA), objetivando atender a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as tentativas frustradas da SESA/CLC para aquisição regular dos medicamentos descritos no Anexo II deste Termo de Referência;

CONSIDERANDO as demandas judiciais e extrajudiciais existentes de Micofenoleto de Mofetila 500mg não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que já se encontra em execução a Programação de Compras Anual da CLC/PGE;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade;

CONSIDERANDO a LEI 14.133/2021 na Seção III - Da Dispensa de Licitação no Art. 75. É dispensável a licitação:

...VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO que a terapia medicamentosa ou farmacoterapia, trata-se da utilização de medicamentos

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos insumos durante um período de 06 (seis) meses.

com o intuito de controlar, prevenir ou tratar um determinado problema de saúde.

CONSIDERANDO que estes produtos são de extrema importância tanto para salvar vidas, quanto para melhoria da sua qualidade;

Pelos motivos acima, citados é indispensável a aquisição desses medicamentos utilizados para a promoção, prevenção e manutenção da vida dos usuários e continuidade dos serviços de atendimento a saúde; Pois a

A repetição de uma nova tentativa de aquisição (licitação) prolongará o tempo de desabastecimento, os quais poderá

ocorrer sério prejuízo à continuidade dos serviços e vida dos pacientes internados nas unidades hospitalares e mistas, assistidas pela SESA, podendo levar ao óbito, sérios danos ou mesmo sequelas irreversíveis devido à falta desses aos pacientes.

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos medicamentos durante um período de 04 (quatro) meses. Tempo estimado para finalização dos processos regulares em tramitação / execução na CLC/PGE; A aquisição do Micofenolato visa atender a demanda judicializada dos seguintes usuários do SUS:

USUÁRIO	PRODOC	JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL	CONSUMO MENSAL
AMANDA SILVA CRUZ	300101.0077.1851.3097/22	-	0000511-36.2022.9.04.0008	120 comp.
AUDREY ETIENY M FERREIRA	300101.0077.1855.0436/22	1002746-93.2022.4.01.3100	-	180 comp.
JULIANA S. GOMES	300101.0077.1851.0482/22	0006131-61.2022.8.03.0001	-	120 comp.
SUANY G. SOUZA	300101.0077.1851.1343/22	-	OF. 5207753/2022-DPU/AP	120 comp.
ADNA CARLA DA SILVA REBELO	300101.0077.0069.0617/22	0000757-11.2018.4.01.3100	-	120 comp.

3. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética.)”

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação, a fim de se chegar a um método para a referida aquisição de forma a preservar a celeridade. A consulta feita resultou na escolha pela dispensa de licitação, visando rapidez e eficiência no atendimento das demandas desta SESA.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 72, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21).

Consta no Termo de Referência o critério objetivo de julgamento e seleção da proposta, na cláusula sexta adotando-se como critério de adjudicação o MENOR PREÇO POR ITEM, além de possuir materiais e quantidades compatíveis com as especificações, bem como apresentar todos os documentos solicitados.

Como a autoridade responsável pela elaboração do Termo de Referência elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL, extrair os vencedores com base nas propostas apresentadas na fase de acolhimento, todavia a empresa que apresentou a melhor proposta de preços que atende as especificações do itens: 14, 18 e 33 foi a empresa: NEXT MEDICAL LTDA. CNPJ: 32.582.556/0001-20

Com relação as especificações técnicas mínimas e quantidades constantes na Cláusula 4 do Termo de Referência, por se tratar de assunto estritamente técnico, esta comissão de licitações julgou-se incompetente para realizar referida tarefa, submetendo tal verificação ao órgão demandante, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF, com o intuito de se a ter confirmação que de fato os medicamentos propostos irão suprir as necessidades das referidas Unidades.

Concluída a análise técnica proferida pelo setorial competente, a mesma deferiu os itens ofertados pela licitante vencedora.

Ressalta-se ainda que a empresa atende as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, conforme minudenciado no Relatório Circunstanciado apenso aos autos do processo.

5. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso VI e VII do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras - COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços.

Nota-se acostado aos autos a publicação no site da Central de Licitações e Contratos - CLC e a proposta recebida pelo Licitações-E, do Banco do Brasil S. A., a qual a Empresa NEXT MEDICAL LTDA. **CNPJ:** 32.582.556/0001-20, sagrou-se vencedora nos itens que seguem abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VL UNIT. ARREMATADO	MARCA	VL ARREMATADO
14	Haloperidol 2 mg/mL. Solução oral-gotas	2300	R\$ 7,32	CRISTALIA	R\$ 16.836,00
18	Lidocaína cloridrato 5% associada com glicose 7,5%. Injetável	7200	R\$ 6,80	CRISTALIA	R\$ 48.960,00
33	Sevoflurano. Solução para inalação	1500	R\$ 446,66	CRISTALIA	R\$ 669.990,00

6. DESPESA

As despesas decorrentes da contratação do objeto em tela correrão à conta dos recursos especificado no quadro abaixo:

Programa de Trabalho	Assistência Farmacêutica	Natureza	Material de Consumo / Plano Orçamentário
2.10.302.0021	2624	339030	582/585

7. CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode esta omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, conclui-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá-AP, 24 de Fevereiro de 2023.

REPUBLICADO DEVIDO INCORREÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 7.864 DE SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, PÁGINAS 69 A 71, PROTOCOLO 6697.

MARCELO VILHENA DE MELO

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

JAIR AVELAR MOREIRA JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

Protocolo 7333

TERMO DE DISPENSA Nº 003H/2023-CPL/SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 300101.0077.0052.0276/2022 COASF - SESA

OBJETO: Aquisição dos medicamentos fracassados na Programação/Aquisição 2021 e Micofenoleto de Mofetila 500mg para atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais existentes não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONTRATADA: PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME

CNPJ: 21.297.758/0001-03

VALOR: R\$ 364.708,00 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oito reais)

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988,

determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação. Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso VIII, da mencionada Lei. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá (SESA), objetivando atender a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as tentativas frustradas da SESA/CLC para aquisição regular dos medicamentos descritos no Anexo II deste Termo de Referência;

CONSIDERANDO as demandas judiciais e extrajudiciais existentes de Micofenolato de Mofetila 500mg não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que já se encontra em execução a Programação de Compras Anual da CLC/PGE;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade;

CONSIDERANDO a LEI 14.133/2021 na Seção III - Da Dispensa de Licitação no Art. 75. É dispensável a licitação:

...VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO que a terapia medicamentosa ou farmacoterapia, trata-se da utilização de medicamentos

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos insumos durante um período de 06 (seis) meses.

com o intuito de controlar, prevenir ou tratar um determinado problema de saúde.

CONSIDERANDO que estes produtos são de extrema importância tanto para salvar vidas, quanto para melhoria da sua qualidade;

Pelos motivos acima, citados é indispensável a aquisição desses medicamentos utilizados para a promoção, prevenção e manutenção da vida dos usuários e continuidade dos serviços de atendimento a saúde; Pois a

A repetição de uma nova tentativa de aquisição (licitação) prolongará o tempo de desabastecimento, os quais poderá ocorrer sério prejuízo à continuidade dos serviços e vida dos pacientes internados nas unidades hospitalares e mistas, assistidas pela SESA, podendo levar ao óbito, sérios danos ou mesmo sequelas irreversíveis devido à falta desses aos pacientes.

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos medicamentos durante um período de 04 (quatro) meses.

Tempo estimado para finalização dos processos regulares em tramitação / execução na CLC/PGE;

A aquisição do Micofenolato visa atender a demanda judicializada dos seguintes usuários do SUS:

USUÁRIO	PRODOC	JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL	CONSUMO MENSAL
AMANDA SILVA CRUZ	300101.0077.1851.3097/22	-	0000511-36.2022.9.04.0008	120 comp.
AUDREY ETIENY M FERREIRA	300101.0077.1855.0436/22	1002746-93.2022.4.01.3100	-	180 comp.
JULIANA S. GOMES	300101.0077.1851.0482/22	0006131-61.2022.8.03.0001	-	120 comp.
SUANY G. SOUZA	300101.0077.1851.1343/22	-	OF. 5207753/2022-DPU/AP	120 comp.
ADNA CARLA DA SILVA REBELO	300101.0077.0069.0617/22	0000757-11.2018.4.01.3100	-	120 comp.

3. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).”

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação, a fim de se chegar a um método para a referida aquisição de forma a preservar a celeridade. A consulta feita resultou na escolha pela dispensa de licitação, visando rapidez e eficiência no atendimento das demandas desta SESA.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 72, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21).

Consta no Termo de Referência o critério objetivo de julgamento e seleção da proposta, na cláusula sexta adotando-se como critério de adjudicação o MENOR PREÇO POR ITEM, além de possuir materiais e quantidades compatíveis com as especificações, bem como apresentar todos os documentos solicitados.

Como a autoridade responsável pela elaboração do Termo de Referência elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL, extrair os vencedores com base nas propostas apresentadas na fase de acolhimento, todavia a empresa que apresentou a melhor proposta de preços que atende as especificações do item: 20 foi a empresa: PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME **CNPJ:** 21.297.758/0001-03

Com relação as especificações técnicas mínimas e quantidades constantes na Cláusula 4 do Termo de Referência, por se tratar de assunto estritamente técnico, esta comissão de licitações julgou-se incompetente para realizar referida tarefa, submetendo tal verificação ao órgão demandante, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF, com o intuito de se a ter confirmação que de fato os medicamentos propostos irão suprir as necessidades das referidas Unidades.

Concluída a análise técnica proferida pelo setorial competente, a mesma deferiu os itens ofertados pela licitante vencedora.

Ressalta-se ainda que a empresa atende as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, conforme minudenciado no Relatório Circunstanciado apenso aos autos do processo.

5. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso VI e VII do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras - COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços.

Nota-se acostado aos autos a publicação no site da Central de Licitações e Contratos - CLC e a proposta recebida pelo Licitações-E, do Banco do Brasil S. A., a qual a Empresa PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME **CNPJ:** 21.297.758/0001-03, sagrou-se vencedora nos itens que seguem abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VL UNIT.	MARCA	VL ARREMATADO
20	Meropenem, dosagem: 500 mg, injetável	29200	R\$ 12,49	BLAU	R\$ 364.708,00

6. DESPESA

As despesas decorrentes da contratação do objeto em tela correrão à conta dos recursos especificado no quadro abaixo:

Programa de Trabalho	Assistência Farmacêutica	Natureza	Material de Consumo / Plano Orçamentário
2.10.302.0021	2624	339030	582/585

7. CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode esta omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, conclui-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá-AP, 24 de Fevereiro de 2023.

REPUBLICADO DEVIDO INCORREÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 7.864 DE SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, PÁGINAS 72 A 74, PROTOCOLO 6699.

MARCELO VILHENA DE MELO

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

JAIR AVELAR MOREIRA JÚNIOR

Membro da CPL/SESA

Portaria nº 0517/2022-SESA

Protocolo 7337

TERMO DE DISPENSA Nº 0031/2023-CPL/SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 300101.0077.0052.0276/2022 COASF - SESA

OBJETO: Aquisição dos medicamentos fracassados na Programação/Aquisição 2021 e Micofenoleto de Mofetila 500mg para atendimento das demandas judiciais e extrajudiciais existentes não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONTRATADA: VFB BRASIL LTDA

CNPJ: 30.949.099/0001-33

VALOR: R\$ 583.594,00 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais)

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação. Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso VIII, da mencionada Lei. Vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

2. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá (SESA), objetivando atender a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as tentativas frustradas da SESA/CLC para aquisição regular dos medicamentos descritos no Anexo II deste Termo de Referência;

CONSIDERANDO as demandas judiciais e extrajudiciais existentes de Micofenoleto de Mofetila 500mg não enquadradas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) cobertos pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

CONSIDERANDO que já se encontra em execução a Programação de Compras Anual da CLC/PGE;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade;

CONSIDERANDO a LEI 14.133/2021 na Seção III - Da Dispensa de Licitação no Art. 75. É dispensável a licitação:

...VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

CONSIDERANDO que a terapia medicamentosa ou farmacoterapia, trata-se da utilização de medicamentos Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos insumos durante um período de 06 (seis) meses.

com o intuito de controlar, prevenir ou tratar um determinado problema de saúde.

CONSIDERANDO que estes produtos são de extrema importância tanto para salvar vidas, quanto para melhoria da sua qualidade;

Pelos motivos acima, citados é indispensável a aquisição desses medicamentos utilizados para a promoção, prevenção e manutenção da vida dos usuários e continuidade dos serviços de atendimento a saúde; Pois a

A repetição de uma nova tentativa de aquisição (licitação) prolongará o tempo de desabastecimento, os quais poderá ocorrer sério prejuízo à continuidade dos serviços e vida dos pacientes internados nas unidades hospitalares e mistas, assistidas pela SESA, podendo levar ao óbito, sérios danos ou mesmo sequelas irreversíveis devido à falta desses aos pacientes.

Com a presente aquisição almeja-se suprir a demanda dos medicamentos durante um período de 04 (quatro) meses.

Tempo estimado para finalização dos processos regulares em tramitação / execução na CLC/PGE;

A aquisição do Micofenolato visa atender a demanda judicializada dos seguintes usuários do SUS:

USUÁRIO	PRODOC	JUDICIAL	EXTRAJUDICIAL	CONSUMO MENSAL
AMANDA SILVA CRUZ	300101.0077.1851.3097/22	-	0000511-36.2022.9.04.0008	120 comp.
AUDREY ETIENY M FERREIRA	300101.0077.1855.0436/22	1002746-93.2022.4.01.3100	-	180 comp.
JULIANA S. GOMES	300101.0077.1851.0482/22	0006131-61.2022.8.03.0001	-	120 comp.
SUANY G. SOUZA	300101.0077.1851.1343/22	-	OF. 5207753/2022-DPU/AP	120 comp.
ADNA CARLA DA SILVA REBELO	300101.0077.0069.0617/22	0000757-11.2018.4.01.3100	-	120 comp.

3. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupões certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).”

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

Diante o exposto, esta secretaria optou pela dispensa de licitação, a fim de se chegar a um método para a referida aquisição de forma a preservar a celeridade. A consulta feita resultou na escolha pela dispensa de licitação, visando rapidez e eficiência no atendimento das demandas desta SESA.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 72, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/21).

Consta no Termo de Referência o critério objetivo de julgamento e seleção da proposta, na cláusula sexta adotando-se como critério de adjudicação o MENOR PREÇO POR ITEM, além de possuir materiais e quantidades compatíveis com as especificações, bem como apresentar todos os documentos solicitados.

Como a autoridade responsável pela elaboração do Termo de Referência elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL, extrair os vencedores com base nas propostas apresentadas na fase de acolhimento, todavia a empresa que apresentou a melhor proposta de preços que atende as especificações dos itens: 02, 03, 07, 21, 23 e 26 foi a empresa: **CONTRATADA: VFB BRASIL LTDA CNPJ: 30.949.099/0001-33**

Com relação as especificações técnicas mínimas e quantidades constantes na Cláusula 4 do Termo de Referência,

por se tratar de assunto estritamente técnico, esta comissão de licitações julgou-se incompetente para realizar referida tarefa, submetendo tal verificação ao órgão demandante, a Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - COASF, com o intuito de se a ter confirmação que de fato os medicamentos propostos irão suprir as necessidades das referidas Unidades.

Concluída a análise técnica proferida pelo setorial competente, a mesma deferiu os itens ofertados pela licitante vencedora.

Ressalta-se ainda que a empresa atende as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, conforme minudenciado no Relatório Circunstanciado apenso aos autos do processo.

5. ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso VI e VII do Parágrafo Único do artigo 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras - COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços.

Nota-se acostado aos autos a publicação no site da Central de Licitações e Contratos - CLC e a proposta recebida pelo Licitações-E, do Banco do Brasil S. A., a qual a Empresa VFB BRASIL LTDA CNPJ: 30.949.099/0001-33 sagrou-se vencedora nos itens que seguem abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VL UNIT.	MARCA	VL ARREMATADO
2	Ácido Valpróico 500 mg	37100	R\$ 0,67	BIOLAB	R\$ 24.857,00
3	Alprostadil 20 mcg, Indicação injetável	2700	R\$ 177,59	PFIZER	R\$ 479.493,00
7	Clindamicina 150 mg/mL, Indicação injetável	12300	R\$ 4,64	HIPOLABOR	R\$ 57.072,00
21	Metronidazol 250 mg	44000	R\$ 0,25	PRATI	R\$ 11.000,00
23	Naloxona cloridrato, dosagem: 0,4 mg/mL	1200	R\$ 6,66	HIPOLABOR	R\$ 7.992,00
26	Nortriptilina cloridrato, dosagem: 25 mg	6000	R\$ 0,53	EUROFARMA	R\$ 3.180,00

6. DESPESA

As despesas decorrentes da contratação do objeto em tela correrão à conta dos recursos especificado no quadro abaixo:

Programa de Trabalho	Assistência Farmacêutica	Natureza	Material de Consumo / Plano Orçamentário
2.10.302.0021	2624	339030	582/585

7. CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode esta omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, conclui-se que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá-AP, 24 de Fevereiro de 2023.

REPUBLICADO DEVIDO INCORREÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 7.864 DE SEGUNDA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023, PÁGINAS 74 A 77, PROTOCOLO 6702.

MARCELO VILHENA DE MELO
Membro da CPL/SESA
Portaria nº 0517/2022-SESA

PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JÚNIOR
Membro da CPL/SESA
Portaria nº 0517/2022-SESA

JAIR AVELAR MOREIRA JÚNIOR
Membro da CPL/SESA
Portaria nº 0517/2022-SESA

Secretaria de Justiça e Segurança Pública**PORTARIA Nº 009/2023 - GAB/SEJUSP**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 119, incisos I e II da Constituição Estadual, c/c a Lei nº 1.335, de Maio de 2009 e pelo Decreto nº 1351/2023 de 17 de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar Comissão PARA RECEBIMENTO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO de doação de veículos para o aparelhamento das Patrulhas/Rondas Maria da Penha e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM, realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública-MJSP, conforme informação contida no OFÍCIO Nº 78/2023/CGPREV/DSUSP/SENASP/MJ, (Processo nº 08020.000998/2023-11 SEI nº 23396914).

Art. 2º. A Comissão de Recebimento será composta pelos Servidores abaixo relacionados:

Representante da SEJUSP:

- Rodrigo Jorge Jucá Araújo - Setor de Patrimônio - Titular

Representante da Polícia Militar/AP:

- Antônio Marcos Araújo Silva Cargo - 2º TEN QOPMA - Membro

Representante da Polícia Civil/AP:

- Josinaldo Almeida Tavares - Agente PC - Membro

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com final de vigência adstrita ao cumprimento das obrigações por parte da Comissão designada.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DE LIMA NETO

Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

Protocolo 7272

PORTARIA Nº 010/2023-GAB/SEJUSP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Incisos I e II da Constituição Estadual do Amapá e pelo Decreto nº 1351, de 17 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 003/2023, publicada no DOE nº 7.833 de 12 de janeiro de 2023, que institui a Comissão de Elaboração do Relatório de Gestão - CERG, referente ao exercício de 2022, em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa nº

001/2017 e na Decisão Normativa nº 022/2022, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Amapá- TCE/AP;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 330101.0077.1243.0022/2023-CAF/SEJUSP.

RESOLVE:

Art.1º. Designar a servidora **Liliane Ferreira Barbosa**, matrícula nº 0965425-9, lotada na Coordenadoria de Administração Financeira - CAF/SEJUSP, para compor a Comissão de Elaboração do Relatório de Gestão - CERG, referente ao exercício de 2022, em substituição à servidora **Daniela Benício dos Santos**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

José Rodrigues de Lima Neto

Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

Protocolo 7287

Secretaria de Transporte**PORTARIA Nº 006/2023-SETRAP**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 7.825, de 03/01/2023 ,

RESOLVE:

Art. 1º- HOMOLOGAR o deslocamento dos Servidores abaixo relacionados , da Sede de suas atribuições Macapá/AP, até os Municípios de Itauba do Pírim ,Cutias do Araguari, Amapá e Tartarugalzinho , a fim de fazerem o gerenciamento e supervisão ambiental concernente a obras da Rodovia AP-070 , Rodovia AP-110, Rodovia AP-340 e Rodovia AP-426 II, no período de 31/01 a 03/02/2023.

JANNYS JOPLIN ISACKSSON MONTEIRO

Ger. Geral da GEMA-CDS-3

HELIELSON VALENTE DA COSTA

Gerente de Supervisão GEMA-CDS-2

LUIZ ALBERTO PINTO PEREIRA

Gerente de Subgrupo da GEMA-CDS-2

JOSE DOUGLAS MONTEIRO DA COSTA Ger. de

Subgrupo Ambiental/GEMA-CDS-2

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

VALDINEI SANTANA AMANAJÁS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES

Protocolo 7218

PORTARIA Nº 007/2023-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 7.825, de 03/01/2023 ,

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados ,para viajarem da Sede de suas atribuições Macapá/ AP, até os Municípios de Itauba do Pírim ,Cutias do Araguari, Amapá e Tartarugalzinho , a fim de fazerem o gerenciamento e supervisão ambiental concernente a obras da Rodovia AP-070 , Rodovia AP-110, Rodovia AP-340 e Rodovia AP-426 II, no período de 07 a 10/02/2023.

JANNYS JOPLIN ISACKSSON MONTEIRO Ger. Geral da GEMA-CDS-3
HELIELSON VALENTE DA COSTA Gerente de SupervisãoGEMA-CDS-2
LUIZ ALBERTO PINTO PEREIRA Gerente de Subgrupo da GEMA-CDS-2
JOSE DOUGLAS MONTEIRO DA COSTA Ger. de Subgrupo Ambiental/GEMA-CDS-2

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.
 VALDINEI SANTANA AMANAJÁS
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES

Protocolo 7226

PORTARIA Nº 008/2023-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 7.825, de 03/01/2023 ,

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados ,para viajarem da Sede de suas atribuições Macapá/ AP, até os Municípios de Itauba do Pírim ,Cutias do Araguari, Amapá e Tartarugalzinho , a fim de fazerem o gerenciamento e supervisão ambiental concernente a obras da Rodovia AP-070 , Rodovia AP-110, Rodovia AP-340 e Rodovia AP-426 II, no período de 14 a 17/02/2023.

JANNYS JOPLIN ISACKSSON MONTEIRO Ger. Geral da GEMA-CDS-3
HELIELSON VALENTE DA COSTA Gerente de SupervisãoGEMA-CDS-2
LUIZ ALBERTO PINTO PEREIRA Gerente de Subgrupo da GEMA-CDS-2
JOSE DOUGLAS MONTEIRO DA COSTA Ger. de Subgrupo Ambiental/GEMA-CDS-2

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.
 VALDINEI SANTANA AMANAJÁS
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES

Protocolo 7237

PORTARIA Nº 009/2023-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 7.825, de 03/01/2023 ,

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados ,para viajarem da Sede de suas atribuições Macapá/ AP, até os Municípios de Itauba do Pírim ,Cutias do Araguari, Amapá e Tartarugalzinho , a fim de fazerem o gerenciamento e supervisão ambiental concernente a obras da Rodovia AP-070 , Rodovia AP-110, Rodovia AP-340 e Rodovia AP-426 II, no período de 22 a 24/02/2023.

JANNYS JOPLIN ISACKSSON MONTEIRO Ger. Geral da GEMA-CDS-3
HELIELSON VALENTE DA COSTA Gerente de SupervisãoGEMA-CDS-2
LUIZ ALBERTO PINTO PEREIRA Gerente de Subgrupo da GEMA-CDS-2
JOSE DOUGLAS MONTEIRO DA COSTA Ger. de Subgrupo Ambiental/GEMA-CDS-2

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, 07 DE FEVEREIRO DE 2023.
 VALDINEI SANTANA AMANAJÁS
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES

Protocolo 7239

PORTARIA Nº 010/2023-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 7.825, de 03/01/2023 ,

RESOLVE:

Art. 1º- HOMOLOGAR o deslocamento do Servidor abaixo relacionado, que viajou da Sede de sua atribuição Macapá/AP, até o Município de Laranjal do Jarí, a fim de fazer vistoria e levantar os serviços necessários para a reforma ou recuperação da RAMPA DE TRAVESSIA DE FERRY BOAT, trecho Laranjal do Jarí/Vitória do Jarí, operado pela SETRAP, no período de 16 a 18/01/2023.

MIGUEL DA SILVA DUARTE TECNICO EM INFRAESTRUTURA - DET - CDI - 2

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, 15 DE JANEIRO DE 2023.
 VALDINEI SANTANA AMANAJÁS
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES

Protocolo 7284

PORTARIA Nº 011/2023-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 7.825, de 03/01/2023,

RESOLVE:

Art. 1º- HOMOLOGAR o deslocamento dos Servidores abaixo relacionado, que viajaram da Sede de sua atribuição Macapá/AP, até o Município de Vitória do Jarí, a fim de fazer levantamento de vias alternativas de acesso a Rodovia AP-160, para fins de projeto do Contrato de Repasse n.º 894338/2019 MDR/CAIXA/SETRAP - Pavimentação da Rodovia. AP-160, operado pela SETRAP, no período de 16 a 18/01/2023.

ANDERSON DA SILVA FERREIRA GERENTE GERAL - GEINFRA - CDS - 3

MARLON SANDRO DE ALENCAR GOMES GERENTE DE SUB - GRUPO - CDS 2

LUIS CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA MOTORISTA OFICIAL - CDI - 2

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, 15 DE JANEIRO DE 2023.

VALDINEI SANTANA AMANAJÁS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES

Protocolo 7285

PORTARIA Nº 012/2023 - SETRAP/AP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 0016, de 02/01/2023 e conforme Ofício n.º 210101.0077.2737.0001/2023 - Material e Patrimônio/SETRAP.

RESOLVE :

Art. 1º - DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados, para comporem a COMISSÃO, com objetivo de levantar a situação dos Móveis e Equipamentos de Informática, da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAP, para fins de baixa junto a Secretaria de Estado de Administração-SEAD/GEA.

RUBSON GOUVEIA DE BRITO Chefe do GAMP/DAA/SETRAP

ROSIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS Téc. Em Laboratório

GEORGE LUCAS BARROS TITO Chefe da Informática
AUGUSTO CELSO SANTANA MACHADO Aux. Administrativo

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ - AP, 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

VALDINEI SANTANA AMANAJÁS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES

Protocolo 7290

PORTARIA Nº 013/2022-SETRAP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 0016, de 02/01/2023, e conforme Ofício n.º 210101.0077.2254.0012/2023-DET/SETRAP.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados, para viajarem da Sede de suas atribuições Macapá/AP, até os Municípios de Tartarugalzinho e Calçoene - AP, com o objetivo de realizarem levantamento das condições das Pontes do Tartarugal Grande e Ponte do Jacaré, conforme autorização da Direção Superior no Ofício n.º 210101.0068.2738.0004/2023, no período de 28/02 a 02/03/2023.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA Motorista Oficial

MIGUEL DA SILVA DUARTE Técnico em Infraestrutura
ELILSON DO ROSÁRIO MENDONÇA Analista em Infraestrutura

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

VALDINEI SANTANA AMANAJÁS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES

Protocolo 7292

PORTARIA Nº 014 /2023-SETRAP

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 0016, de 02/01/2023, e conforme Ofício n.º 210101.0077.2712.0011/2023-DITRAER/SETRAP,

RESOLVE:

Art. 1º- HOMOLOGAR o deslocamento dos Servidores abaixo relacionados, da Sede de suas atribuições Macapá/AP, até a cidade de BRAGANÇA PAULISTA - SP, com o objetivo de acompanharem os serviços de manutenção a serem cumpridos na Aeronave do GEA de prefixo PT-WJZ Citation II, na oficina da Axial - Aviação Ltda., no período de 08 a 15/01/2023.

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA Chefe da DITRAER/DT-CDS-2

FRANCISCO ROBERTO ALVES PICANÇO Mecânico de Manutenção de Aeronaves

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

VALDINEI SANTANA AMANAJAS
Secretário de Estado de Transportes

Protocolo 7293

PORTARIA Nº 015/2023-SETRAP

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo **Decreto n.º 0016, de 02/01/2023, e conforme Ofício n.º 210101.0077.2712.0019/2023-DITRAER/SETRAP**,

RESOLVE:

Art. 1º- DESIGNAR o Servidor **FRANCISCO ROBERTO**

ALVES PICANÇO, Mecânico de Manutenção de Aeronaves, para viajar da Sede de Suas atribuições Macapá-AP, até a cidade BRAGANÇA PAULISTA - SP, com objetivo de acompanhar os trabalhos de inspeção da FASE 5 da aeronave do GEA de prefixo PT-WJZ Citation II, que serão realizados na Oficinal da Axial - Aviação Ltda., no período de **05 a 19/03/2023**.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

MACAPÁ-AP, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

VALDINEI SANTANA AMANAJAS

Secretário de Estado de Transportes

Protocolo 7297

Secretaria de Inclusão e Mobilização Social

NOTA TÉCNICA Nº 01 CFGPAS- SIMS DE 24 DE JANEIRO DE 2023

Eliete Marly Albuquerque Miranda¹

Ester Iima Ribeiro²

Jonathan Alan Barbosa da Silva³

Recomendações às/aos gestoras/es e conselheiros de Assistência Social sobre o cofinanciamento dos serviços e benefícios - FEAS - fundo a fundo - Partilha - 2023.

Apresentação:

Esta nota destina-se aos gestores(as) Municipais, Estadual e aos Conselheiros(as) de Assistência Social, com o objetivo de recomendar adequações quanto ao cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social do Amapá/SUAS/AP, modalidade de repasse Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Assistência Social fundamentando - os nas normativas que regem a Política de Assistência Social nos aspectos que serão abordados neste instrumento para subsidiar a reformulação ora recomendada, tais como: a lógica adotada para a elaboração da Partilha de recursos financeiros, os indicadores oficiais adotados, os valores de referência e a alocação orçamentária utilizada para os cálculos previstos na Portaria nº 172/2022- FEAS-SIMS, publicada em março de 2022, que dispõe sobre o Cofinanciamento do Governo do Amapá - ano 2022 para a oferta de serviços e benefícios eventuais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, através da transferência fundo a fundo, de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

Normativas - Recortes e orientações necessárias à Compreensão do tema:

Para o alcance do objetivo proposto, tomamos por base o que preceitua a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS/93, atualizada pela Lei nº. 12.345/11 - Lei do SUAS), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS/2012), a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006), a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais/2009, o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS, Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, as orientações e demais normativas vigentes, Lei 2649/2022 - Lei do SUAS/AP, Decreto 1714/96 - Regulamentação do Fundo Estadual de Assistência Social do Amapá - FEAS-AP, Decreto 0934/17 - transferências de recursos financeiros do FEAS aos FMAS.

A Política de Assistência Social no Brasil, na perspectiva da Seguridade Social;

“Art: 194-CF-88 compreende um conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. (EC; 20/98)”

Parágrafo Único: Compete ao Poder Público organizar a Seguridade Social com base nos objetivos, que aqui destacamos resumidamente os incisos:

I-Universalidade;

II-Uniformidade da oferta de serviços a população urbana e rural;

IV-Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V-Equidade na forma de participação no custeio.

A Assistência Social tem objetivo constitucional previsto no Artigo 203 regulamentado nas normativas do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

“ Art:203-CF: A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à Seguridade Social”.

Destaque resumido para os objetivos da Assistência Social previstos no Inciso I- do ARTIGO 203 - CF-88 “A proteção à família; à maternidade; à infância; à adolescência e à velhice.”

Com as devidas pontuações da Carta Magna, que afirma a Assistência Social no âmbito da Seguridade Social e define seu caráter protetivo com a primazia de execução pelo poder público, estabelecendo o dever do Estado e o direito do cidadão, citaremos as demais normativas que norteiam a assistência social, estabelecendo os parâmetros que repousam nossas recomendações.

Desta forma, trazemos neste instrumento a lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Capítulo III Da Organização e Da Gestão, em seu artigo nº 13 estabelece que compete aos Estados dentre outras coisas:

I- Destinar recursos financeiros aos municípios a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais;

II- Cofinanciar por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de Assistência Social;

III- Atender, em conjunto com os municípios, as ações assistenciais de caráter emergencial;

VI- Realizar o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social e assegurar aos municípios seu desenvolvimento.

Na Seção II - Dos Benefícios Eventuais - do artigo nº 22 da mesma lei, estabelece que os benefícios eventuais, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS, são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, regulado pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

Na Seção III - Dos Serviços - artigo nº 23 da referida Lei, estabelece que os serviços socioassistenciais são as atividades continuadas que visam a melhoria de vida da população e cujas ações são voltadas para as necessidades básicas, que observam os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Na Seção IV - Dos Programas de Assistência Social artigo nº 24-A institui o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, que integra a Proteção Social Básica na oferta de ações e serviços de prestação continuada nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, através do trabalho social com famílias, com objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e violência no âmbito das suas relações garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Na mesma Seção IV - artigo 24-B, institui o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à famílias e Indivíduos -PAEFI, que integra a Proteção Social Especial, consiste no apoio, orientação e acompanhamento à famílias e indivíduos em situação de ameaças ou violação de direitos, articulado com as diversas políticas e sistema de garantia de direitos.

Na mesma Seção IV- artigo 24-C, institui o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - de caráter intersectorial, integra a Política Nacional de Assistência Social, que no âmbito do SUAS compreende transferência de renda; trabalho social com família e oferta de serviço sociodeucativo para crianças e adolescentes em situação de trabalho, tem objetivo de contribuir com a retirada de crianças e adolescentes em situação de trabalho.

A Resolução 145 de 15 de outubro de 2004- CNAS, aprova a Política Nacional de Assistência Social-PNAS, que reafirma a nova concepção de Assistência Social, como política de direito à proteção e à seguridade social, destinando esforços no apoio e desenvolvimento de capacidades e potencialidades dos indivíduos e famílias, capazes de garantir autonomia social e financeira, nesse sentido rompe com a tutela e o assistencialismo, na medida que promove o desenvolvimento humano e social, não somente provedora de necessidades ou vulnerabilidades, cujo desenvolvimento depende do acesso a bens, serviços e recursos, inclusive a redistribuição ou melhor distribuição de recursos com equidade.

A gestão proposta pela PNAS a partir do SUAS, traz em suas bases conceituais o pacto federativo, a descentralização político administrativa, a participação popular no controle social da política, a matricialidade sociofamiliar, a territorialização, o desafio da participação de usuários e o co-financiamento entre as esferas de governo, esse último, desde a promulgação da Lei 8.742/93 - LOAS, a proposta é de dotação para o financiamento seja minimamente 5% do orçamento total de Estados, Distrito Federal e Municípios. Por fim, a PNAS ainda na perspectiva do Sistema Único da Assistência Social, ressalta e insere o monitoramento, a avaliação, a gestão da informação e as novas tecnologias como estratégias de atuação e aprimoramento da política, tornando possível identificar e conhecer camadas sociais e segmentos antes invisíveis ou excluídos das estatísticas.

Nesta perspectiva, a PNAS tendo como base o censo demográfico de 2000 e outros indicadores da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio - PNAD - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que confrontou dados, quantificou e qualificou as informações, considerou a população em principais grupos, quantificando o porte populacional da seguinte forma:

- Municípios Pequenos 1, com população de até 20.000 habitantes;
- Municípios Pequenos 2, com população de até 20.001 até 50.000 habitantes;
- Municípios Médios, com população de 50.001 até 100.000 habitantes;

- Municípios Grandes, com população de até 100.001 a 900.000 habitantes;
- Metrôpoles, com população superior a 9000.000 habitantes.

Com base nos dados do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA - que demonstrou em 2002 que o Brasil tem um dos maiores índices de desigualdade do mundo, quando se faz comparação entre os índices, dessa desigualdade se expressa nas relações cotidianas, no modo de vida das populações, bairros e cidades, que considerando a medida da pobreza em renda per capita de 1/2 salário mínimo e indigentes 1/4 do salário mínimo foi possível medir a concentração da pobreza. A PNAS aponta a necessidade de conjugar outros indicadores: violência, infância e juventude.

A Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB-SUAS- 2005, prevê critérios de partilha para as proteções, cujos critérios e as suas composições de indicadores e aspectos que devem ser considerados em seus cálculos, foram atualizados pela NOB/SUAS/2012, destaque para os artigos 78, 79, 80 e 81.

“Art.78: O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada ente federativa, efetivar-se-á a partir da adoção dos seguintes objetivos e pressupostos: I-Implantação e oferta de qualificada de serviços em territórios de vulnerabilidade; II- Implantação e oferta qualificada de serviços em território de vulnerabilidade e risco social, de acordo com o diagnóstico das necessidades e especificidades locais e regionais, considerando os parâmetros do teto máximo estabelecido para cofinanciamento da rede de serviços e do patamar existente; III- atendimento das prioridades nacionais e estaduais pactuadas; IV- equalização e universalização da cobertura dos serviços socioassistenciais”.

“Art. 79: Na proteção social básica, os critérios de partilha de cofinanciamento de serviços socioassistenciais basear-se-ão: I - no número de famílias existentes no município ou distrito federal, de acordo com os dados de população levantados pelo IBGE; II- no número de famílias constantes no cadastro único, tomando como referência os cadastros válidos de cada município e do Distrito Federal; III- na extensão territorial; IV- nas especificidades locais e regionais; na Cobertura de vulnerabilidade por ciclo de vida; e; V- em outros indicadores que vierem a ser pactuados na CIT”.

“Art. 80: Na proteção social especial, os critérios de partilha para o cofinanciamento de serviços socioassistenciais terão como base as situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, que subsidiam a elaboração de parâmetros e o estabelecimento de teto para o repasse de recursos do cofinanciamento federal, considerando a estruturação de unidades ou equipes de referência para operacionalizar os serviços necessários em determinada realidade e território”.
Parágrafo único: “As unidades de serviços de proteção social especial poderão ter distintas capacidades de atendimento e de composição, em função das dinâmicas territoriais e da relação entre estas unidades e as situações de risco pessoal e social, as quais deverão estar previstas nos planos de assistência social”.

“Art. 81: O cofinanciamento da gestão adotará como referência os resultados apurados a partir da mensuração de indicadores, das pactuações nas Comissões Intergestores e das deliberações nos conselhos de Assistência Social”.

Portanto, a NOB-SUAS fundamenta as novas formulas de composição da partilha, orienta considerar além do indicador de pobreza outros aspectos da realidade com outros indicadores, como exemplo: na proteção social básica se deva considerar a oferta qualificada dos serviços tipificados e a incidência de vulnerabilidades priorizadas; já na proteção social especial, as taxas de trabalho infantil, as de abuso sexual também devem se aliar as demais, com garantia de equidade na distribuição de recursos.

O Estado do Amapá possui dezesseis municípios organizados em Territórios de Assistência Social, com ações cofinanciadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social-Ap, na observância do cumprimento do artigo 30 da LOAS, ou seja, a existência do Fundo de Assistência Social- FAS constituído em unidade orçamentária, que haja Plano Municipal de Assistência Social e Controle Social instituído e em funcionamento. Os repasses se dão mediante Planos de Ação de cada um dos municípios, onde preveem ações e metas daquele ano.

A Lei 2.649/2022-Lei do SUAS-AP foi publicada em 02 de abril de 2022 e dá providência de extinção da SIMS e criação da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS até 24 meses da publicação da lei, com objetivo de reorganizar a Política Pública e fortalecer o SUAS-AP, destaque para o artigo 28:

“Art.28: A transferência de recursos aos municípios ocorrerá de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo”.

O parágrafo Único desse artigo regula que os recursos poderão ser transferidos por meio de blocos de financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade conforme critérios pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB aprovados no Conselho Estadual de Assistência Social -CEA .

Análise Situacional do Cofinanciamento do FEAS-AP aos FMAS'S:

O Fundo Estadual de Assistência Social do Estado do Amapá foi criado pela Lei 0256 de 22 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social, e foi regulamentado através do Decreto 1714 de 28 de maio de 1996.

O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, em seu artigo 1º do seu respectivo decreto é descrito como “um instrumento de natureza contábil, com finalidade de captar e destinar recursos para o atendimento e apoio técnico e financeiro aos serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito regional ou local, aos municípios, a título de participação, sendo gerido sob orientação do conselho estadual de assistência social, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela coordenação da política de assistência social do estado”.

Os recursos do FEAS tem por objetivo o cofinanciamento das ações continuadas da política de assistência social, que abrange os níveis de proteção social: Básica, Especial (de alta e média complexidade) e Gestão do SUAS. Os proventos oriundos do Fundo Estadual são transferidos diretamente aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, onde a modalidade da transferência fundo a fundo é um mecanismo de descentralização de recursos financeiros, disciplinado por leis específicas que se caracterizam pelo repasse desses, de forma direta, entre instâncias governamentais distintas, sem demandar a celebração de convênios.

Quanto à situação do cofinanciamento atual, os municípios de Amapá, Calçoene, Cutias e Mazagão não se habilitaram ao cofinanciamento de 2022. Quanto aos demais municípios: Ferreira Gomes, Itaubal do Píririm, Laranjal do Jari, Macapá, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio, Tartarugalzinho e Vitória do Jari receberam repasse no exercício financeiro 2022 ou estão no aguardo de ordem de desembolso para 2023.

Quanto à configuração técnico-política dos municípios, estão devidamente classificados por porte, nível de gestão e por territórios a partir do diagnóstico socioterritorial realizado com o objetivo de aprimorar a organização, o monitoramento e qualificar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade social e risco.

Nº	MUNICÍPIO	PORTE	NÍVEL DE GESTÃO	TERRITÓRIO
1	OIAPOQUE	PP II	GESTÃO BÁSICA	FRONTEIRA
2	AMAPÁ	PP I	GESTÃO INICIAL	LAGOS
3	CALÇOENE	PP I	GESTÃO BÁSICA	LAGOS
4	PRACUUBA	PP I	GESTÃO INICIAL	LAGOS
5	TARTARUGALZINHO	PP I	GESTÃO BÁSICA	LAGOS
6	CUTIAS DO ARAGUARI	PP I	GESTÃO BÁSICA	POROROCA
7	ITAUBAL DO PIRIRIM	PP I	GESTÃO INICIAL	POROROCA
8	FERREIRA GOMES	PP I	GESTÃO BÁSICA	ARAGUARI
9	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	PP I	GESTÃO BÁSICA	ARAGUARI
10	PORTO GRANDE	PP I	GESTÃO BÁSICA	ARAGUARI
11	SERRA DO NAVIO	PP I	GESTÃO BÁSICA	ARAGUARI
12	LARANJAL DO JARI	PP II	GESTÃO BÁSICA	TUMUCUMAQUE
13	MAZAGÃO	PP I	GESTÃO BÁSICA	TUMUCUMAQUE
14	VITÓRIA DO JARI	PP I	GESTÃO BÁSICA	TUMUCUMAQUE
15	MACAPÁ	GRANDE	GESTÃO BÁSICA	METROPOLITANO
16	SANTANA	GRANDE	GESTÃO BÁSICA	METROPOLITANO

No ano de 2022 o valor destinado aos repasses do Fundo Estadual de Assistência Social para o cofinanciamento dos serviços e benefícios do SUAS-AP foi de **R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, distribuídos entre as proteções sociais da seguinte maneira: o Financiamento do SUAS recebeu **1.015.400,00 R\$(um milhão, quinze mil e quatrocentos reais)** em percentual 16,92%; o Aprimoramento da Gestão do SUAS dotou 0,00 R\$(zero reais); o bloco de Benefícios Eventuais recebeu **4.465.000,00 R\$(quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais)** ficando com 74,41%; o bloco de proteção especial recebeu **519.600,00 R\$(quinhentos e dezenove mil e seiscentos reais)** ficando com 8,66%.

Analisando os valores percentuais na divisão dos recursos financeiros da partilha 2022, constatamos a defasagem e a desproporcionalidade de valores em comparação a outras despesas que correm pelo recurso do tesouro do Estado, destinados a execução direta dos programas estaduais, alocados igualmente no FEAS. Comparativamente a tabela de partilha FEAS 2022, igualmente constatamos ausência de cofinanciamento à gestão do SUAS e a discrepância entre a dotação para o custeio dos serviços socioassistenciais e os benefícios eventuais, essa diferença e defasagem de valores, comumente gera uma insegurança técnica na elaboração, planejamento e condução das ações com base nas normativas, precarização dos equipamentos em sua manutenção de recursos materiais, didáticos e pedagógicos, assim como a manutenção predial, equipes de referência incompletas e/ou sobrecarregadas na execução dos serviços, baixa cobertura de serviços no território, baixa ou nula expansão de oferta de serviços para as zonas rurais ou mesmo urbana nos territórios, dependência de recomposição financeira via emendas parlamentares, que muitas ou quase sempre são executadas sem anuência, debate ou deliberação do controle social, deixando margem para ineficácia ou desvio de prioridades elencadas nas conferências e Planos Municipais.

A análise da partilha do FEAS dos últimos 07 (sete) anos, ou seja de 2015 a 2022 foram calculadas com base no indicador de extrema pobreza calculado pelo censo IBGE 2010, não sido incluído nenhum outro indicador nesse período, assim como não sofreram revisão os valores de referência, referentes ao portes populacionais dos municípios, os quais: PP I - R\$1,80; PP II - R\$2,00; Grande Porte - R\$2,50. O cálculo ficaria assim: Quantidade de famílias em extrema pobreza x valor de referência do respectivo porte do município = Valor da parcela que este teria de receber. Como mostra o exemplo abaixo, para efeito de exemplificação não identificaremos o município:

1808 x R\$ 1,80 = R\$ 3.254 (Dados do município "z")

Estimativa de família extrema pobreza-IBGE	Valor de referência por porte habitacional	Parcela mensal
1808	R\$ 1,80	R\$ 3.254

No ano de 2022, embora a normativa oriente a aplicação do cálculo pelos valores de referência do porte populacional, numa tentativa de reduzir a defasagem dos mesmos, foi pactuado a aplicação de uma única referência para todos, que seria o valor referencial utilizado para cofinanciar o benefício eventual, correspondendo à R\$ 2,00 (dois reais). Logo a demonstração final do município em exemplo ficou: $1808 \times R\$ 2,00 = R\$ 3.616$ (Dados do município do Z).

Estimativa de família extrema pobreza-IBGE	Valor de referência por porte habitacional	Parcela mensal
1808	R\$ 2,00	R\$ 3.616

Dando continuidade ao esclarecimento da lógica adotada para o cálculo da partilha, a etapa seguinte é somar as parcelas mensais dos municípios e extrair o percentual que cada uma representa. a partir desse ponto se aplicam os percentuais no valor alocado no fundo, dividindo o montante de cada município em seis parcelas, por bloco de financiamento, exceto o bloco da proteção social especial que pode ser paga em até menos vezes do que a estipulada.

Município	estimativa de extrema pobreza x valor de referência do porte = Parcela mensal	Parcela em percentual	Percentual convertido em parcela referente à dotação por bloco
MUNICÍPIO X	3.616,00	21,6	1.296.000,00
MUNICÍPIO Z	8.716,00	52,10	3.126.000,00
MUNICÍPIO Y	4.396,00	26,3	1.578.000,00
TOTAL:	16.728,00	100	6.000.000,00

Um dado que já foi mencionado acima, entretanto, queremos enfatizar, diz respeito à desproporcionalidade entre os recursos alocados para a execução direta dos programas Estaduais e os recursos destinados ao cofinanciamento através do FEAS, realizados por blocos, como por exemplo: o aprimoramento da gestão que não foi identificado previsão de recursos, realizado 0% no custeio dos dois últimos anos, o financiamento do SUAS 16,92%, somado aos 8,66% para as proteções básica e especial, somando 24,86%, enquanto os benefícios eventuais recebem 74,41%, quase três quartos do valor anual que os municípios recebem para o atendimento da política de assistência dentro de seus territórios (ver figura número 1).

Conforme as normativas do SUAS, em especial o decreto nº 7.307/2007 e Resolução 212/CNAS que regulamenta os Benefícios Eventuais como provisões emergenciais e temporárias para alcançar indivíduos e suas famílias em **situação de vulnerabilidade**, pois concedidos sem planejamento no território ou dissociados dos preceitos da PNAS, não produzem a autonomia social pretendida, portanto devem observar o protocolo de gestão integrada entre serviços e benefícios. A concessão ocorre no trabalho social com famílias, em especial no PAIF, que devem subsidiar retaguarda de atenção prioritária e preventiva garantidora das seguranças afiançadas na Política, importante igualmente a oferta por ocasião de demanda voluntária para proteção em situação de **vulnerabilidade temporária**. Em ambos os casos, a oferta deve assegurar meios de acesso à informações, local adequado de concessão, benefícios devidamente regulamentados e critérios amplamente difundidos, reafirmando-os na lógica do direito, protegendo o usuário de exigências vexatórias.

Ainda quanto ao decreto nº 7307/07 sobre os benefícios eventuais, referente ao primeiro princípio “da Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas” este afirma essa integração como potencializadora de acesso a outros direitos, assegurando ao cidadão os direitos necessários de proteção em momentos de infortúnio, precário ou nulo acesso a renda e outras ocorrências de vivência de situação de vulnerabilidade, pressupondo o encaminhamento aos demais serviços e benefícios socioassistenciais, as demais políticas públicas, os serviços que dão continuidade e realmente fazem a diferença na vida do cidadão. Estes em análise demonstraram fragilidade e sucateamento, sub-financiados, fazendo com que surjam brechas ao assistencialismo e à negação de direitos, impossibilitando a estratégia de proteção às garantias afiançadas da assistência social dentro do Estado.

Conforme já citamos, o período analisado afere os últimos sete, e que os valores de referência para o cálculo das parcelas se mantiveram os mesmos, seguindo o mesmo processo com base em indicador de extrema pobreza fornecido pelo censo do IBGE/2010, fazendo com que os valores tivessem pequenas alterações conforme tabela em anexo (ver figura número 2).

Nesse ínterim a lógica da partilha se tornou defasada e em desacordo com a NOB-SUAS-2012, pois orienta dentre outras coisas; que a partilha considere o princípio da equidade; que haja o cruzamento de diferentes indicadores sociais; definição de parâmetros de cofinanciamento mínimo e máximo para repasses; que os valores de referência utilizados nos cálculos sejam compatíveis com a realidade capazes de efetivamente cofinanciar os custos dos serviços, benefícios eventuais; criação de incentivos a gestão; que a lógica considere a capacidade de oferta e cobertura de serviço no território por porte e gestão municipal, equipamentos instalados e qualificação das equipes de referência; considere ainda a incidência de riscos e vulnerabilidade no território; recomenda a programação orçamentária e financeira de acordo com a capacidade de dotação dos entes federados, dotando recursos para 12 meses, aliando valores fixos e variáveis para a composição de pisos por proteção e organizados em blocos de financiamento para maior agilidade na execução financeira e garantia de autonomia administrativa dos entes federados.

Para efeito de demonstração da defasagem e perdas no período, foi calculado o valor da inflação acumulada nas

séries históricas 2017 a 2022, constatando perdas inflacionárias na ordem de 35,56% fazendo com que os valores ficassem obsoletos, estes que já estavam defasados ficaram ainda mais nos dois últimos anos pandêmicos gerando desproteção social e baixa capacidade de oferta qualificada dos serviços (ver figura número 3).

A inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação. O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC. A sigla IPCA corresponde ao **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo**. A diferença entre eles está no uso do termo “amplo”. O IPCA engloba uma parcela maior da população. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos. Ainda analisando o mesmo período, pode-se ver a evolução da dotação orçamentária destinada à política de assistência social que no período teve crescimento de 462%, representando um grande avanço, porém, ainda insuficiente para atender as demandas que os municípios apresentam (ver figura número 4).

Apresentados os dados em questão, partimos agora para a projeção dos valores de referência por porte dos municípios, corrigidos pela inflação acumulada de 2017 a 2022 que segundo o IBGE, ficaram na ordem de 35,56%, cujos valores para cálculo seriam hoje : PP I - R\$2,44; PP II - R\$2,71; Grande Porte - R\$3,39. Na nova tabela, assim como na lógica anterior utiliza-se um único valor médio para o cálculo da parcela, sendo que o valor atualizado variou de R\$2,00 para R\$2,71. Importante ressaltar que em análise dos valores executados na partilha 2022, a lógica adotada dividiu a dotação em seis meses, pagas em seis parcelas anuais, ou seja, as parcelas obtidas cobrem as despesas para 6 seis meses do exercício, deixando a descoberto os demais meses do exercício. Nos anexos temos um gráfico comparativo entre a tabela 2022 e a projeção dos valores para 2023, por município (ver figura número 5).

A projeção também contempla os blocos de Financiamento do SUAS e Benefícios Eventuais, nesta projeção foram adicionados 5,79% da inflação acumulada de 2022 e o remanejamento de 5% conforme estipulado pelo Plano Plurianual - PPA 2020/2023, dos Benefícios Eventuais para o Financiamento do SUAS. Na tabela abaixo serão comparados os valores que cada município receberia em 2023 com o que recebeu em 2022 (ver figura número 6 e 7).

Recomendações:

Tendo em vista os argumentos apresentados, recomendamos as (os) gestoras (es) e conselheiros (as) de Assistência Social que:

1. Seja instituída câmara técnica da CIB para as providências de: definição de novos indicadores para serem considerados na partilha FEAS, tais como: volume de atualização cadastral cadunico; id-cras; incidência de trabalho infantil no território; incidência de violência sexual contra crianças e adolescentes; capacidade de atendimento/referenciamento familiar por porte populacional; quantidade de oferta de serviços nos equipamentos por porte e nível gestão; além da estimativa de famílias em extrema pobreza e porte municipal já adotados;
2. Definição de novos valores de referência para cálculo das parcelas, na lógica do valor mínimo de 20,00 e máximo 50,00 para composição de pisos por serviço/equipamento instalado, multiplicação das parcelas por 12 meses do exercício;
3. Pactuação de percentuais decrescentes de cofinanciamento de incentivo a gestão do menor ao maior porte, PPI até 50%, PPII até 40%, Médio porte 30%, Grande porte até 20% por indicador do ID-CRAS na variação de 0 a 1;
4. Definição e pactuação de dotação crescente dos recursos da Assistência Social para expansão dos serviços, benefícios, equipamentos e equipes a serem previstos nos instrumentos de planejamento PPA-LDO-LOA-QDD para o quadriênio 2024 a 2027, visando a correção e composição de recursos referentes a defasagem demonstrada;
5. Pactuação das competências dos CMAS no acompanhamento e emissão de relatórios trimestrais de comprovação de efetiva execução dos serviços e benefícios socioassistenciais;
6. Definição e Pactuação de parâmetros de cofinanciamento do FEAS ao fortalecimento do controle social;
7. Definição mediante diagnóstico das metas físicas da execução financeira e contábil, para identificar e aferir o custo efetivo dos serviços e benefícios socioassistenciais do exercício 2022, para a Pactuação de valor suficiente na dotação orçamentária e financeira para cofinanciar os 12 meses do exercício 2024, com repasse de até seis (6) parcelas anuais;
8. Regulação dos benefícios eventuais em consonância com o decreto nº 7.307 de 2007, com observância das situações de vivência de vulnerabilidade e vulnerabilidade temporária;
9. Pactuação de percentuais para nortear a partilha de cofinanciamento FEAS, objetivando corrigir a desproporcionalidade na execução dos recursos, na ordem de:
 - 50% destinado financiamento do suas- às proteções básica e especial;
 - 30% aos benefícios eventuais;
 - 20% a gestão e controle social;
10. Corrigir os valores de referência 2022 pela inflação do período conforme projeção de planilha em anexo, para execução no exercício em 2023;
11. Multiplicar o número de parcelas obtidas no cálculo por 12 meses com pagamento em até 6 parcelas anuais;
12. Remanejar recursos de ação programática do próprio fundo para o FEAS complementando os recursos para o cofinanciamento do SUAS, no percentual de até 5% dos recursos orçados, conforme permite o PPA 2020-2023;
13. A complementação /reparação em forma de recomposição emergencial devido aos seis meses a descoberto; as perdas inflacionárias do período e a pauperização acirrada das cidades; aumento da demanda para o SUAS no

período pandêmico especialmente 2020-2021.

ANEXOS:
Figura 1, pág 11.

Divisão em Porcentagem do Orçamento 2022

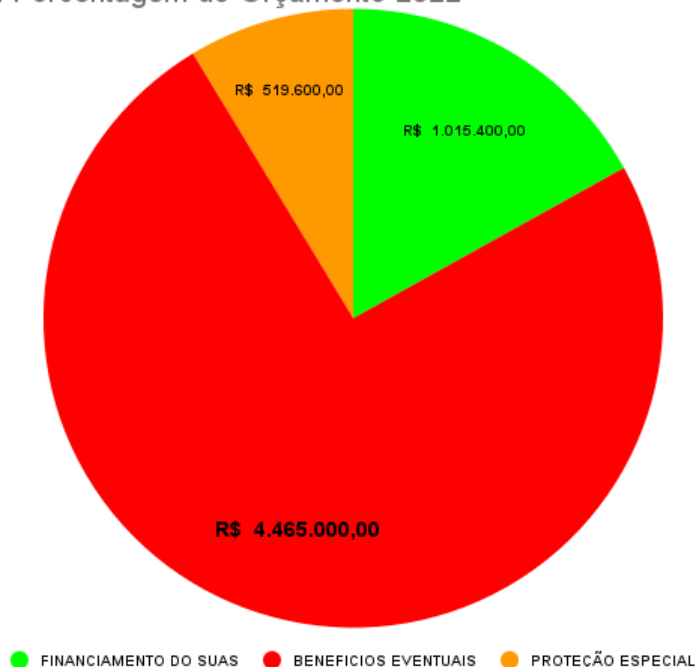


Figura 2, pág 11.

Evolução do Valor da Parcela segundo IBGE 2017 a 2022



Figura 3, pág 12.

VALORES IPCA 2017 A 2022

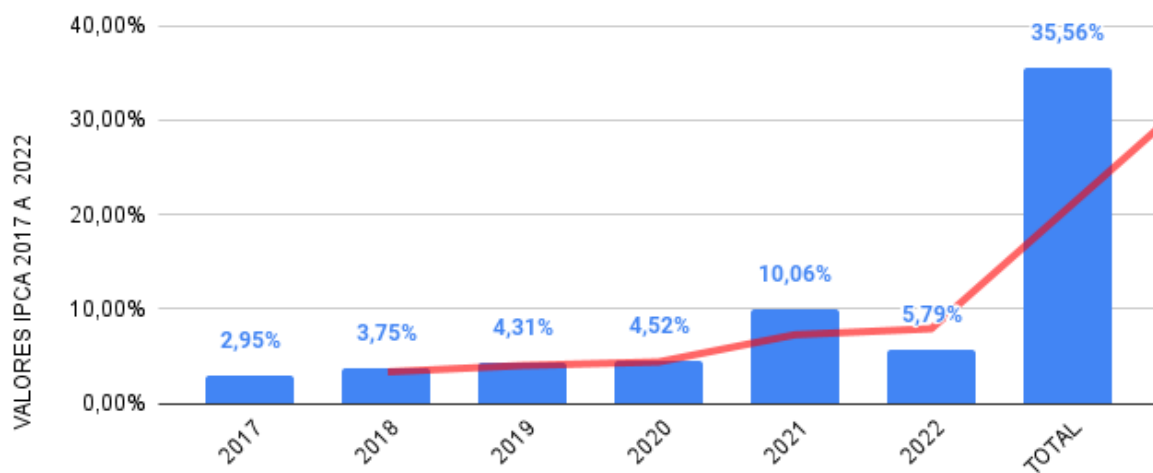


Figura 4, pág 12.

Evolução da Dotação Orçamentária 2017 a 2022

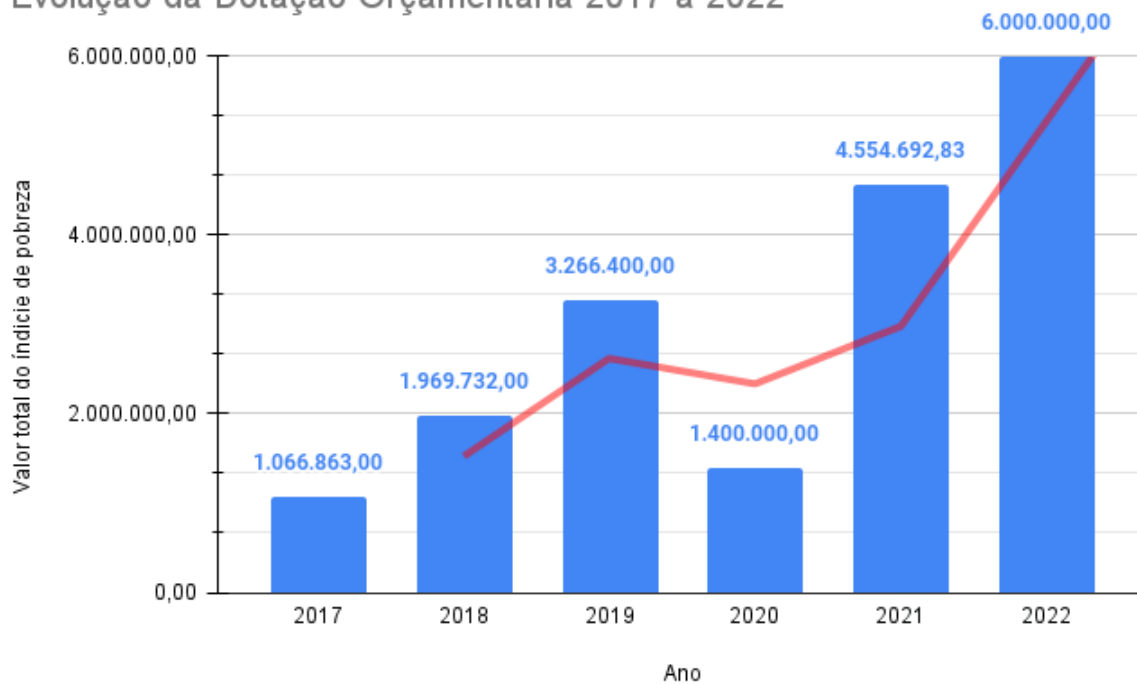


Figura 5, pág 12.

Projeção da Evolução do Valor da Parcela 2022/2023

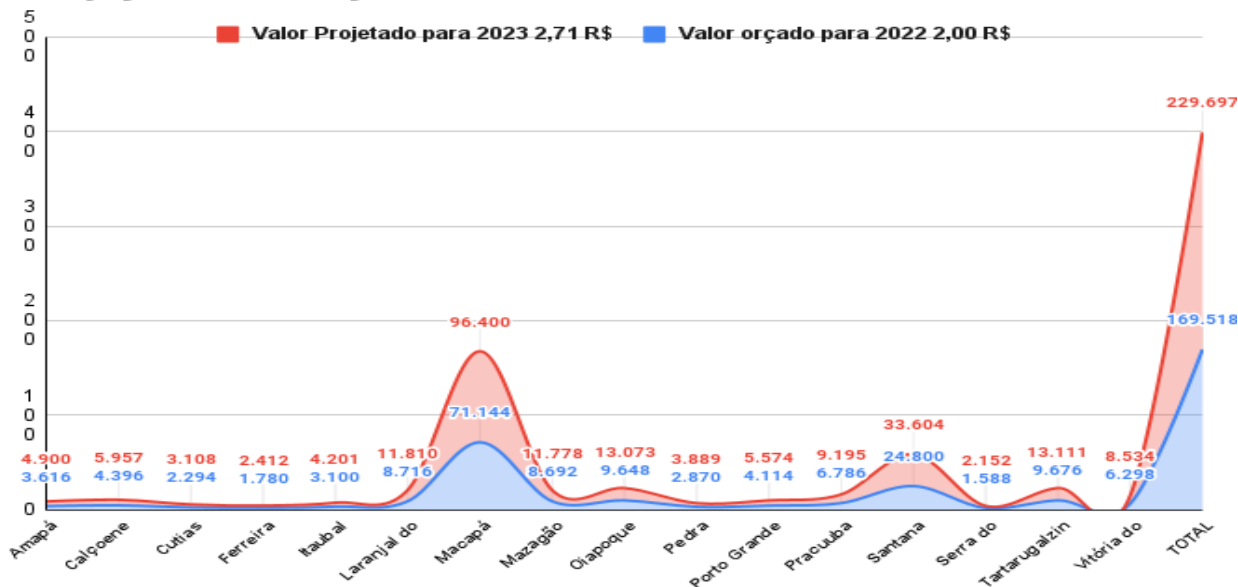


Figura 6, pág 13.

Projeção dos Valores do Bloco Benefícios Eventuais

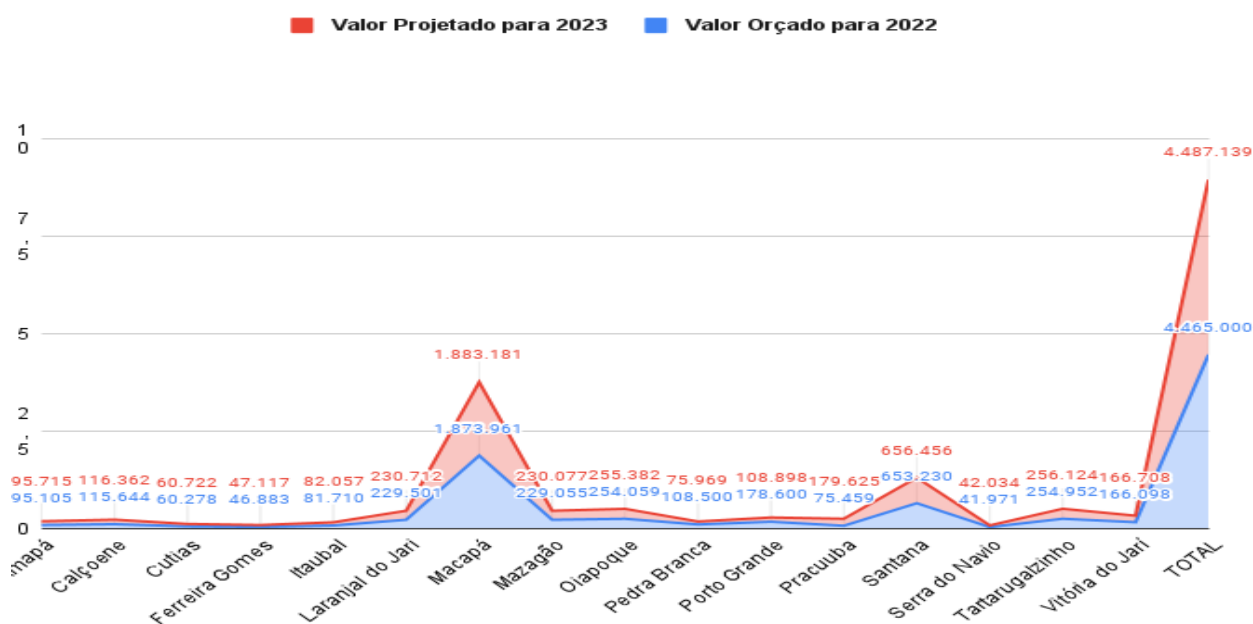
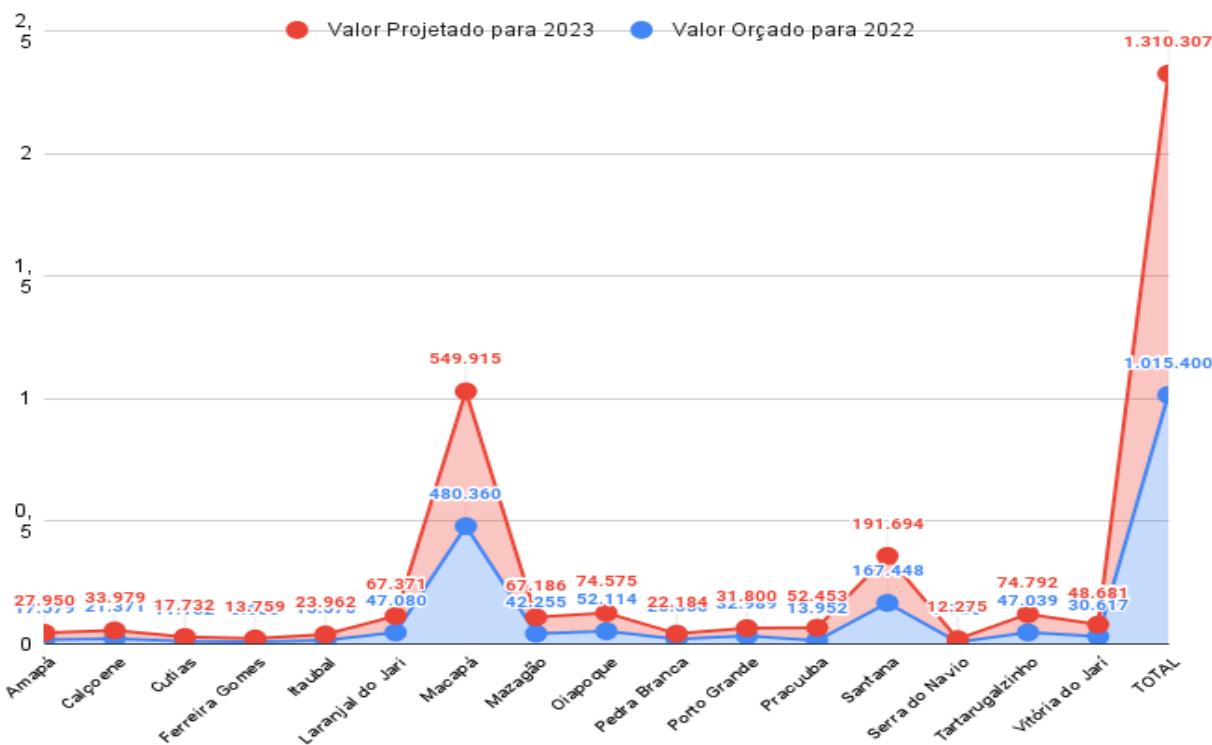


Figura 7, pág 13.

Projeção dos valores do Bloco Financiamento do SUAS



PLANILHA DO COFINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO 2023
INFLAÇÃO DO PERÍODO 2017/2022

MUNICÍPIO	PORTE	Estimativa de Famílias Pobres (MDS/IBGE/Censo 2010)	Recurso Cofinanciamento da Política de Assistência Social: Gestão; Proteção Básica; e Proteção Especial (Média e Alta complexidade); Aprimoramento à Gestão e Benefício Eventual, conforme Plano de Ação				Cofinanciamento do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos e Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de serviço à Comunidade				VALOR TOTAL ANO 2023	PARCELAS X6	
			Valor da estimativa vezes o porte = parcela	Percentual que cada Município tem a receber	AÇÃO 2636 BLC FINANC SUAS FONTE 101	AÇÃO 2671 BLC APRIMOR GESTÃO FONTE 101	AÇÃO 2672 BENEFIC EVENTUAIS FONTE 101	AÇÃO 2636 BLC FIN DO SUAS RECURSO COFINANCIAMENTO REGIONALIZADO PAEFI FONTE 101 E 217 FEDERAL - 217	AÇÃO 2636 BLC FIN DO SUAS RECURSO COFINANCIAMENTO REGIONALIZADO PAEFI FONTE 101 E 217 ESTADUAL - 101	AÇÃO 2636 BLC FIN DO SUAS RECURSO COFINANCIAMENTO REGIONALIZADO LA E PSC FONTE 101 E 217 FEDERAL - 217			
Amapá	PP I	1.808	4.900	2,13%	R\$ 27.950,25	0,00	95.715,47					R\$ 123.665,72	R\$ 20.610,95
Calçoene	PP I	2.198	5.957	2,59%	R\$ 33.979,34	0,00	116.362,06	60.000,00	60.000,00	26.400,00	13.200,00	R\$ 309.941,40	R\$ 51.656,90
Cutias	PP I	1.147	3.108	1,35%	R\$ 17.731,71	0,00	60.722,15					R\$ 78.453,86	R\$ 13.075,64
Ferreira Gomes	PP I	890	2.412	1,05%	R\$ 13.758,70	0,00	47.116,58	60.000,00	60.000,00			R\$ 180.875,27	R\$ 30.145,88
Itaubal	PP I	1.550	4.201	1,83%	R\$ 23.961,77	0,00	82.056,96					R\$ 106.018,73	R\$ 17.669,79
Laranjal do Jari	PP II	4.358	11.810	5,14%	R\$ 67.371,23	0,00	230.712,40					R\$ 298.083,63	R\$ 49.680,61
Macapá	Grande	35.572	96.400	41,97%	R\$ 549.914,96	0,00	1.883.180,72					R\$ 2.433.095,69	R\$ 405.515,95

Mazagão	PP I	4.346	11.778	5,13%	R\$ 67.185,72	0,00	230.077,12					R\$ 297.262,84	R\$ 49.543,81
Oiapoque	PP II	4.824	13.073	5,69%	R\$ 74.575,22	0,00	255.382,43					R\$ 329.957,65	R\$ 54.992,94
Pedra Branca	PP I	1.435	3.889	1,69%	R\$ 22.183,96	0,00	75.968,86					R\$ 98.152,83	R\$ 16.358,80
Porto Grande	PP I	2.057	5.574	2,43%	R\$ 31.799,59	0,00	108.897,52	60.000,00	60.000,00			R\$ 260.697,12	R\$ 43.449,52
Pracuuba	PP I	3.393	9.195	4,00%	R\$ 52.453,09	0,00	179.625,33					R\$ 232.078,42	R\$ 38.679,74
Santana	Grande	12.400	33.604	14,63%	R\$ 191.694,18	0,00	656.455,67					R\$ 848.149,85	R\$ 141.358,31
Serra do Navio	PP I	794	2.152	0,94%	R\$ 12.274,61	0,00	42.034,34					R\$ 54.308,95	R\$ 9.051,49
Tartarugalzinho	PP I	4.838	13.111	5,71%	R\$ 74.791,65	0,00	256.123,59	60.000,00	60.000,00			R\$ 450.915,24	R\$ 75.152,54
Vitória do Jari	PP I	3.149	8.534	3,72%	R\$ 48.681,05	0,00	166.707,98					R\$ 215.389,02	R\$ 35.898,17
TOTAL	-	84.759	229.697	100,00%	R\$ 1.310.307,05	0	R\$ 4.487.139,18	240.000,00	240.000,00	26.400,00	13.200,00	R\$ 6.317.046,23	R\$ 1.052.841,04

Obs: Valor do Financiamento do SUAS e Benefícios Eventuais sofreram correção de valor pela inflação acumulada de 2022 de 5,79%

Obs2: Os valores de referência para cálculo desta partilha foram corrigido em 35,56% da inflação acumulada do período de 2017 a 2022 passando a ser: PP I - R\$2,44; PP II - R\$2,71; Grande Porte - R\$3,39

Obs3: A partilha considerou para efeito de cálculo do Financiamento do SUAS um único valor de referência sendo 2,71; para todos os portes.

Obs4: A partilha considerou para efeito de cálculo dos benefícios eventuais um único valor de referência sendo 2,71; para todos os portes.

Obs5: Partilha de recursos do FEAS para os municípios. Foi considerado o valor do recurso e a manifestação de secretários sobre o cofinanciamento para os benefícios eventuais, priorizamos essa ação dentro da proteção social básica. Utilizamos a sistemática do MDS, conforme a Portaria 113, de 10 de dezembro de 2015, que trata dos blocos de financiamentos por proteção.

Obs6: A projeção do valor destinado ao Financiamento do SUAS considerou o acréscimo de 5% remanejados do recurso alocado para os benefícios eventuais.

Obs7: Cálculo - benefício eventual: Estimativa de extrema pobreza (por município) x Índice de referência médio (PP II - 2,71) = Parcela. Parcela = Percentual do valor total alocado.

**PLANILHA DO COFINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO 2023
RECOMPOSIÇÃO DO PERÍODO**

MUNICÍPIO	PORTE	Estimativa de Famílias Pobres (MDS/IBGE/Censo 2010)	Recurso Cofinanciamento da Política de Assistência Social: Gestão; Proteção Básica; e Proteção Especial (Média e Alta complexidade); Aprimoramento à Gestão e Benefício Eventual, conforme Plano de Ação				Cofinanciamento do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos e Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de serviço à Comunidade				VALOR TOTAL ANO 2023	PARCELAS X6	
			Valor da estimativa vezes o porte = parcela	Percentual que cada Município tem a receber	AÇÃO 2636 BLC FINANC SUAS FONTE 101	AÇÃO 2671 BLC APRIMOR FONTE 101	AÇÃO 2672 BENEFIC EVENTUAIS FONTE 101	AÇÃO 2636 BLC FIN DO SUAS RECURSO COFINANCIAMENTO REGIONALIZADO PAEFI FONTE 101 E 217 FEDERAL -217	AÇÃO 2636 BLC FIN DO SUAS RECURSO COFINANCIAMENTO REGIONALIZADO PAEFI FONTE 101 E 217 ESTADUAL -101	AÇÃO 2636 BLC FIN DO SUAS RECURSO COFINANCIAMENTO REGIONALIZADO LA E PSC FONTE 101 E 217 FEDERAL -217			AÇÃO 2636 BLC FIN DO SUAS RECURSO COFINANCIAMENTO REGIONALIZADO LA E PSC FONTE 101 E 217 ESTADUAL -101
Amapá	PP I	1.808	4.900	2,13%	R\$ 58.796,19	5.037,66	95.715,47					R\$ 159.549,32	R\$ 26.591,55
Calçoene	PP I	2.198	5.957	2,59%	R\$ 71.478,99	6.124,32	116.362,06	60.000,00	60.000,00	26.400,00	13.200,00	R\$ 353.565,37	R\$ 58.927,56
Cutias	PP I	1.147	3.108	1,35%	R\$ 37.300,46	3.195,90	60.722,15					R\$ 101.218,51	R\$ 16.869,75
Ferreira Gomes	PP I	890	2.412	1,05%	R\$ 28.942,81	2.479,82	47.116,58	60.000,00	60.000,00			R\$ 198.539,21	R\$ 33.089,87
Itaubal	PP I	1.550	4.201	1,83%	R\$ 50.406,02	4.318,79	82.056,96					R\$ 136.781,77	R\$ 22.796,96
Laranjal do Jari	PP II	4.358	11.810	5,14%	R\$ 141.722,23	12.142,76	230.712,40					R\$ 384.577,39	R\$ 64.096,23
Macapá	Grande	35.572	96.400	41,97%	R\$ 1.156.801,99	99.114,77	1.883.180,72					R\$ 3.139.097,49	R\$ 523.182,92

Mazagão	PP I	4.346	11.778	5,13%	R\$ 141.331,99	12.109,32	230.077,12					R\$ 383.518,43	R\$ 63.919,74
Oiapoque	PP II	4.824	13.073	5,69%	R\$ 156.876,56	13.441,18	255.382,43					R\$ 425.700,17	R\$ 70.950,03
Pedra Branca	PP I	1.435	3.889	1,69%	R\$ 46.666,22	3.998,36	75.968,86					R\$ 126.633,44	R\$ 21.105,57
Porto Grande	PP I	2.057	5.574	2,43%	R\$ 66.893,67	5.731,45	108.897,52	60.000,00	60.000,00			R\$ 301.522,65	R\$ 50.253,77
Pracuuba	PP I	3.393	9.195	4,00%	R\$ 110.340,41	9.453,96	179.625,33					R\$ 299.419,71	R\$ 49.903,28
Santana	Grande	12.400	33.604	14,63%	R\$ 403.248,19	34.550,30	656.455,67					R\$ 1.094.254,16	R\$ 182.375,69
Serra do Navio	PP I	794	2.152	0,94%	R\$ 25.820,89	2.212,33	42.034,34					R\$ 70.067,56	R\$ 11.677,93
Tartarugalzinho	PP I	4.838	13.111	5,71%	R\$ 157.331,84	13.480,19	256.123,59	60.000,00	60.000,00			R\$ 546.935,61	R\$ 91.155,94
Vitória do Jarí	PP I	3.149	8.534	3,72%	R\$ 102.405,53	8.774,10	166.707,98					R\$ 277.887,61	R\$ 46.314,60
TOTAL	-	84.759	229.697	100,00%	R\$ 2.756.364,00	R\$ 236.165,22	R\$ 4.487.139,18	240.000,00	240.000,00	26.400,00	13.200,00	R\$ 7.999.268,40	R\$ 1.333.211,40

Obs: Valor do Financiamento do SUAS e Benefícios Eventuais sofreram correção de valor pela inflação acumulada de 2022 de 5,79%

Obs2: Os valores de referência para cálculo desta partilha foram corrigido em 35,56% da inflação acumulada do período de 2017 a 2022 passando a ser: PP I - R\$2,44; PP II - R\$2,71; Grande Porte - R\$3,39

Obs3: A partilha considerou para efeito de cálculo do Financiamento do SUAS um único valor de referência sendo 2,71; para todos os portes.

Obs4: A partilha considerou para efeito de cálculo dos benefícios eventuais um único valor de referência sendo 2,71; para todos os portes.

Obs5: Partilha de recursos do FEAS para os municípios. Foi considerado o valor do recurso e a manifestação de secretários sobre o cofinanciamento para os benefícios eventuais, priorizamos essa ação dentro da proteção social básica. Utilizamos a sistemática do MDS, conforme a Portaria 113, de 10 de dezembro de 2015, que trata dos blocos de financiamentos por proteção.

Obs6: A projeção do valor destinado ao Financiamento do SUAS considerou o acréscimo de 5% remanejados do recurso alocado para os benefícios eventuais.

Obs7: Cálculo - benefício eventual: Estimativa de extrema pobreza (por município) x Índice de referência médio (PP II - 2,71) = Parcela. Parcela = Percentual do valor total alocado.

REFERÊNCIAS:

Amapá. Decreto nº 1714 de 20 de março de 2017. Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros, a serem repassados do FEAS-AP para os FMAS. Macapá, AP, 2017.

Amapá. Decreto nº 0934 de 28 de maio de 1996. Regulamentação do Fundo Estadual de Assistência Social do Amapá - FEAS-AP. Macapá, AP, 1996.

Amapá. Lei 2649 de 02 de Abril de 2022. Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social no Estado do Amapá - Suas/AP e dá outras providências. Macapá, AP, 2022.

Amapá. Lei nº 0256 de 22 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social. Macapá, AP, 1995.

Amapá. Portaria nº 172, 2022. Dispõe sobre o cofinanciamento do Estado do Amapá do Fundo Estadual do Amapá FEAS/SIMS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS. Macapá, AP, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993. Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão e dá outras providências. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: 1993.

BRASIL. MDS. CNAS. Resolução 145 de 15 de outubro de 2004 - CNAS. Aprova a Política Nacional de Assistência Social/PNAS. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. MDS. CNAS. Resolução nº 145, de 15 de Outubro de 2004 (Dou 28/10/2004). Aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. MDS. CNAS. Resolução nº 269 de 13 de dezembro de 2006. Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. MDS. CNAS. Resolução nº 33 de 12 de Dezembro de 2012. Aprova a Norma Operacional Básica de Assistência Social - NOB/SUAS, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. MDS. CNAS. Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde. Brasília, DF, 2010.

Protocolo 7107

Escola de Administração Pública**PORTARIA Nº 007, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ-EAP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 0023 de 02 de janeiro de 2023, e considerando que a missão da Escola de Administração Pública é formular, implementar e gerir a política de formação e desenvolvimento do servidor público do Governo do Estado do Amapá, visando a excelência dos serviços prestados à população.

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a composição da **Comissão de Avaliação de Habilidades Técnicas (AHT)**, do Edital nº 002/2022-EAP, referente a Chamada Pública para Credenciamento/Cadastramento de profissionais, ao Banco de Facilitadores da Escola de Administração Pública - EAP, objetivando a prestação de serviço técnico-especializado nas áreas de capacitação, treinamento e consultoria, por meio da Escola de Administração Pública do Amapá (EAP).

Art. 2º - A Comissão de Avaliação de Habilidades Técnicas (AHT) será composta pelos servidores abaixo relacionados:

- **Keuliciane Moares Baia** - Presidente
- **Zilmara Richene Alencar** - Membro
- **Raimundo Coelho Barroso Vasques** - Membro
- **Raony Santos de Azevedo Costa** - Membro

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e será publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria de nº 004 de 23 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 7.862, de 23 de fevereiro de 2023.

KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente

Protocolo 7277

PORTARIA Nº 008, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

A DIRETORA-PRESIDENTE DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ-EAP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 0023 de 02 de janeiro de 2023, e considerando que a missão da Escola de Administração Pública é formular, implementar e gerir a política de formação e desenvolvimento do servidor público do Governo do Estado do Amapá, visando a excelência dos serviços prestados à população, e ainda considerando o disposto no inc. I, do art. 7º do Decreto Estadual nº 6254/2013, que regulamenta o Art.70-Ada Lei 0066/93.

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a composição da **Comissão Executiva**, responsável pela Avaliação Documental, do Edital nº 002/2022-EAP, referente a Chamada Pública para Credenciamento/Cadastramento de profissionais ao Banco de Facilitadores da Escola de Administração Pública-EAP, objetivando a prestação de serviço técnico-especializado nas áreas de capacitação, treinamento e consultoria, por meio da Escola de Administração Pública do Amapá (EAP).

Art. 2º - A Comissão Executiva será composta pelos servidores abaixo relacionados:

- **Zilmara Richene Alencar** - Presidente
- **Roziani Santos de Sousa** - Membro
- **Raony Santos de Azevedo Costa** - Membro
- **Marcela Fabianny Fonseca Vilhena** - Membro
- **Jonihson Moraes Dias**
- **Rafael Cambraia Barbosa**
- **Odete Maria Braga de Souza**

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e será publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria de nº 005 de 23 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 7.862, de 23 de fevereiro de 2023.

KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente

Protocolo 7286

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 047/2023**

OBJETO: Contratação da senhor **ANTONIO CORDEIRO DA NATIVIDADE**, CPF nº **038.355.366-05**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da Polícia Civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0586.1873.0009/2023 GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: **ANTONIO CORDEIRO DA NATIVIDADE**

VALOR DO CONTRATO: **R\$ 15.122,10 (Quinze mil cento e vinte e dois reais e dez centavos)**

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e

vigorar pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratado: **ANTONIO CORDEIRO DA NATIVIDADE**

Macapá, 19 de janeiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7177

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 046/2023**

OBJETO: Contratação da senhor **LUIZ CARLOS MOY TEIXEIRA**, CPF nº **727.555.632-49**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da Polícia Civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0042/2023GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: **LUIZ CARLOS MOY TEIXEIRA**

VALOR DO CONTRATO: **R\$ 28.395,24 (Vinte e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos)**

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratado: **LUIZ CARLOS MOY TEIXEIRA**

Macapá, 10 de janeiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7179

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 035/2023**

OBJETO: Contratação da senhora **KELLI CRISTINA FELIX CECILIO** CPF nº **658.877.002-20**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da Polícia Civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0030/2023 - GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: **KELLI CRISTINA FELIX CECILIO**

VALOR DO CONTRATO: **R\$ 8.231,89 (Oito mil duzentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos)**

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratado: **KELLI CRISTINA FELIX CECILIO**.

Macapá, 08 de fevereiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7180

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 043/2023**

OBJETO: Contratação da senhor **JOSÉ MANOEL PACHECO TOMAZ**, CPF nº **073.979.756-58** com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da Polícia Civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0020/2023- GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: JOSÉ MANOEL PACHECO TOMAZ

VALOR DO CONTRATO: R\$ 7.351,53 (Sete mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratado: **JOSÉ MANOEL PACHECO TOMAZ**.

Macapá, 02 de janeiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7181

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 031/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **JOÃO VICTOR DE JESUS SILVA**, CPF nº **013.278.372-00**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina Abordagem Policial no curso de formação da Polícia Civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0047/2023 - GAB/EAP

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: JOÃO VICTOR DE JESUS SILVA

VALOR DO CONTRATO: R\$ 4.879,67 (Quatro mil e oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Dire-

tora-Presidente da EAP,
Contratada: **JOÃO VICTOR DE JESUS SILVA**

Macapá-AP, 18 de fevereiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7182

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 050/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **FLÁVIO SIQUEIRA MUIINHOS** CPF nº **791.979.902-30**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da polícia civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0049/2023- GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: FLÁVIO SIQUEIRA MUIINHOS

VALOR DO CONTRATO: R\$ 4.277,07 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais sete centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratado: **FLÁVIO SIQUEIRA MUIINHOS**

Macapá-AP, 03 de fevereiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7183

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 062/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **RUIMARISA MONTEIRO PENA MARTINS** CPF nº **208.853.182-34**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da polícia civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0021/2023- GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: RUIMARISA MONTEIRO PENA MARTINS

VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.432,74 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratado: **RUIMARISA MONTEIRO PENA MARTINS**

Macapá-AP, 24 de janeiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7191

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 052/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **MICHELLE SERIQUE GATO LAMARÃO FERRAZ** CPF nº **046.276.494-01**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da polícia civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0053/2023- GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: MICHELLE SERIQUE GATO LAMARÃO FERRAZ

VALOR DO CONTRATO: R\$ 15.538,86 (quinze mil quinhentos e trinta e oito e oitenta e nove centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do

Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratado: **MICHELLE SERIQUE GATO LAMARÃO FERRAZ**

Macapá-AP, 27 de janeiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7192

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 055/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **RUIMARISA MONTEIRO PENA MARTINS** CPF nº **208.853.182-34**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da polícia civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0021/2023- GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: RUIMARISA MONTEIRO PENA MARTINS

VALOR DO CONTRATO: R\$ 955,16 (novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratado: **RUIMARISA MONTEIRO PENA MARTINS**

Macapá-AP, 24 de janeiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA

Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7194

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 0042/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS**, CPF nº **710.879.582-53**, com vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina: “**GERENCIAMENTO DE CRISES**” no curso de formação da polícia civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0019/2023 - GAB/EAP

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS.

VALOR DO CONTRATO: R\$ **13.297,28 (treze mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos)**

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratada: **LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS**

Macapá-AP, 31 de janeiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7224

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 0040/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **FABIO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA**, CPF nº **281.125.118-96**, com vínculo com o Estado do Amapá, prestação de serviços técnico-especializados na Coordenação pedagógica do curso de formação da polícia civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0007/2023 - GAB/EAP

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: FABIO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA.

VALOR DO CONTRATO: R\$ **81.673,44 (oitenta e um mil seiscentos e setenta e três mil reais e quarenta e quatro centavos)**

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratada: **FABIO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Macapá-AP, 02 de janeiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7230

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 0041/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **FABIANO CARMO NASCIMENTO**, CPF nº **652.318.302-59**, com vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina: “**FUNDAMENTOS DA POLÍCIA COMUNITÁRIA**” no curso de formação da polícia civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0018/2023 - GAB/EAP

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: FABIANO CARMO NASCIMENTO.

VALOR DO CONTRATO: R\$ **1.135,80 (Mil cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com

eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,

Contratada: **FABIANO CARMO NASCIMENTO**

Macapá-AP, 02 de janeiro de 2023.

KEULICIANE MORAES BAIA

Diretora-Presidente

Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7235

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 049/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS** CPF nº **710.879.582-53**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da polícia civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0019/2023- GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: **LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS**

VALOR DO CONTRATO: R\$ 19.945,92 (dezenove mil novecentos quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,

Contratado: **LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS**

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2023.

KEULICIANE MORAES BAIA

Diretora-Presidente

Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7269

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 049/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **ANTÔNIO JOVENILDO DA SILVA** CPF nº **341.450.872-91**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina do curso de formação da polícia civil, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0019/2023- GAB/EAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0.066/93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: **ANTÔNIO JOVENILDO DA SILVA**

VALOR DO CONTRATO: R\$ 2.328,41 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,

Contratado: **ANTÔNIO JOVENILDO DA SILVA**

Macapá-AP, 02 de janeiro de 2023.

KEULICIANE MORAES BAIA

Diretora-Presidente

Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7315

**CONTRATOS E CONVÊNIOS - EAP
CONTRATO Nº 011/2023**

OBJETO: Contratação do senhor **AUREA UCHOA VIANA**, CPF nº **000.368.612-43**, com-vínculo com o Estado do Amapá, para ministrar a disciplina INVESTIGAÇÃO DE CRIMES E ROUBOS, conforme especificações constantes neste Contrato.

Nº DO PROCESSO 0034.0272.1873.0004/2023 - GAB/EAP

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 70-A da Lei 0066//93, Decreto nº 6.254, de 05/11/2013, e Decreto nº 0470/2018, na forma estabelecida.

CONTRATANTE: Escola de Administração Pública do Amapá - EAP.

CONTRATADO: AUREA UCHOA VIANA

Protocolo 7295

VALOR DO CONTRATO: R\$ 14.433,26 (quatorze mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O Prazo de vigência do Contrato deverá iniciar na data da sua assinatura, e vigorará pelo prazo estabelecido em contrato, com eficiência legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado do Amapá, tendo início e vencimento em dias de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, desde que mantidas as condições mais vantajosas para a administração.

ASSINATURA:

Contratante: **KEULICIANE MORAES BAIA**, Diretora-Presidente da EAP,
Contratado: **AUREA UCHOA VIANA**

Macapá, 03 de janeiro de 2023.
KEULICIANE MORAES BAIA
Diretora-Presidente
Decreto nº 0023/2023

Protocolo 7320

Departamento Estadual de Trânsito do Amapá**PORTARIA Nº 153/2023 - GAB/DETRAN/AP, DE 02 DE MARÇO DE 2023.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4426 de 07 de outubro de 2022 e a Lei nº 1.453 de 11/ 02/ 2010, e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, o qual serão responsáveis pelo monitoramento e atendimento das demandas recebidas pelo Sistema Informatizado de Ouvidoria do Poder Executivo do Amapá - OUV Amapá neste órgão/entidade, em conformidade com o **Decreto Estadual 1.563, de 06 de maio de 2021**, que regulamenta o Sistema de Ouvidoria, a Rede Estadual de Ouvidoria, e dá outras providências.

LINDALVA CARVALHO ANDRADE - (OUVIDOR/OUVIDORIA) GESTOR;

THIELLE ALICE PRADO SANTANA - RESPONDENTE;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
DECRETO Nº 0591/2023

*Republicada por haver saído com incorreções no DOE nº 7.867, de 02 de março de 2023.

PORTARIA Nº 154/2023 DETRAN/AP, DE 03 DE MARÇO DE 2023.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0591 de 30 de Janeiro de 2023, tendo em vista o teor do **Processo nº 0053.0130.2341.0001/2023 - DAF/DETRAN - OFÍCIO Nº 200205.0077.2351.0030/2023 - EPT/DETRAN-AP**

RESOLVE:

ART 1º - DESIGNAR os servidores, **NÉLIO DE JESUS GONÇALVES DA SILVA**, Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento, **YAN MARTINS SENA**, Gerente de Posto de Atendimento, **RICARDO KUGRE CARDOSO FERREIRA**, Gerente de Posto de Atendimento e **ELAINE LIMA DAS CHAGAS**, Gerente de Posto de Atendimento para se deslocarem da sede de suas atribuições funcionais na cidade de **MACAPÁ/AP** até o Município de **OIAPOQUE/AP**, com o objetivo de desenvolver cursos de condutores especializados de Mototaxista e Transporte de coletivo, **no período de 06/03/2023 a 10/03/2023.**

ART 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
Diretor-Presidente do DETRAN-AP
Decreto 0591 de 30 de Janeiro de 2023.

Protocolo 7302

DECISÃO Nº 26/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.003028/2020-DETRAN/AP

Data de entrada: 28/02/2020

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor: FRANCISCO CARLOS SABOIA SANTOS LEAO

Registro de CNH 05094065989

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **FRANCISCO CARLOS SABOIA SANTOS LEAO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 19/11/2017**, no auto de infração AJ00032704, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. 249/2021, publicada no D.O.E no dia **09/03/2021**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 631/2021**, com recebimento no dia **28/09/2021** (fls. 08 e 11).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 12-13v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância

psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

"Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>". (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **018/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 12-13v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de FRANCISCO CARLOS SABOIA SANTOS LEAO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art.

3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN. Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7195

DECISÃO Nº 27/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.014069/2019-DETRAN/AP
Data de entrada: 09/10/2019
Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor: DINELSON MOREIRA SARAIVA
Registro de CNH 01221997391

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **DINELSON MOREIRA SARAIVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 17/06/2017**, no auto de infração AJ00022891, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. 1374/2019, publicada no D.O.E no dia **24/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 727/2021**, com recebimento no dia **28/10/2021** (fls. 13 e 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 17-18v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2],

tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **021/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 17-18v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de DINELSON MOREIRA SARAIVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7197

DECISÃO Nº 28/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.012153/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 02/09/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): **RAFAEL DA SILVA E SILVA**
Registro de CNH nº 03694801200

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **RAFAEL DA SILVA E SILVA**, qualificado nos autos, na condução de veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 07/05/2017**, no auto de infração **AJ00016111**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1232/2019**, publicada no DOE no dia **19/09/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 05 e 11v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº612/2022, publicada no DOE Nº 7.719 no dia 27/07/2022, (fl. 19).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 21-22v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer

outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **054/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 21-22v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de RAFAEL DA SILVA E SILVA pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de

suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7198

DECISÃO Nº 29/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.012090/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 30/08/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): JOSE RODRIGUES PUREZA

Registro de CNH nº 04437435716

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSE RODRIGUES PUREZA**, qualificado nos autos, na condução de veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 07/05/2017**, no auto de infração **AJ00015008**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1204/2019**, publicada no DOE no dia **18/09/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº866/2022, publicada no DOE Nº 7.750 no dia 14/09/2022, (fl. 17).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 19-20v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018

do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **053/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-20v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSE RODRIGUES PUREZA pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP

para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7200

DECISÃO Nº 30/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.010260/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 01/08/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): JOÃO CARLOS MANFREDO ATAIDE

Registro de CNH nº 04227479162

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOÃO CARLOS MANFREDO ATAIDE**, qualificado nos autos, na condução de veículo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 11/03/2017**, no auto de infração **T101856652**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **0924/2019**, publicada no DOE no dia **12/09/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº869/2022, publicada no DOE Nº 7.750 no dia 14/09/2022, (fl. 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos

conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de “*para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência*” (fls 20-21v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser

caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **052/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 20-21v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOAO CARLOS MANFREDO ATAIDE pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7202

DECISÃO Nº 31/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.012085/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 30/08/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): JHONATAN FERREIRA CARDOSO

Registro de CNH nº 05185903850

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JHONATAN FERREIRA CARDOSO** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 28/05/2017**, no auto de infração **AJ00017633**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1200/2019**, publicada no DOE no dia

19/09/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº629/2022, publicada no DOE Nº 7.719 no dia 27/07/2022, (fl. 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de "*para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência*" (fls 20-21v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **051/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 20-21v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de JHONATAN FERREIRA CARDOSO pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7205

DECISÃO Nº 32/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.014532/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 17/10/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): ROGER DE MATOS MARECO
Registro de CNH nº 06080377661

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ROGER DE MATOS MARECO** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 23/06/2017**, no auto de infração **AJ00023431**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1499/2019**, publicada no DOE no dia **05/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº625/2020**, com recebimento no dia **21/10/2020** (fl. 11 e 14).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 15-16v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **055/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 15-16v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de ROGER DE MATOS MARECO pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

⌘ Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7206

DECISÃO Nº 33/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.015369/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 01/11/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): GILSON REIS DE SOUZA

Registro de CNH nº 02011398820

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **GILSON REIS DE SOUZA** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 17/07/2017**, no auto de infração **AJ00025299**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1669/2019**, publicada no DOE no dia **05/12/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº847/2022, publicada no DOE Nº 7.749 no dia 09/09/2022, (fl. 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos concluiu pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 19-20v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN¹ e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP², tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **037/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-20v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de GILSON REIS DE SOUZA pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7207

DECISÃO Nº 34/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.015358/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 01/11/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): FLAVIO MENEZES AGUIAR

Registro de CNH nº 06332081028

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **FLAVIO MENEZES AGUIAR** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 01/07/2017**, no auto de infração **AJ00024742**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1662/2019**, publicada no DOE no dia **05/12/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº848/2022, publicada no DOE Nº 7.749 no dia 09/09/2022, (fl. 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 19-20v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **032/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-20v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de FLAVIO MENEZES**

AGUIAR pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7208

DECISÃO Nº 35/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.015367/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 01/11/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): GEOVANE DOS SANTOS COQUEIRO

Registro de CNH nº 06185672450

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **GEOVANE DOS SANTOS COQUEIRO** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 29/07/2017**, no auto de infração **AJ00026828**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1668/2019**, publicada no DOE no dia **05/12/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº 846/2022, publicada no DOE Nº 7.749 no dia 09/09/2022, (fl. 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia,

o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 18-19v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **038/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 18-19v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de GEOVANE DOS SANTOS COQUEIRO pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7211

DECISÃO Nº 36/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.016290/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 18/11/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): **EDMILSON FORTES CARDOSO**

Registro de CNH nº 03867758901

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **EDMILSON FORTES CARDOSO** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja

infração fora registrada no dia 13/08/2017, no auto de infração **T124703879**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1973/2019**, publicada no DOE no dia **10/01/2020**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 05).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº611/2022, publicada no DOE Nº 7.719 no dia 27/07/2022, (fl. 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls. 15-16v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de

1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **040/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 15-16v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de EDMILSON FORTES CARDOSO pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, ____ de _____ de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

DECISÃO Nº 37/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.008925/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 11/07/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): FABIO ROCHA ALVES

Registro de CNH nº 05634906038

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **FABIO ROCHA ALVES** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 29/01/2017**, no auto de infração **AJ00008859**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **0517/2019**, publicada no DOE no dia **20/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº867/2022, publicada no DOE Nº 7.750 no dia 14/09/2022, (fl. 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls. 20-21v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas

indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **033/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 20-21v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de FABIO ROCHA ALVES pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7215

DECISÃO Nº 38/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.011204/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 15/08/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): FILIPI MIRA DE BRITO

Registro de CNH nº 06365985020

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **FILIPI MIRA DE BRITO** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 14/04/2017**, no auto de infração **AJ00015217**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1019/2019**, publicada no DOE no dia **02/09/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº 868/2022, publicada no DOE Nº 7.750 no dia 14/09/2022, (fl. 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de "*para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência*" (fls. 20-21v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo

obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **034/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 20-21v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de FILIPI MIRA DE BRITO pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7220

DECISÃO Nº 39/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.008905/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 11/07/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): CAIO RAFAEL DOS SANTOS PENHA

Registro de CNH nº 06595490845

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **CAIO RAFAEL DOS SANTOS PENHA** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 12/01/2017**, no auto de infração **AJ00006249**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **0499/2019**, publicada no DOE no dia **15/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor foi devidamente notificado através do Mandado de Notificação nº166/2022, com recebimento no dia 27/05/2022 (fl. 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais

obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de “*para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência*” (fls. 14-15v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.
(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de

quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **036/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 14-15v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de CAIO RAFAEL DOS SANTOS PENHA pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7232

DECISÃO Nº 40/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.015331/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 01/11/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): CASSIO DE OLIVEIRA DIAS

Registro de CNH nº 06122663700

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **CASSIO DE OLIVEIRA DIAS** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 16/07/2017**, no auto de infração **AJ00025540**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1650/2019**, publicada no DOE no dia **10/12/2019**, determinou a instauração de procedimento

administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº133/2022**, com recebimento no dia **02/06/2022** (fl. 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls. 16-17v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido

em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **035/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de CASSIO DE OLIVEIRA DIAS pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7234

DECISÃO Nº 41/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.012039/2019-DETRAN/AP
Data de entrada: 30/08/2019
Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor (a): CLEISE SANTANA COUTINHO
Registro de CNH nº 06327846739

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **CLEISE SANTANA COUTINHO** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 21/05/2017**, no auto de infração **AJ00017553**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

Portaria n. **1183/2019**, publicada no DOE no dia **18/09/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº071/2022**, com recebimento no dia **01/06/2022** (fl. 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls. 15-16v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **031/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 15-16v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de CLEISE SANTANA COUTINHO pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira

Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7244

DECISÃO Nº 42/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.014276/2019-DETRAN/AP
Data de entrada: 15/10/2019
Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor: FLAVIO FARIAS COELHO
Registro de CNH 02176121200

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **FLAVIO FARIAS COELHO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 03/06/2017**, no auto de infração AJ00021978, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. 1385/2019, publicada no D.O.E no dia **22/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 642/2020**, com recebimento no dia **13/10/2020** (fls. 12 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 16-19).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas

indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

"Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277,

parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato < /i>". (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **076/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-19, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de FLAVIO FARIAS COELHO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.** Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7248

DECISÃO Nº 43/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014324/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	15/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	IOLAN TRINDADE DOS SANTOS
Registro de CNH	05544515202

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **IOLAN TRINDADE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 24/06/2017**, no auto de infração AJ00023264, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. 1393/2019, publicada no D.O.E no dia **22/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 620/2020**, com recebimento no dia **22/10/2020** (fls. 12 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 19-22).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **073/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-22, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de IOLAN TRINDADE DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art.

3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7249

DECISÃO Nº 44/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.013972/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	08/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ISRAEL PALHETA MORAIS
Registro de CNH	06175221504

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ISRAEL PALHETA MORAIS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 11/06/2017**, no auto de infração AJ00023730, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. 1391/2019, publicada no D.O.E no dia **22/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 616/2020**, com recebimento no dia **20/10/2020** (fls. 12 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 19-22).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou

entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **074/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-22, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ISRAEL PALHETA MORAIS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

DECISÃO Nº 45/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.014267/2019-DETRAN/AP
Data de entrada: 15/10/2019
Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor: ILBERLAN JOSE MEDEIROS LOBATO
Registro de CNH 01047322898

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ILBERLAN JOSE MEDEIROS LOBATO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 04/06/2017, no auto de infração T116309687, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. 1392/2019, publicada no D.O.E no dia **22/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 618/2020**, com recebimento no dia **30/10/2020** (fls. 12 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 19-22).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

"Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato". (JRCS Nº 7100831128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **075/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-22, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ILBERLAN JOSE MEDEIROS LOBATO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7251

DECISÃO Nº 46/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.006835/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	24/04/2018
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	JOSE MARIA GONÇALVES DE LIMA
Registro de CNH	02346963524

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSE MARIA GONÇALVES DE LIMA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 07/10/2016**, no auto de infração T089634764, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 4.

A Portaria n. 0975/2021, publicada no D.O.E no dia **09/11/2021**, determinou a instauração de procedimento

administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 09 e 11).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 1.426/2021**, com recebimento no dia **02/03/2022** (fls. 13 e 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 17-18v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização

de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **002/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 17-18v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSE MARIA GONÇALVES DE LIMA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

¶ Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

¶ Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7253

DECISÃO Nº 47/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.006867/2018-DETRAN/AP
Data de entrada: 24/04/2018
Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor: AERTON DA SILVA OLIVEIRA
Registro de CNH 04557931910

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **AERTON DA SILVA OLIVEIRA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 01/10/2016**, no auto de infração AJ00000251, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 4.

A Portaria n. 0975/2021, publicada no D.O.E no dia **09/11/2021**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 09 e 13).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 1.421/2021**, com recebimento no dia **07/03/2022** (fls. 15 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 19-20v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 7100831128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **003/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-20v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de AERTON DA SILVA OLIVEIRA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

DECISÃO Nº 48/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.018579/2017-DETRAN/AP
Data de entrada: 17/11/2017
Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor: MARCEL AUGUSTO CARNEIRO CANTO
Registro de CNH 04817998108

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **MARCEL AUGUSTO CARNEIRO CANTO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 21/08/2016, no auto de infração AD00030523, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 4.

A Portaria n. 1249/2017, publicada no D.O.E no dia **01/12/2017**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fl. 09).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº 1511/2019, publicada no DOE 6.996 no dia 05/09/2019, (fl. 21).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 22-23v).
É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame

clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **006/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 22-23v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MARCEL AUGUSTO CARNEIRO CANTO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7256

DECISÃO Nº 49/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.016860/2017-DETRAN/AP
Data de entrada: 25/10/2017
Resumo do Assunto: PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor (a): ELIANA OLIVEIRA SILVA
Registro de CNH nº 01083067595

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que tem por objeto a apuração da conduta imputada ao condutor (a) **ELIANA OLIVEIRA SILVA**, qualificado nos autos, e consubstanciado, em tese, na transposição de bloqueio viário policial sem autorização, cuja **infração fora registrada no dia 26/07/2016**, no auto de infração **AD00030290**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 4.

Portaria nº 982/2017, publicada no DOE do dia **10/11/2017**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fl. 09).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº799/2022, publicada no DOE Nº7.749 no dia 09/09/2022, (fl. 21).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Parecer exarado pela comissão responsável pela apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 3 meses, devendo o condutor (a) ser submetido ao curso de reciclagem. Argumenta ainda que *'para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo'*. (fls. 23-24v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

De observar que tal conduta constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando o infrator (a) às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 210 c/c o art. 268, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

(...)

Art. 268. O infrator (a) será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor (a) está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

Nesse trilhar, e considerando que o infrator (a) não é reincidente, acolho o Parecer nº **014/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 23-24v, e, com base no art. 210 c/c o inciso II do art. 268 do CTB, **DECIDO**

suspender o direito de dirigir ELIANA OLIVEIRA SILVA pelo período de 3 meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7257

DECISÃO Nº 50/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.016849/2017-DETRAN/AP

Data de entrada: 25/10/2017

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Registro de CNH nº 04846005647

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 23/07/2016**, no auto de infração **AD00025287**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 4.

Portaria n. **989/2017**, publicada no DOE no dia **10/11/2017**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fl. 09).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº798/2022, publicada no DOE Nº 7.749 no dia 09/09/2022, (fl. 19).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls. 21-22v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **047/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 21-22v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7259

DECISÃO Nº 51/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.012058/2019-DETRAN/AP
Data de entrada: 30/08/2019
Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor (a): FRANCISCO JUNIOR LIMA BATISTA
Registro de CNH nº 05119207007

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **FRANCISCO JUNIOR LIMA BATISTA** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja

infração fora registrada no dia 28/05/2017, no auto de infração **AJ00017634**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **1195/2019**, publicada no DOE no dia **19/09/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº067/2021**, com recebimento no dia **10/03/2021** (fls. 11 e 14).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls. 15-18).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista

no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **074/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 15-18, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de FRANCISCO JUNIOR LIMA BATISTA pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7261

DECISÃO Nº 52/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.016303/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 18/11/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): **IRIELSON MARQUES DOS SANTOS**

Registro de CNH nº 06195490451

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **IRIELSON MARQUES DOS SANTOS** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 06/08/2017**, no auto de infração **AJ00025737**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **1979/2019**, publicada no DOE no dia **09/01/2020**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 05).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº0770/2020**, com recebimento no dia **23/01/2021** (fls. 06 e 10).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls. 11-14).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer

outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **072/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 11-14, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de IRAELSON MARQUES DOS SANTOS pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de

suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7262

DECISÃO Nº 53/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.012057/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 30/08/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): **FRANCINALDO LOUREIRO DOS SANTOS**

Registro de CNH nº 04853629495

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **FRANCINALDO LOUREIRO DOS SANTOS** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 19/05/2017**, no auto de infração **AJ00017532**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **1194/2019**, publicada no DOE no dia **19/09/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº065/2021**, com recebimento no dia **09/03/2021** (fls. 11 e 14).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls. 15-18).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2],

tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **075/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 15-18, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de FRANCINALDO LOUREIRO DOS SANTOS pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida,

bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7263

DECISÃO Nº 54/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.008854/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 11/07/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): EZEQUIAS BRAGANÇA RODRIGUES

Registro de CNH nº 06471113597

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **EZEQUIAS BRAGANÇA RODRIGUES** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 19/01/2017**, no auto de infração **AJ00006299**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **0516/2019**, publicada no DOE no dia **20/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº205/2020**, com recebimento no dia **18/02/2020** (fls. 11 e 14).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração*

administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência” (fls. 15-18).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **078/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 15-18, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de EZEQUIAS BRAGANÇA RODRIGUES pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7264

DECISÃO Nº 55/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.015408/2019-DETRAN/AP

Data de entrada: 01/11/2019

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): TONY CARLOS BARROS PIMENTA

Registro de CNH nº 03015468287

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **TONY CARLOS BARROS PIMENTA** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 30/07/2017**, no auto de infração **AJ00027026**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **1703/2019**, publicada no DOE no dia **19/12/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº644/2022, publicada no DOE Nº 7.719 no dia 27/07/2022, (fl. 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de "*para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência*" (fls. 18-19v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido

em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **042/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 18-19v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de TONY CARLOS BARROS PIMENTA pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7265

DECISÃO Nº 56/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.001513/2021-DETRAN/AP

Data de entrada: 29/04/2021

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): PABLO RONAN FERNANDES PINHEIRO

Registro de CNH nº 04776207985

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **PABLO RONAN FERNANDES PINHEIRO** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 28/12/2017**, no auto de infração **AJ00037230**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **471/2021**, publicada no DOE no dia **14/07/2021**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº350/2022**, com recebimento no dia **23/06/2022** (fls. 08 e 11).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls. 12-13v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **059/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 12-13v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de PABLO RONAN FERNANDES PINHEIRO pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira

Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7267

DECISÃO Nº 57/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.001265/2021-DETRAN/AP

Data de entrada: 26/04/2021

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): JOSINEI GOUVEIA DE SOUZA

Registro de CNH nº 03809015396

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSINEI GOUVEIA DE SOUZA** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 25/12/2017**, no auto de infração **AJ00037019**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **533/2021**, publicada no DOE no dia **21/07/2021**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 433/2022**, com recebimento no dia **23/06/2022** (fls. 08 e 11).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls. 12-13v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada

ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **060/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 12-13v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSINEI GOUVEIA DE SOUZA pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7268

DECISÃO Nº 58/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.004562/2021-DETRAN/AP

Data de entrada: 23/07/2021

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): **DEBSON LEITE VAZ**

Registro de CNH nº 05937843745

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **DEBSON LEITE VAZ** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 01/01/2018**, no auto de infração **AJ00037187**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **0842/2021**, publicada no DOE no dia **30/09/2021**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº 417/2022**, com recebimento no dia **06/06/2022** (fls. 08 e 11).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls. 12-13v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018

do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **056/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 12-13v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de DEBSON LEITE VAZ pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP

para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. 163/17 e pelas Resoluções n. 557/15, n. 723/18. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7270

DECISÃO Nº 59/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.004800/2021-DETRAN/AP

Data de entrada: 27/07/2021

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): ARLI MENDES CAVALCANTE

Registro de CNH nº 06456298447

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ARLI MENDES CAVALCANTE** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 15/01/2018**, no auto de infração **AJ00034802**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **0822/2021**, publicada no DOE no dia **29/09/2021**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº431/2022**, com recebimento no dia **23/06/2022** (fls. 08 e 11).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais

obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls. 12-13v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de

quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **057/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 12-13v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de ARLI MENDES CAVALCANTE pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7271

DECISÃO Nº 60/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.004596/2021-DETRAN/AP

Data de entrada: 23/07/2021

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): **ADENILSON NALDO SANTOS**

Registro de CNH nº 05971753783

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ADENILSON NALDO SANTOS** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 11/01/2018**, no auto de infração **T116911317**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **0831/2021**, publicada no DOE no dia **29/09/2021**, determinou a instauração de procedimento

administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº422/2022**, com recebimento no dia **08/06/2022** (fls. 09 e 12).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls. 13-14v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **058/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 13-14v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de ADENILSON NALDO SANTOS pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7273

DECISÃO Nº 61/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.000925/2020-DETRAN/AP
Data de entrada: 21/01/2020
Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor (a): RUBENS PINHEIRO DA SILVA

Registro de CNH nº 04697622874

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **RUBENS PINHEIRO DA SILVA** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 20/10/2017**, no auto de infração **AJ00030648**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 03.

Portaria n. **42/2021**, publicada no DOE no dia **25/01/2021**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº609/2022, publicada no DOE Nº 7.724 no dia 03/08/2022, (fl. 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação. Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls. 17-20).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **076/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 17-20, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de RUBENS PINHEIRO DA SILVA pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7275

DECISÃO Nº 62/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº 014.018382/2017-DETRAN/AP

Data de entrada: 16/11/2017

Resumo do Assunto: SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

Condutor (a): URIAS CORTES CORREA

Registro de CNH nº 03556019195

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **URIAS CORTES CORREA** outra substância psicoativa que determine dependência, cuja **infração fora registrada no dia 11/08/2016**, no auto de infração **AD00031941**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 04.

Portaria n. **1182/2017**, publicada no DOE no dia **12/12/2017**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fl. 09).

O condutor foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação nº355/2022**, com recebimento no dia **27/06/2022** (fls. 22 e 25).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls. 26-27v).

É o breve relato.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator (a) constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

(...)

Art. 277. O condutor (a) de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência do infrator (a), acolho o Parecer nº **043/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 26-27v, e, com base no art. 165 c/c o parágrafo 2º do art. 277 e o art. 268, II, do CTB **DECIDO suspender o direito de dirigir de URIAS CORTES CORREA pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor (a) realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

☐ Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

☑ Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 7276



Junta Comercial do Amapá

PORTARIA Nº 014/2023 - JUCAP DE 03 DE MARÇO DE 2023

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei nº 8.934/94, art. 29 da Lei 2.297/2018 e art. 10, inciso XXIII do Regimento Interno da JUCAP, aprovado pela Resolução nº 006 de 26/07/2018 da JUCAP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **YURI COELHO DOS REIS, Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação/JUCAP**, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato de nº 002/2022-JUCAP, firmado com a empresa **BOA VISTA S.A**, CNPJ nº 11.725.176/0001-27.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, a contar de 29 de agosto de 2022.

Macapá-AP, 03 de Março de 2023.
ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
Presidente /JUCAP

Protocolo 7241

PORTARIA Nº 015/2023 - JUCAP DE 03 DE MARÇO DE 2023

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei nº 8.934/94, art. 29 da Lei 2.297/2018 e art. 10, inciso XXIII do Regimento Interno da JUCAP, aprovado pela Resolução nº 006 de 26/07/2018 da JUCAP.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **YURI COELHO DOS REIS, Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação/JUCAP**, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato de nº 002/2020-JUCAP, firmado com a empresa **SERASA S/A**, CNPJ nº 62.173.620/0093-06.

publicação, produzindo seus efeitos, a contar de 27 de julho de 2020.

Macapá-AP, 03 de Março de 2023.
ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
Presidente /JUCAP

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua

Protocolo 7243

Superintendência de Vigilância em Saúde

APOSTILA Nº006/2023
CONTRATO Nº 001/2021 - UCC/SVS

PROCESSO Nº 300203.029/2021-SVS

APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 001/2021-UCC-DEA/SVS, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE SVS, E A EMPRESA ALL LUK SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

Firma-se a presente APOSTILA entre a SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE SVS, pessoa jurídica de direito público, Autarquia Estadual, com sede na Avenida 13 de Setembro, nº 1899, inscrita no CNPJ sob o nº 28.332.262/0001-72, criada através da Lei nº 2210/2017-GEA, neste ato representado por sua Superintendente Sra. **MARGARETE DO SOCORRO MENDONÇA GOMES**, brasileira, casada, servidor público, portador do RG nº 044268-SSP/AP e do CPF nº 209.041.692-00, residente em Macapá - Amapá, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a EMPRESA: **ALL LUK SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.108.995/0001-50, sede na Avenida Rodovia Juscelino Kubitschek, nº 831, bairro Jardim Marco Zero, CEP 68.903-197 MACAPÁ/AP, doravante designada CONTRATADA, para acrescentar que os recursos financeiros do instrumento em epígrafe, correrão por conta da programação Orçamentária, destinada a esta Superintendência no exercício orçamentário de 2023, para custear as despesas do Contrato, com base no art. 65 § 8º, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

12.1. As despesas com execução do presente instrumento correrão à conta dos recursos previstos no Orçamento Geral do Estado do Amapá, destinados à Superintendência de Vigilância em Saúde - SVS, sendo que o valor total do contrato 1º Termo aditivo Prorrogação/Repactuação de **R\$ 785.422.20 (Setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos)**, sendo orçado o valor do aditivo contratual para o exercício de 2023 **R\$120.850,98 (Cento e Vinte Mil Oitocentos e Cinquenta Reais e Noventa e Oito Centavos)**, conforme a Dotação Orçamentária a seguir: **Programa de Trabalho: 0002/0022; Ação Plano Interno: 2697/2620/2651/2653/2659; Fonte de Recurso: 500; valor R\$ 40.283,66; Fonte de Recurso: 600; valor R\$ 80.567,32 Natureza de Despesa: 33.90.39; Plano Orçamentário: 517; Nota de Empenho: 2023NE00004 do dia 16/02/2023.**

As demais Cláusulas integrantes do Instrumento original permanecem enaltadas e com pleno vigor, na forma em que acham redigidas, sendo, ratificadas para todos os fins de direito.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.
Margarete do Socorro Mendonça Gomes
Superintendente - SVS
DECRETO Nº 0035/2022

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO dos recursos a ser repassado pela SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE SVS, para fazer face e cobertura do CONTRATO Nº 001/2021 - UCC/DEA-SVS, com a EMPRESA: ALL LUK SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

EXERCÍCIO 2023

Programa de trabalho	Ação do Plano Interno	Fonte do Recurso	Natureza de Despesa	Plano Orçamentário	Valor Estimado
0002	2697	500	33.90.39	00517	R\$ 40.283,66
0022	2620	600	33.90.39	00517	R\$ 20.141,83
0022	2651	600	33.90.39	00517	R\$ 20.141,83
0022	2653	600	33.90.39	00517	R\$ 20.141,83
0022	2659	600	33.90.39	00517	R\$ 20.141,83
				TOTAL	R\$ 120.850,98

Importa o presente **CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO** no ano de 2023 no valor de R\$ 120.850,98 (Cento e Vinte Mil Oitocentos e Cinquenta Reais e Noventa e Oito Centavos).

DESEMBOLSO/2023

MÊS	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
JANEIRO	69.728,60	
FEVEREIRO	37.669,24	
MARÇO/ 10 (dias)	13.453,14	
TOTAL		R\$ 120.850,98

Macapá-AP, 02 de março de 2023.
Margarete do Socorro Mendonça Gomes
Superintendente - SVS
DECRETO Nº 0035/2022

Protocolo 7196

Amapá Previdência

PORTARIA Nº0042/2023 - AMPREV

O Diretor Presidente da Amapá Previdência - AMPREV, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0028/2023-GEA, de 02 de janeiro de 2023 e considerando o ofício nº - GEAD/AMPREV.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **BRUNA MANGAS SALOMÃO** - Analista Previdenciária - GEAD/AMPREV, para fiscalizar a Ata de Registro de Preço nº004/2023-AMPREV referente ao processo nº 2022.65.1202046PA, que entre si celebraram a **Amapá Previdência/AMPREV** e a empresa **TICKET SERVICOS SA**, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Administração e Fornecimento do Vale Alimentação em cartões eletrônicos com chip de segurança, com senha pessoal e intransferível, assim como, as respectivas cargas de créditos mensais, que permitam aos colaboradores da Amapá Previdência - AMPREV;

Art. 2º. Determinar que o fiscal designado deva:

I. Zelar pelo fiel cumprimento do referido contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou das improbidades observadas e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos do art. 67, da Lei nº 8.666/93;

II. Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior à aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III. Atestar formalmente, nos autos do processo, as notas fiscais relativas aos serviços prestados antes do encaminhamento para pagamento.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Art. 4º. Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá/AP, 28 de fevereiro de 2023.
Jocildo Silva Lemos
Diretor Presidente
Decreto nº0028/2023-GEA

Protocolo 7108

ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO PORTARIA Nº 041 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

O Diretor Presidente da Amapá Previdência, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII do art.14 do Regimento Interno aprovado pelo Ato Resolutório nº. 001/99-CA/AMPREV, de 02 de setembro de 1999 e tendo em vista o que consta no **Processo nº 2022.07.0729P - DIBEF/AMPREV, de 19/09/2022**, resolve conceder pensão na forma a seguir discriminada:

DADOS DO INSTITUIDOR:

Nome do (a) ex-servidor (a): **ADRIELLY RODRIGUES DE SOUZA**; Matrícula: 0102215-6-01; Cargo: Agente de Fiscalização Agropecuária - Técnico Agropecuário/Agrícola; CPF nº 821.657.932-20; Data do Óbito: 01/01/2022; Lotação: Agência de Defesa Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá.

VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DE ÓBITO: 01/01/2022.

DENOMINAÇÃO (DISCRIMINAÇÃO REMUNERAÇÃO)	PERCENTUAL
Valor da Pensão	100%

DADOS DO (S) BENEFICIÁRIO (S):

BENEFICIÁRIO (S):	PARENTESCO	NATUREZA DA PENSÃO	%COTA
JOÃO GUILHERME DE SOUZA BARROS	Filho	Temporário	100%

Concedo a pensão, neste ato discriminado, com fundamento legal nos art. art.10, inciso IV; art. 26, §§ 1º, 4º, 6º e 12º, incisos IV, art.31; art.89; art.91, §2º todos da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, alterada pela Lei Complementar nº0134 de 29 de dezembro de 2021. Ressalto que o presente benefício será incluído no Plano Previdenciário, conforme determina o art. 91, §2º da Lei Estadual nº 0915/2005.

Macapá - AP, 28 de Fevereiro de 2023.
JOCILDO SILVA LEMOS
Diretor Presidente /AMPREV
DECRETO Nº 0028/2023

Protocolo 7296

4º TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 2021.182.100095PA

CONTRATO Nº 007/2019 - AMPREV

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº007/2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AMAPÁ PREVIDÊNCIA/ AMPREV E A EMPRESA ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA.

CONTRATANTE: Contratante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, sob a forma de Serviço Social Autônomo, inscrito no CNPJ nº. 03.281.445/0001-85, com sede na Rua Binga Uchôa, nº. 10, Central, CEP 68.900- 090, Macapá - AP, neste ato representado por seu Diretor Presidente **Sr. Jocildo Silva Lemos**, brasileiro, administrador, domiciliado nesta cidade de Macapá, portador da carteira de identidade nº. 026929, CPF nº. 210.179.212-53, e de outro lado.

CONTRATADO: Contratada: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA. Inscrita no CNPJ (MF) Nº20.183.424/0001-46, com sede na rua Tucuruí nº 560, bairro Infraero II, cep: 68.908.038 na cidade de Macapá / AP, representada neste ato pelo (a) Sr. Anderson Soares Monteiro, CPF (MF) Nº 629.406.002-87, residente e domiciliado, na cidade de Macapá/AP, ajustam o presente **TERMO ADITIVO** ao Contrato em epígrafe, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 O presente Termo aditivo tem como objeto a repactuação do custo mensal decorrente de remuneração e insumos elevados por deliberação da Convenção Coletiva do Trabalho, em conformidade com a Cláusula Décima Nona do contrato.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

2.1. Devido à repactuação supracitada, o valor total estimado do contrato passará de **R\$ 1.091.600,00 (Um milhão, noventa e um mil e seiscentos reais)** para o valor de **1.347.063,96 (Um milhão, Trezentos e Quarenta e Sete Mil, Sessenta e Três Reais e Noventa e Seis Centavos)** passando a ter o **valor mensal de 112.255,33 (Cento e Doze Mil, Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Trinta e Três Centavos)** conforme tabela abaixo:

Mês/Ano	Valor Pago Amprev	Valor Repactuado Amprev	Diferença Devida
out/20	90.966,66	99.259,48	8.292,82
nov/20	90.966,66	99.259,48	8.292,82
dez/20	90.966,66	99.259,48	8.292,82
jan/21	90.966,66	99.259,48	8.292,82
fev/21	90.966,66	99.259,48	8.292,82
mar/21	90.966,66	99.259,48	8.292,82
abr/21	90.966,66	99.259,48	8.292,82
mai/21	90.966,66	99.259,48	8.292,82
jun/21	90.966,66	99.259,48	8.292,82
jul/21	90.966,66	99.259,48	8.292,82
ago/21	90.966,66	99.259,48	8.292,82

set/21	90.966,66	99.259,04	8.292,82
out/21	90.966,66	102.187,05	11.220,39
nov/21	90.966,66	102.187,05	11.220,39
dez/21	90.966,66	102.187,05	11.220,39
jan/22	90.966,66	102.187,05	11.220,39
fev/22	90.966,66	102.187,05	11.220,39
mar/22	90.966,66	102.187,05	11.220,39
abr/22	90.966,66	102.187,05	11.220,39
mai/22	90.966,66	112.255,33	21.288,67
jun/22	90.966,66	112.255,33	21.288,67
jul/22	90.966,66	112.255,33	21.288,67
ago/22	90.966,66	112.255,33	21.288,67
set/22	90.966,66	112.255,33	21.288,67
Total	2.183.199,84	2.467.699,28	284.499,44

Fonte: Despacho Nº 039/2022 - CONTROLE INTERNO/ AMPREV - Processo nº 2021.182.100095PA

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes ocorrerão no Programa de Trabalho: 000005 - GERENCIAMENTO ADM. EIXO GESTÃO E FINANÇAS PROJ/ATIV, Ação: 2.508 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS- AMPREV, no elemento de despesa: 3.3.90.37.00.00.00 -LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA de acordo com a Fonte 800.

4. CLÁUSULA QUARTA - DEMAIS INFORMAÇÕES

4.1. Permanecem vigentes e inalteradas as demais cláusulas do contrato principal não alcançadas pelo presente termo aditivo, sendo ratificado em todas as suas demais cláusulas e condições, e do qual o presente instrumento passa a fazer parte integrante e complementar, a fim de que juntos produzam um único efeito de direito, e, por estarem juntos e contratados, assinam as partes do presente, 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, também signatárias do presente instrumento.

4.2. O presente instrumento será publicado em resumo, no Diário Oficial do Estado do Amapá, consonante dispõe o art.61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Macapá 23 de Fevereiro de 2023.

Jocildo Silva Lemos

Presidente- AMPREV

Decreto nº 0028/2023

Representante

Empresa

Contratada

1) Testemunha:

Ass. _____ CPF/MF: _____

2) Testemunha:

Ass. _____ CPF/MF: _____

Protocolo 7274



Tribunal de Justiça

REPUBLICAÇÃO DE AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-TJAP

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ torna público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO DO ITEM**, em sessão pública virtual, objetivando **eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços comuns de engenharia de adaptações, de manutenções prediais corretivas e preventivas a serem executadas nas edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC**, por meio do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, por meio do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PROCESSO Nº 9694/2023. Abertura da Sessão: dia 17/03/2023, às 08:00min (horário de Brasília). **Consulta do edital** no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no <https://www.tjap.jus.br/portal/> (aba Licitações em Aberto).

Macapá-AP, 02 de março de 2023
Yan Fernando Maciel de França
Pregoeiro TJAP

Protocolo 7330

Prefeitura de Ferreira Gomes

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TERMO DE DISPENSA Nº 007/2023-CPL/PMFG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0249/2023-SEMAG/ CPL

O MINUCÍPIO DE FERREIRA GOMES, ESTADO DO AMAPÁ, neste ato representado pela Secretária Municipal de Agricultura, no uso de suas atribuições legais prevista na Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO as informações constantes no Processo Administrativo Nº 0249/2023, TERMO DE DISPENSA Nº 007/2023, realizado nos moldes da Lei nº8.666/93, e suas alterações posteriores, que tem por objeto a contratação através de Dispensa Licitatória para **LOCAÇÃO PREDIAL PARA FUNCIONAMENTO DO DEPÓSITO E ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAG**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura. CONSIDERANDO as informações constantes no processo administrativo supracitado, consubstanciado pelo parecer jurídico da PROGEM, documentos e despachos contidos

nos autos. RESOLVE: HOMOLOGAR/ADJUDICAR o Termo de Dispensa Nº 007/2023, para contratação, conforme a Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores a Sra. MARIA EXCELÇA COELHO REIS, CPF: 119.479.853-53, brasileira, solteira, número de identidade 2006010404171-SSP/CE, residente e domiciliado na avenida Barão do Rio Branco, nº 123, Centro - Ferreira Gomes - Amapá, no valor mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), conforme parecer jurídico da PROGEM. Providencie-se a celebração do necessário contrato, no que couber, e o empenhamento da despesa na dotação orçamentária própria do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, consoante dispositivo legal, para fins de eficácia da homologação/ratificação aqui proferida.

Ferreira Gomes-AP, 02 de março de 2023.

MANOEL VIDAL MOREIRA
Secretário Municipal de Agricultura - SEMAG
Decreto nº 005/2021-GAB/PMFG

Protocolo 7203

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TERMO DE DISPENSA Nº 008/2023-CPL/PMFG PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0251/2023-SEMAG/ CPL

O MINUCÍPIO DE FERREIRA GOMES, ESTADO DO AMAPÁ, neste ato representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais prevista na Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO as informações constantes no Processo Administrativo Nº 0251/2023, TERMO DE DISPENSA Nº 008/2023, realizado nos moldes da Lei nº8.666/93, e suas alterações posteriores, que tem por objeto a contratação através de Dispensa Licitatória para **LOCAÇÃO PREDIAL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto Básico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. CONSIDERANDO as informações constantes no processo administrativo supracitado, consubstanciado pelo parecer jurídico da PROGEM, documentos e despachos contidos nos autos. RESOLVE: HOMOLOGAR/ADJUDICAR o Termo de Dispensa Nº 008/2023, para contratação, conforme a Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. A Sra. **MARIA EXCELÇA COELHO REIS**, CPF: 119.479.853-53, brasileira, solteira, número de identidade 20060104041711-SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 123, Centro - Ferreira Gomes - Amapá, no valor mensal de **R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)**, conforme parecer

jurídico da PROGEM. Providencie-se a celebração do necessário contrato, no que couber, e o empenhamento da despesa na dotação orçamentária própria do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, consoante dispositivo legal, para fins de eficácia da homologação/ratificação aqui proferida.

Ferreira Gomes-AP, 02 de março de 2023.

PATRÍCIA MICHELLE SILVA CONCEIÇÃO
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto nº 248/2022-GAB/PMFG

Protocolo 7246

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA Nº 007/2023 - PROCESSO Nº 0249/2023-SEMAG/CPL

OBJETO: LOCAÇÃO PREDIAL PARA FUNCIONAMENTO DO DEPÓSITO E ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAG. ADJUDICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2023, a Sra. MARIA EXCELÇA COELHO REIS, CPF: 119.479.853-53, brasileira, solteira, número de identidade 2006010404171-SSP/CE, residente e domiciliado na avenida Barão do Rio Branco, nº 123, Centro - Ferreira Gomes - Amapá, no valor mensal de **R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)**, em conformidade com o que consta do Processo Administrativo nº 0249/2023-SEMAG/CPL, referente ao TERMO DE DISPENSA nº 007/2023-SEMAG/CPL/PMFG, com fundamento no art. 24, X, da lei nº 8.666/93 e subsidiariamente a Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Contados a partir da data de assinatura do contrato.

Ferreira Gomes-AP, 02 de março de 2023.

EFRAN PEREIRA PACHECO
Presidente da CPL/PMFG

Protocolo 7201

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO DA DISPENSA Nº 008/2023 - PROCESSO Nº 0251/2023-GABINETE/CPL

OBJETO: LOCAÇÃO PREDIAL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS. ADJUDICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2023, a Sra. MARIA EXCELÇA COELHO REIS, CPF: 119.479.853-53, brasileira, solteira, número de identidade 20060104041711-SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 123, Centro - Ferreira Gomes - Amapá, no valor mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), em conformidade com o que consta do Processo Administrativo nº 0251/2023-SEMAS/CPL, referente ao TERMO DE DISPENSA nº 008/2023-SEMAS/CPL/PMFG, com fundamento no art. 24, X, da lei nº 8.666/93 e subsidiariamente a Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Contados a partir da data de assinatura do contrato.

Ferreira Gomes-AP, 02 de março de 2023.

EFRAN PEREIRA PACHECO
Presidente da CPL/PMFG

Protocolo 7242

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2023-SEMAG/PMFG

O MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAG, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 23.066.814/0001-24, com sede na Rua Tiradentes de esquina com a Av: Luzia Serra Cavalcante, nº 530, Centro, em Ferreira Gomes-AP, através do Secretário de Agricultura, neste ato representada pelo Sr. Manoel Vidal Moreira, residente e domiciliado neste município, de acordo com o Decreto nº 005/2021-GAB/PMFG, doravante denominada LOCATÁRIO e do outro lado o Sra. MARIA EXCELÇA COELHO REIS, CPF: 119.479.853-53, residente no município, doravante denominado LOCADORA, resolvem celebra o presente contrato, no valor mensal de **R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)**, conforme consta no Processo Administrativo nº 0249/2023 - SEMAG/PMFG, referente ao TERMO DE DISPENSA Nº 007/2023-SEMAG/PMFG, com fundamento no art. 24, X da Lei nº 8.666/93 e subsidiariamente a Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

Ferreira Gomes-AP, 02 de março de 2023.

MANOEL VIDAL MOREIRA
Secretário Municipal de Agricultura
Decreto nº 005/2021-GAB/PMFG

Protocolo 7204

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2023-SEMAS/PMFG

O MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ: 06.075.213/0001-69, com sede na Rua Hildemar Maia, nº 310, Centro, em Ferreira Gomes-AP, através da Secretária de Assistência Social, neste ato representada pela Sra. Patrícia Michelle Silva Conceição, residente e domiciliado neste município, de acordo com o Decreto nº 248/2022-GAB/PMFG, doravante denominada LOCATÁRIA e do outro lado a Sra. MARIA EXCELÇA COELHO REIS, CPF: 119.479.853-53, residente no município, doravante denominado LOCADOR, resolvem celebra o presente contrato, no valor mensal de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme consta no Processo Administrativo nº 0251/2023 - SEMAS/PMFG, referente ao TERMO DE DISPENSA Nº 008/2023-SEMAS/PMFG, com fundamento no art. 24, X da Lei nº 8.666/93 e subsidiariamente a Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Pelo período de 12 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

Ferreira Gomes-AP, 02 de março de 2023.

PATRÍCIA MICHELLE SILVA CONCEIÇÃO

Secretaria Municipal de Assistência Social
Decreto nº 248/2022-GAB/PMFG

Protocolo 7247

ATO AVISO DE REVOGAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE ADESÃO DE ATA

##TEX Fica revogada a adjudicação supracitada, referente ao Processo Administrativo Nº 1301/2023-SEMMA/PMFG. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta Adesão de Ata.

##DAT Ferreira Gomes - AP 02 de Março de 2023

##ASS Efran Pereira Pacheco

##CAR Presidente da comissão de Licitação

Protocolo 7121

EXTRATO TERMO DE DISPENSA Nº006/2023/ CPL-PMFG

Espécie: TERMO DE DISPENSA Nº006/2023-
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - SEMED/PMFG, CONTRATADA a Empresa
LEAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ/MF:
49.336.097/0001-05, com sede na Av. Maria de Nazaré
Brito de Souza, 1753 - Novo Buritizal - Macapá/AP,
representante legal Joaquim Leal de Carvalho, CPF nº
988.834.292-49. Baseado na Lei Federal nº 8.666/1993,
Art.24, que prevê a dispensa Licitatória. O valor Global
atribuído ao Contrato é de R\$ 16.880,95 (dezesesseis mil
oitocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).
O Termo de Dispensa encontra-se anexado ao processo
administrativo nº 0256/2023-PMFG.

Ferreira Gomes/AP, 03 de março de 2023.

EFRAN PEREIRA PACHECO
Presidente da CPL

Protocolo 7193

TERMO DE RESULTADO DO TERMO DE DISPENSA Nº 007/2023/CPL/PMFG - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0249/2023-SEMAG/CPL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
- através da Secretaria Municipal de Agricultura, por
intermédio do Presidente da Comissão Permanente de
Licitação, comunica a todos os interessados que após
o analisado e averiguado pela SEMAG as propostas
comerciais de aluguéis pesquisadas, referente ao
processo licitatório nº 0249/2023-SEMAG/PMFG, na
modalidade DISPENSA LICITATÓRIA, que tem como
objeto LOCAÇÃO PREDIAL PARA FUNCIONAMENTO
DO DEPÓSITO E ALMOXARIFADO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAG. Assim, após
análise da presente dispensa, a comissão DECIDIU,
inclusive amparada no parecer jurídico da Procuradoria

Geral do Município - PROGEM/PMFG. Declaro vencedor
a Sra. MARIA EXCELÇA COELHO REIS, CPF:
119.479.853-53, no valor mensal de **R\$ 2.300,00 (dois
mil e trezentos reais)**, conforme parecer jurídico da
PROGEM.

Ferreira Gomes-AP, 02 de março de 2023.

EFRAN PEREIRA PACHECO
Presidente da CPL/PMFG

Protocolo 7199

TERMO DE RESULTADO DO TERMO DE DISPENSA Nº 008/2023/CPL/PMFG - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0251/2023-SEMAG/CPL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
- através da Secretaria Municipal de Assistência Social,
por intermédio do Presidente da Comissão Permanente
de Licitação, comunica a todos os interessados que após
o analisado e averiguado pela SEMAS as propostas
comerciais de aluguéis pesquisadas, referente ao
processo licitatório nº 0251/2023-SEMAG/PMFG, na
modalidade DISPENSA LICITATÓRIA, que tem como
objeto LOCAÇÃO PREDIAL PARA INSTALAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS. Assim,
após análise da presente dispensa, a comissão DECIDIU,
inclusive amparada no parecer jurídico da Procuradoria
Geral do Município - PROGEM/PMFG. Declaro vencedor
a Sra. MARIA EXCELÇA COELHO REIS, CPF:
119.479.853-53, no valor mensal de **R\$ 1.300,00 (mil e
trezentos reais)**, conforme parecer jurídico da PROGEM.

Ferreira Gomes-AP, 02 de março de 2023.

EFRAN PEREIRA PACHECO
Presidente da CPL/PMFG

Protocolo 7240

Prefeitura de Porto Grande

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE #AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023/CPL/PMFG

Objeto: Contratação de pessoa JURÍDICA
ESPECIALIZADA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE-AP - Convênio
Plataforma +Brasil nº 905590/2020 - MD/DPCN e PMPG.
Abertura dia 22/03/2023 as 9:30 horas. Na Rodovia
Perimetral Norte. s/n, Bairro Centro das 08 às 12:00
horas, pelo site da Prefeitura de Porto Grande/AP link:
<http://www.portogrande.ap.gov.br/licitacao/editais> ou pelo
e-mail: cpl.pmpg2020@gmail.com.

Porto Grande/AP, 02 de fevereiro de 2023.

EXPEDITO DA SILVA VIANA
Presidente da CPL/PMFG

Protocolo 7057

Prefeitura de Itaubal**AVISO DE CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL**, torna público o **CANCELAMENTO** da **ATA DEREGISTRO DE PREÇO N.º 014/2022-PMI**, e da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 015/2022-PMI**, pertencentes ao **Processo Administrativo n.º 0410.2279.2022-PMI**, Pregão Eletrônico SRP n.º 022/2022-CL/PMI, cujo objeto é a formação de **Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de Informática**, a fim de atender as **necessidades das Secretarias Município de Itaubal**, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo deste Edital. Justificativa fundamentada nos autos do processo. ITAUBAL/AP, 28 de dezembro de 2022.
JOSE SERAFIM PICANÇO FILHO
Prefeito Municipal de Itaubal

AVISO DE CANCELAMENTO

A Prefeitura Municipal de Itaubal, por meio Secretaria Municipal de Administração e finanças, através da Central de Licitações, torna público a quem possa interessar informar **CANCELAMENTO** da licitação na modalidade **Pregão Eletrônico SRP n.º 022/2022-CL/PMI**, processo administrativo n.º **0410.2279.2022-PMI**, que tem por objeto **Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos de Informática**, a fim de atender as **necessidades das Secretarias Município de Itaubal**, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo I do Edital. **MOTIVO**: devido a revisão editalícia, pois o objeto não atende as necessidades da administração pública, considerando que a Administração pode anular seus atos, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, consoante determina a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal; **CANCELO** o **Pregão Eletrônico n.º 022/2022-CL/PMI**, nos termos do art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme alegações, pertinentes e suficientes para justificar este ato.

Itaubal/AP, 05 de janeiro de 2023.

JOSE SERAFIM PICANÇO FILHO
Prefeito Municipal de Itaubal

Protocolo 7061

**EXTRATO DO TERMO INEXIGIBILIDADE
nº02/2023-CL/PMI**

A Prefeitura de Itaubal-Ap torna pública a Inexigibilidade de Licitação Nº 002/2023, com base nos arts. 25 da Lei Federal 8.666/93. Processo nº 1010.322.2023-/PMI. Objeto: **Contratação da empresa J MUSIC PRODUÇÕES PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 39.888.4002/0001-00, Objetivando A Realização De Apresentação Da Artista “Joelma” Para Um Evento Na Cidade De Itaubal-Ap, No Dia 06/05/2023, Na Praça Do Município Da Cidade.** Contratada: **J MUSIC PRODUÇÕES PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 39.888.4002/0001-00.** Valor: R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais). Ratifico os procedimentos adotados quanto à Inexigibilidade de licitação e autorizo a contratação pretendida.

Itaubal-Ap, 28 de Fevereiro de 2023.
JOSÉ SERAFIM PICANÇO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUBAL

**EXTRATO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº04/2023-CL-PMI**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
Contratada: J MUSIC EDITORA E PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA.

OBJETO: Contratação da empresa J MUSIC PRODUÇÕES PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ 39.888.4002/0001-00, Objetivando A Realização De Apresentação Da Artista “Joelma” Para Um Evento Na Cidade De Itaubal-Ap, No Dia 06/05/2023, Na Praça Do Município Da Cidade.

VALOR CONTRATADO: O Contratado pagará o valor: 190.000,00 (Cento e noventa mil reais), sendo efetuado da seguinte forma: sinal 1º parcela- 10.03.2023(95.000,00 noventa e cinco mil) e segunda parcela- 02.05.2023(95.000,00 noventa e cinco mil).
Data de assinatura: 01/03/2023.

Protocolo 7105

PUBLICIDADE

**DOE SANGUE,
DOE VIDA!**



Cód. verificador: 141837198. Cód. CRC: AA9BE46
Documento assinado eletronicamente por **MAURYANE PACHECO CARDOSO** em 03/03/2023 22:28, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

